Parlamento Europeu
2024-2029

Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

2023/0212(COD)

19.12.2025

ALTERAÇÕES
1153 - 1525

Projeto de relatório
Fernando Navarrete Rojas
(PE778.136v01-00)

Criação do euro digital

Proposta de regulamento
(COM(2023)0369 – C9-0219/2023 – 2023/0212(COD))

Alteração 1153
Sibylle Berg

Proposta de regulamento
Artigo 25 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 25.º	***Suprimido***
Carteiras europeias de identidade digital	

Or. en

Justificação

Não está prevista a realização de pagamentos através das carteiras europeias de identidade digital, e o Regulamento eIDAS não faz referência a «prestadores de serviços de pagamento».

Alteração 1154
Auke Zijlstra, Pierre Pimpie

Proposta de regulamento
Artigo 25 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 25.º	***Suprimido***
Carteiras europeias de identidade digital	

Or. en

Alteração 1155
Sibylle Berg

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os serviços de front-end devem ser interoperáveis com as carteiras europeias de identidade digital ou integrados nas mesmas.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Não está prevista a realização de pagamentos através das carteiras europeias de identidade digital, e o Regulamento eIDAS não faz referência a «prestadores de serviços de pagamento».

Alteração 1156
Auke Zijlstra, Pierre Pimpie

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os serviços de front-end devem ser interoperáveis com as carteiras europeias de identidade digital ou integrados nas mesmas.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1157
Damian Boeselager
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. ***Os*** serviços ***de front-end devem ser interoperáveis*** com as carteiras europeias de identidade digital ***ou integrados nas mesmas***.	1. ***A autenticação para*** serviços ***digitais do euro, como para efeitos de integração de utilizadores e autorização de operações, deve ser possível*** com as carteiras europeias de identidade digital ***(«carteira EUDI»)***.

Or. en

Alteração 1158
Damian Boeselager
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Os Estados-Membros devem assegurar que as carteiras europeias de identidade digital apoiam a funcionalidade de pagamento em euros digitais em conformidade com as regras, normas e processos estabelecidos pelo Banco Central Europeu.

Or. en

Alteração 1159
Auke Zijlstra, Pierre Pimpie

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A pedido dos utilizadores do euro digital, os prestadores de serviços de pagamento que distribuem o euro digital devem garantir que esses utilizadores podem recorrer às funcionalidades das suas carteiras europeias de identidade digital em conformidade com o artigo 6.º do Regulamento (UE) [inserir referência – proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) n.º 910/2014 no respeitante à criação de um Quadro Europeu para a Identidade Digital – COM(2021) 281 final];	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1160
Sibylle Berg

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A pedido dos utilizadores do euro digital, os prestadores de serviços de pagamento que distribuem o euro digital devem garantir que esses utilizadores podem recorrer às funcionalidades das suas carteiras europeias de identidade digital em conformidade com o artigo 6.º do Regulamento (UE) [inserir referência – proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) n.º 910/2014 no respeitante à criação de um Quadro Europeu para a Identidade Digital – COM(2021) 281 final];	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Não está prevista a realização de pagamentos através das carteiras europeias de identidade digital, e o Regulamento eIDAS não faz referência a «prestadores de serviços de pagamento».

Alteração 1161
Damian Boeselager
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. ***A pedido dos utilizadores do euro digital,*** os prestadores de serviços de pagamento que ***distribuem o euro digital devem garantir que esses*** utilizadores ***podem*** recorrer às funcionalidades das suas carteiras europeias de identidade digital em conformidade com o artigo ***6.º*** do Regulamento (UE) [inserir referência – proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) n.º 910/2014 no respeitante à criação de um Quadro Europeu para a Identidade Digital –	2. Os prestadores de serviços de pagamento que ***prestam serviços de pagamento em euros digitais devem oferecer aos seus*** utilizadores ***a possibilidade de*** recorrer às funcionalidades das suas carteiras de identidade digitais europeias, em conformidade com o artigo ***5.º*** do Regulamento (UE) [inserir referência – proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) n.º 910/2014 no respeitante à criação de um Quadro

COM(2021) 281 final];	Europeu para a Identidade Digital – COM(2021) 281 final];

Or. en

Alteração 1162
Damian Boeselager
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Os prestadores de serviços de pagamento devem oferecer aos seus utilizadores a possibilidade de integrarem a sua conta de pagamento em euros digitais na sua carteira EUDI;

Or. en

Justificação

Tal permitiria aos utilizadores utilizar a carteira EUDI no seu telemóvel com fortes salvaguardas de privacidade, em alternativa aos atuais serviços de carteira digital para pagamentos sem contacto, como o Apple Pay ou o Google Pay.

Alteração 1163
Christophe Gomart

Proposta de regulamento
Artigo 26 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Interoperabilidade	***Infraestruturas existentes e*** interoperabilidade

Or. fr

Alteração 1164
Christophe Gomart

Proposta de regulamento
Artigo 26 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O Banco Central Europeu deve ***procurar assegurar, na medida do possível, a interoperabilidade das*** normas que regem os serviços de pagamento digital em euros com as normas pertinentes que regem os meios de pagamento digitais privados***. O Banco Central Europeu deve procurar permitir, na medida do possível e sempre que adequado, que os meios de pagamento digitais privados utilizem as regras, normas e processos que regem os serviços de pagamento digital em euros***.	***1.*** O Banco Central Europeu deve ***utilizar as infraestruturas, os protocolos e as*** normas que regem os serviços de pagamento digital em euros com as normas pertinentes que regem os meios de pagamento digitais privados ***e, em especial, aquelas que estão na base dos pagamentos instantâneos***.

Or. fr

Alteração 1165
Auke Zijlstra, Pierre Pimpie

Proposta de regulamento
Artigo 26 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O Banco Central Europeu deve procurar ***assegurar***, na medida do possível***, a interoperabilidade das normas que regem os serviços de pagamento digital em euros com*** as normas ***pertinentes*** que regem os meios de pagamento digitais privados***. O Banco Central Europeu deve procurar permitir, na medida do possível e sempre que adequado, que os meios de pagamento digitais privados utilizem as regras, normas e processos que regem os serviços de pagamento digital em euros***.	O Banco Central Europeu deve procurar ***utilizar***, na medida do possível ***e sempre que adequado, as infraestruturas existentes, os protocolos e*** as normas que regem os meios de pagamento digitais privados***, em especial aqueles que estão na base dos pagamentos instantâneos***.

Or. en

Alteração 1166

Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher, Ľudovít Ódor

Proposta de regulamento
Artigo 26 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O Banco Central Europeu deve procurar ***assegurar***, na medida do possível, a interoperabilidade das normas que regem os serviços de pagamento digital em euros com as normas pertinentes que regem os meios de pagamento digitais privados. O Banco Central Europeu deve ***procurar*** permitir, na medida do possível ***e sempre que adequado***, que os meios de pagamento digitais privados utilizem as regras, normas e processos que regem os serviços de pagamento digital em euros.	O Banco Central Europeu deve procurar, na medida do possível, a interoperabilidade das normas ***e infraestruturas*** que regem os serviços de pagamento digital em euros com as normas ***e infraestruturas*** pertinentes que regem os meios de pagamento digitais privados. O Banco Central Europeu deve permitir, na medida do possível, que os meios de pagamento digitais privados utilizem as regras, normas e processos que regem os serviços de pagamento digital em euros.

Or. en

Alteração 1167
Nikos Papandreou, Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Carla Tavares, Jonás Fernández, Thomas Bajada, Matthias Ecke

Proposta de regulamento
Artigo 26 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O Banco Central Europeu deve procurar assegurar, na medida do possível, a interoperabilidade das normas que regem os serviços de pagamento digital em euros com as normas pertinentes que regem os meios de pagamento digitais privados. O Banco Central Europeu deve ***procurar*** permitir, na medida do possível e sempre que adequado, que os meios de pagamento digitais privados utilizem as regras, normas e processos que regem os serviços de pagamento digital em euros.	O Banco Central Europeu deve procurar assegurar, na medida do possível, a interoperabilidade das normas que regem os serviços de pagamento digital em euros com as normas pertinentes que regem os meios de pagamento digitais privados. O Banco Central Europeu deve permitir ***e incentivar***, na medida do possível e sempre que adequado, a utilização por parte dos meios de pagamento digitais privados das regras, normas e processos que regem os serviços de pagamento digital em euros***, designadamente a plena aplicação dos princípios da proteção de dados desde a conceção e por defeito, na aceção do Regulamento (UE) 2016/679***. ***Para efeitos***

do primeiro parágrafo, o Banco Central Europeu deve promover e, sempre que possível, dar preferência à utilização de normas abertas.

Or. en

Alteração 1168
Christophe Gomart

Proposta de regulamento
Artigo 26 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. O Banco Central Europeu deve assegurar a interoperabilidade das normas que regem os serviços de pagamento em euros digitais com as normas pertinentes que regem os meios de pagamento digitais privados, em especial aquelas que estão na base dos pagamentos instantâneos. O Banco Central Europeu deve procurar permitir, na medida do possível e sempre que adequado, que os meios de pagamento digitais privados utilizem as regras, normas e processos que regem os serviços de pagamento digital em euros.

Or. fr

Alteração 1169
Sibylle Berg

Proposta de regulamento
Artigo 26 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Para efeitos do primeiro parágrafo, a interoperabilidade pode ser apoiada, nomeadamente, pela utilização de normas abertas.	***O Banco Central Europeu deve dar preferência à*** utilização de normas abertas***, sempre que estas estejam disponíveis***.

Or. en

Alteração 1170
Damian Boeselager
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 26 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Para efeitos do primeiro parágrafo***,*** a interoperabilidade ***pode ser apoiada, nomeadamente, pela*** utilização de normas abertas.	Para efeitos do primeiro parágrafo ***e para apoiar*** a interoperabilidade***, o Banco Central Europeu deve dar preferência à*** utilização de normas abertas***, em conformidade com a Estratégia para o Software de Código Aberto***.

Or. en

Alteração 1171
Christophe Gomart

Proposta de regulamento
Artigo 26 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Para efeitos do ***primeiro parágrafo***, a interoperabilidade pode ser apoiada, nomeadamente, pela utilização de normas abertas.	***2.*** Para efeitos do ***n.º 1-A***, a interoperabilidade pode ser apoiada, nomeadamente, pela utilização de normas abertas.

Or. fr

Alteração 1172
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher, Ľudovít Ódor

Proposta de regulamento
Artigo 26 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Para efeitos do primeiro parágrafo, a	Para efeitos do primeiro parágrafo, a

interoperabilidade ***pode*** ser apoiada, nomeadamente, pela utilização de normas abertas.	interoperabilidade ***deve*** ser apoiada, nomeadamente, pela utilização de normas abertas.

Or. en

Alteração 1173
Luděk Niedermayer

Proposta de regulamento
Artigo 26 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Para efeitos do primeiro parágrafo, a interoperabilidade pode ser apoiada, nomeadamente, pela utilização de normas abertas.	Para efeitos do primeiro parágrafo, a interoperabilidade pode ser apoiada, nomeadamente, pela utilização ***preferencial*** de normas abertas***, sempre que tal seja viável***.

Or. en

Alteração 1174
Auke Zijlstra, Pierre Pimpie

Proposta de regulamento
Artigo 26 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Para efeitos de financiamento e desfinanciamento de contas em euros digitais a partir de contas em euros não digitais, o Banco Central Europeu deve assegurar que apenas é exigida a utilização de mecanismos europeus estabelecidos, incluindo, entre outros, a infraestrutura europeia para transferências a crédito imediatas («transferência a crédito imediata SEPA») e as funcionalidades de iniciação de pagamentos bancários abertos previstas na Diretiva (UE) 2015/2366 («iniciação de pagamentos bancários abertos»).

Or. en

Justificação

É importante reutilizar as infraestruturas, os protocolos e as normas existentes que regem os meios de pagamento digitais privados, assegurando simultaneamente a interoperabilidade das normas do euro digital com as das soluções de mercado.

Alteração 1175
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher, Ľudovít Ódor

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. ***Sem prejuízo dos litígios relacionados com a licitude do tratamento de dados pessoais, os*** litígios ***são regidos pela Diretiva (UE) 2015/2366. A Diretiva (UE) 2020/1828 aplica-se às ações coletivas intentadas contra violações do disposto no presente regulamento que prejudiquem ou sejam suscetíveis de prejudicar os interesses coletivos dos consumidores***.	1. ***O Banco Central Europeu e os bancos centrais nacionais podem disponibilizar mecanismos para facilitar o intercâmbio de mensagens entre prestadores de serviços de pagamento para a resolução de pré-litígios e litígios relacionados com operações de pagamento em euros digitais, incluindo, entre outros,*** litígios ***técnicos e relacionados com fraudes, tal como referido no artigo 5.º, n.º 3. Esses mecanismos podem ser operados diretamente pelo Banco Central Europeu e pelos bancos centrais nacionais ou pelos prestadores de serviços de apoio designados pelo Banco Central Europeu***.

Or. en

Alteração 1176
Pasquale Tridico
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Sem prejuízo ***dos*** litígios ***relacionados com a*** licitude do tratamento	1. Sem prejuízo ***de quaisquer*** litígios ***relativos à*** licitude do tratamento de dados

de dados pessoais, os ***litígios são regidos pela Diretiva (UE) 2015/2366.*** A Diretiva (UE) 2020/1828 aplica-se às ações coletivas ***intentadas contra*** violações do ***disposto no*** presente regulamento que prejudiquem ou sejam suscetíveis de prejudicar os interesses coletivos dos consumidores.

pessoais, os ***prestadores de serviços de pagamento devem estabelecer e aplicar procedimentos adequados e eficazes para o tratamento e a resolução de reclamações dos utilizadores do euro digital. Esses procedimentos devem oferecer um nível de proteção pelo menos equivalente ao disponível para instrumentos de pagamento comparáveis***. A Diretiva (UE) 2020/1828 aplica-se às ações coletivas ***relacionadas com as*** violações do presente regulamento que prejudiquem ou sejam suscetíveis de prejudicar os interesses coletivos dos consumidores.

Or. en

Alteração 1177
Marco Falcone, Fulvio Martusciello, Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Sem prejuízo dos litígios relacionados com a licitude do tratamento de dados pessoais, os litígios ***são regidos pela Diretiva (UE) 2015/2366***. A Diretiva (UE) 2020/1828 aplica-se às ações coletivas intentadas contra violações do disposto no presente regulamento que prejudiquem ou sejam suscetíveis de prejudicar os interesses coletivos dos consumidores.	1. Sem prejuízo dos litígios relacionados com a licitude do tratamento de dados pessoais, os ***prestadores de serviços de pagamento devem estabelecer e aplicar procedimentos adequados e eficazes de resolução de reclamações para a resolução das reclamações dos utilizadores do euro digital que sejam, pelo menos, tão favoráveis aos utilizadores do euro digital quanto os procedimentos previstos para meios de pagamento comparáveis***. A Diretiva (UE) 2020/1828 aplica-se às ações coletivas intentadas contra violações do disposto no presente regulamento que prejudiquem ou sejam suscetíveis de prejudicar os interesses coletivos dos consumidores.

Or. en

Alteração 1178
Damian Boeselager
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Os consumidores devem ter acesso a procedimentos alternativos de resolução de litígios [RAL]. Os Estados-Membros devem assegurar que esses procedimentos alternativos de resolução de litígios sejam facilmente acessíveis, gratuitos, inclusivos para os utilizadores vulneráveis e disponíveis através de interfaces digitais e não digitais.

Or. en

Alteração 1179
Damian Boeselager
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-B. A participação dos prestadores de serviços de pagamento nos procedimentos de RAL para os consumidores é obrigatória, a menos que o Estado-Membro demonstre à Comissão que outros mecanismos são igualmente eficazes.

Or. en

Alteração 1180
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher, Ľudovít Ódor

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O Banco Central Europeu e os bancos centrais nacionais ***podem disponibilizar mecanismos aos prestadores de serviços de pagamento com vista a facilitar o intercâmbio de mensagens para a resolução de*** litígios***. Esses mecanismos podem ser operados diretamente pelo Banco Central Europeu ou pelos prestadores de serviços de apoio designados pelo Banco Central Europeu***.	2. O Banco Central Europeu e os bancos centrais nacionais ***não devem intervir como parte em quaisquer*** litígios ***relacionados com operações de pagamento em euros digitais***.

Or. en

Alteração 1181
Nikos Papandreou, Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Carla Tavares, Jonás Fernández, Thomas Bajada, Matthias Ecke, Eero Heinäluoma

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O Banco Central Europeu e os bancos centrais nacionais ***podem disponibilizar*** mecanismos ***aos*** prestadores de serviços de pagamento com vista a facilitar o intercâmbio de mensagens para a resolução de litígios. Esses mecanismos podem ser operados diretamente pelo Banco Central Europeu ou pelos prestadores de serviços de apoio designados pelo Banco Central Europeu.	2. O Banco Central Europeu e os bancos centrais nacionais ***devem assegurar a disponibilidade de*** mecanismos ***para os utilizadores do euro digital e os*** prestadores de serviços de pagamento com vista a facilitar o intercâmbio de mensagens para a resolução de ***litígios, incluindo*** litígios ***comerciais***. Esses mecanismos podem ser operados diretamente pelo Banco Central Europeu ou pelos prestadores de serviços de apoio designados pelo Banco Central Europeu. ***Os mecanismos de resolução de litígios devem ser facilmente acessíveis e utilizáveis pelos utilizadores do euro digital e devem ser-lhes oferecidos gratuitamente.***

Or. en

Alteração 1182
Regina Doherty

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O Banco Central Europeu e os bancos centrais nacionais podem disponibilizar mecanismos aos prestadores de serviços de pagamento com vista a facilitar o intercâmbio de mensagens para a resolução de litígios. Esses mecanismos podem ser operados diretamente pelo Banco Central Europeu ou pelos prestadores de serviços de apoio designados pelo Banco Central Europeu.	2. O Banco Central Europeu e os bancos centrais nacionais podem disponibilizar mecanismos aos prestadores de serviços de pagamento com vista a facilitar o intercâmbio de mensagens para a resolução de litígios. Esses mecanismos podem ser operados diretamente pelo Banco Central Europeu ou pelos prestadores de serviços de apoio designados pelo Banco Central Europeu. ***Os serviços de resolução de litígios relacionados com a relação comercial entre um consumidor e um comerciante não são obrigatórios.***

Or. en

Alteração 1183
Damian Boeselager
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Os mecanismos de resolução de litígios devem ser facilmente acessíveis e utilizáveis pelos utilizadores e devem ser-lhes oferecidos gratuitamente.

Or. en

Alteração 1184
Markus Ferber

Proposta de regulamento

Artigo 27 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O Banco Central Europeu não atua como parte em qualquer um dos litígios a que se referem os n.os 1 e 2.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Enquanto fornecedor de infraestruturas, o BCE não pode ser excluído per se de quaisquer processos de resolução de litígios.

Alteração 1185
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher, Ľudovít Ódor

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O Banco Central Europeu não atua como parte em qualquer um dos litígios a que se referem os n.os 1 e 2.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1186
Giovanni Crosetto, Denis Nesci, Francesco Ventola, Mariateresa Vivaldini, Marco Squarta

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. O Banco Central Europeu identifica, no âmbito do quadro de governação, os seus próprios domínios de responsabilidade em relação às funcionalidades direta ou indiretamente operadas pelo BCE ou pelos bancos centrais nacionais.

Or. en

Alteração 1187
Damian Boeselager
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 1 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Os prestadores de serviços de pagamento que distribuem o euro digital devem permitir que os utilizadores do euro digital escolham entre um dos seguintes serviços de front-end para aceder e utilizar serviços de pagamento em euros digitais:	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1188
Fernando Navarrete Rojas, Markus Ferber, Stefan Berger, Daniel Caspary, Ralf Seekatz, Isabel Benjumea Benjumea, Antonio López-Istúriz White

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 1 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Os prestadores de serviços de pagamento que distribuem o euro digital devem ***permitir que os*** utilizadores do euro digital ***escolham entre um dos seguintes*** serviços de front-end para aceder e utilizar serviços de pagamento em euros digitais***:***	Os prestadores de serviços de pagamento que distribuem o euro digital devem ***fornecer aos*** utilizadores do euro digital ***pelo menos um serviço de front-end, seja ele desenvolvido pelo Banco Central Europeu, os seus próprios*** serviços de front-end ***ou serviços de front-end oferecidos por outros prestadores de serviços de pagamento,*** para ***lhes permitir*** aceder e utilizar ***os*** serviços de pagamento em euros digitais***, em conformidade com os anexos II e II-A.***

Or. en

Alteração 1189
Marco Falcone, Fulvio Martusciello, Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 1 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Os prestadores de serviços de pagamento que distribuem o euro digital devem permitir que os utilizadores do euro digital ***escolham*** entre um dos seguintes serviços de front-end para aceder e utilizar serviços de pagamento em euros digitais:	Os prestadores de serviços de pagamento que distribuem o euro digital devem ***sempre*** permitir que os utilizadores do euro digital ***tenham liberdade para escolher*** entre um dos seguintes serviços de front-end para aceder e utilizar serviços de pagamento em euros digitais:

Or. en

Alteração 1190
Nikos Papandreou, Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Carla Tavares, Jonás Fernández, Thomas Bajada, Matthias Ecke

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 1 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Os prestadores de serviços de pagamento que distribuem o euro digital devem permitir que os utilizadores do euro digital ***escolham entre um dos*** seguintes serviços de front-end para aceder e utilizar serviços de pagamento em euros digitais:	Os prestadores de serviços de pagamento que distribuem o euro digital devem permitir que os utilizadores do euro digital ***tenham a opção de utilizar um dispositivo físico (como um cartão) e serviços digitais de front-end. Nestas últimas situações, deve ser oferecida aos utilizadores a opção de utilizar os*** seguintes serviços de front-end para aceder e utilizar serviços de pagamento em euros digitais***, em plena conformidade com o artigo 22.º, n.º 1, do presente regulamento***:

Or. en

Alteração 1191

Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 1 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Os prestadores de serviços de pagamento que distribuem o euro digital devem permitir que os utilizadores ***do euro digital*** escolham entre um dos seguintes serviços de front-end para aceder e utilizar serviços de pagamento em euros digitais:	Os prestadores de serviços de pagamento que distribuem o euro digital devem ***fornecer aos utilizadores do euro digital pelo menos um serviço de front-end do euro digital para aceder e utilizar, no mínimo, todos os serviços básicos de pagamento em euros digitais. Para esse efeito, devem*** permitir que os utilizadores escolham entre um dos seguintes serviços de front-end para aceder e utilizar serviços de pagamento em euros digitais:

Or. en

Alteração 1192
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher, Ľudovít Ódor

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 1 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Os prestadores de serviços de pagamento que distribuem o euro digital devem permitir que os utilizadores do euro digital ***escolham entre um dos*** seguintes serviços de front-end para aceder e utilizar serviços de pagamento em euros digitais:	Os prestadores de serviços de pagamento que distribuem o euro digital devem ***fornecer aos utilizadores do euro digital pelo menos um serviço de front-end digital para aceder e utilizar, no mínimo, todos os serviços obrigatórios de pagamento em euros digitais. Para esse efeito, devem*** permitir que os utilizadores escolham entre um dos seguintes serviços de front-end para aceder e utilizar serviços de pagamento em euros digitais:

Or. en

Alteração 1193

Fernando Navarrete Rojas, Markus Ferber, Stefan Berger, Daniel Caspary, Ralf Seekatz, Isabel Benjumea Benjumea, Antonio López-Istúriz White

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Serviços de front-end desenvolvidos por prestadores de serviços de pagamento; e	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1194
Damian Boeselager
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Serviços de front-end desenvolvidos por prestadores de serviços de pagamento; e	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1195
Michalis Hadjipantela

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) ***Serviços de front-end desenvolvidos por prestadores de serviços de pagamento; e***	a) ***A interface de utilizador do euro digital que disponibilizam apresenta o logótipo oficial do euro digital;***

Or. en

Alteração 1196
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Serviços de front-end ***desenvolvidos por prestadores*** de serviços de pagamento; e	a) Serviços de front-end ***que o prestador*** de serviços de pagamento ***pode disponibilizar***; e

Or. en

Alteração 1197
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher, Ľudovít Ódor

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Serviços de front-end ***desenvolvidos por*** prestadores de serviços de pagamento; e	a) Serviços de front-end ***que os*** prestadores de serviços de pagamento ***podem disponibilizar***; e

Or. en

Alteração 1198
Pasquale Tridico
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Serviços de front-end desenvolvidos por prestadores de serviços de pagamento***; e***	a) Serviços de front-end desenvolvidos por prestadores de serviços de pagamento***, que devem cumprir requisitos elevados em termos de acessibilidade, de facilidade de utilização, de simplicidade, de inclusão e de robustez. Devem também permitir que os utilizadores acedam a todos os serviços***

	em euros digitais num único local, abrangendo as funcionalidades em linha e fora de linha;

Or. en

Alteração 1199
Marco Falcone, Fulvio Martusciello, Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Serviços de front-end desenvolvidos por prestadores de serviços de pagamento; e	a) Serviços de front-end desenvolvidos por prestadores de serviços de pagamento***, que devem cumprir os mais elevados padrões de acessibilidade, de facilidade de utilização, de simplicidade, de inclusão e de resiliência. Estes serviços de front-end devem permitir aos utilizadores aceder a todos os serviços em euros digitais num único local, incluindo as funcionalidades em linha e fora de linha***; e

Or. en

Alteração 1200
Fernando Navarrete Rojas, Markus Ferber, Stefan Berger, Daniel Caspary, Ralf Seekatz, Isabel Benjumea Benjumea, Antonio López-Istúriz White

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Serviços de front-end desenvolvidos pelo Banco Central Europeu.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1201
Damian Boeselager
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Serviços de front-end desenvolvidos pelo Banco Central Europeu.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1202
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher, Ľudovít Ódor

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Serviços de front-end ***desenvolvidos*** pelo Banco Central Europeu.	b) Serviços de front-end ***disponibilizados*** pelo Banco Central Europeu.

Or. en

Alteração 1203
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Serviços de front-end ***desenvolvidos*** pelo Banco Central Europeu.	b) Serviços de front-end ***disponibilizados*** pelo Banco Central Europeu.

Or. en

Alteração 1204
Pasquale Tridico
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Serviços de front-end desenvolvidos pelo Banco Central Europeu.	b) Serviços de front-end desenvolvidos pelo Banco Central Europeu***, que continuam disponíveis aos utilizadores como alternativa em qualquer momento***.

Or. en

Alteração 1205
Marco Falcone, Fulvio Martusciello, Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Serviços de front-end desenvolvidos pelo Banco Central Europeu.	b) Serviços de front-end desenvolvidos pelo Banco Central Europeu***, que permanecem sempre uma opção disponível para os utilizadores em qualquer momento***.

Or. en

Alteração 1206
Damian Boeselager
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 1 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	As entidades designadas nos termos do artigo 14.º-B devem fornecer aos utilizadores do euro digital os serviços de

	front-end desenvolvidos pelo Banco Central Europeu.

Or. en

Alteração 1207
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Nos casos em que um prestador de serviços de pagamento não ofereça um serviço de front-end para o euro digital, esse prestador de serviços de pagamento deve usar um serviço do Banco Central Europeu.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1208
Auke Zijlstra, Pierre Pimpie

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Nos casos em que um prestador de serviços de pagamento não ofereça um serviço de front-end para o euro digital, esse prestador de serviços de pagamento deve usar um serviço do Banco Central Europeu.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1209
Fernando Navarrete Rojas, Markus Ferber, Stefan Berger, Daniel Caspary, Ralf Seekatz, Isabel Benjumea Benjumea, Antonio López-Istúriz White

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Nos casos em que um prestador de serviços de pagamento não ofereça um serviço de front-end para o euro digital, esse prestador de serviços de pagamento deve usar um serviço do Banco Central Europeu.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1210
Engin Eroglu

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Nos casos em que um prestador de serviços de pagamento não ofereça um serviço de front-end para o euro digital, esse prestador de serviços de pagamento deve usar um serviço do Banco Central Europeu.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1211
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher, Ľudovít Ódor

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Nos casos em que um prestador de serviços de pagamento não ofereça um serviço de front-end para o euro digital, esse prestador de serviços de pagamento deve usar um serviço do Banco Central Europeu.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1212
Damian Boeselager
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Nos casos em que um prestador de serviços de pagamento não ofereça um serviço de front-end para o euro digital, esse prestador de serviços de pagamento deve usar ***um serviço*** do Banco Central Europeu.	Nos casos em que um prestador de serviços de pagamento não ofereça um serviço de front-end para o euro digital, esse prestador de serviços de pagamento deve usar ***uma interface*** do Banco Central Europeu.

Or. en

Alteração 1213
Pasquale Tridico
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Nos casos em que um prestador de serviços de pagamento não ofereça um serviço de front-end para o euro digital, esse prestador de serviços de pagamento deve usar um serviço do Banco Central Europeu.	Nos casos em que um prestador de serviços de pagamento não ofereça um serviço de front-end para o euro digital, ***ou quando a interface de utilizador do euro digital pertinente não estiver temporariamente operacional,*** esse prestador de serviços de pagamento deve usar um serviço do Banco Central Europeu ***como solução de front-end obrigatória para aceder aos serviços em euros digitais***.

Or. en

Alteração 1214

Nikos Papandreou, Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Carla Tavares, Jonás Fernández, Thomas Bajada, Matthias Ecke

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Nos casos em que um prestador de serviços de pagamento não ofereça um serviço de front-end para o euro digital, esse prestador de serviços de pagamento deve usar um serviço do Banco Central Europeu.	***Os serviços de front-end desenvolvidos pelos prestadores de serviços de pagamento devem utilizar uma identidade de marca harmonizada e reconhecível desenvolvida pelo Banco Central Europeu.*** Nos casos em que um prestador de serviços de pagamento não ofereça um serviço de front-end para o euro digital, esse prestador de serviços de pagamento deve usar um serviço do Banco Central Europeu.

Or. en

Alteração 1215
Marco Falcone, Fulvio Martusciello, Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os serviços de front-end prestados pelo Banco Central Europeu ***a que se refere o n.º 1, alínea b), não preveem relações com clientes, que devem apenas ser disponibilizadas pelo prestador de serviços de pagamento na sua função de distribuição do euro digital conforme estabelecido no artigo 13.º e nos termos da Diretiva (UE) 2015/2366***. ***O Banco Central Europeu não pode ter acesso a quaisquer dados pessoais relativamente aos serviços de front-end desenvolvidos pelo Banco Central Europeu e utilizados pelos prestadores de serviços de pagamento.***	2. Os ***prestadores de serviços de pagamento que distribuem o euro digital podem oferecer os seus próprios serviços de front-end ou serviços de front-end prestados por outros prestadores de serviços de pagamento, para além dos*** serviços de front-end prestados pelo Banco Central Europeu.

Or. en

Alteração 1216
Damian Boeselager
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. ***Os serviços de front-end prestados pelo Banco Central Europeu a que se refere o n.º 1, alínea b), não preveem relações com clientes, que devem apenas ser disponibilizadas pelo prestador de serviços de pagamento na sua função de distribuição do euro digital conforme estabelecido no artigo 13.º e nos termos da Diretiva (UE) 2015/2366.*** O Banco Central Europeu não pode ter acesso a quaisquer dados pessoais relativamente aos serviços de front-end desenvolvidos pelo Banco Central Europeu e utilizados pelos prestadores de serviços de pagamento.	2. O Banco Central Europeu não pode ter acesso a quaisquer dados pessoais relativamente aos serviços de front-end desenvolvidos pelo Banco Central Europeu e utilizados pelos prestadores de serviços de pagamento.

Or. en

Alteração 1217
Fernando Navarrete Rojas, Markus Ferber, Stefan Berger, Daniel Caspary, Ralf Seekatz, Isabel Benjumea Benjumea, Antonio López-Istúriz White

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os serviços de front-end prestados pelo Banco Central Europeu a que se refere o n.º 1***, alínea b),*** não preveem relações com clientes, que devem apenas ser disponibilizadas pelo prestador de serviços de pagamento na sua função de distribuição do euro digital conforme estabelecido no artigo 13.º e nos termos da Diretiva (UE) 2015/2366. O Banco Central Europeu não pode ter acesso a quaisquer	2. Os serviços de front-end prestados pelo Banco Central Europeu a que se refere o n.º 1 ***do presente artigo*** não preveem relações com clientes, que devem apenas ser disponibilizadas pelo prestador de serviços de pagamento na sua função de distribuição do euro digital conforme estabelecido no artigo 13.º e nos termos da Diretiva (UE) 2015/2366***, sem prejuízo de qualquer direito de recurso ou***

dados pessoais relativamente aos serviços de front-end desenvolvidos pelo Banco Central Europeu e utilizados pelos prestadores de serviços de pagamento.	***indemnização dos prestadores de serviços de pagamento contra o Banco Central Europeu por quaisquer perdas ou danos atribuíveis ao serviço de front-end prestado pelo BCE***. O Banco Central Europeu não pode ter acesso a quaisquer dados pessoais relativamente aos serviços de front-end desenvolvidos pelo Banco Central Europeu e utilizados pelos prestadores de serviços de pagamento.

Or. en

Alteração 1218
Nikos Papandreou, Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Carla Tavares, Jonás Fernández, Thomas Bajada, Matthias Ecke

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Caso um prestador de serviços de pagamento ofereça um serviço de front-end em euros digitais, deve realizar e publicar uma análise da forma como irá cumprir os requisitos de acessibilidade estabelecidos no artigo 22.º, n.º 1, do presente regulamento.

Or. en

Alteração 1219
Nikos Papandreou, Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Carla Tavares, Jonás Fernández, Thomas Bajada, Matthias Ecke

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os prestadores de serviços de pagamento que distribuam o euro digital devem garantir que:	3. ***O Banco Central Europeu e*** os prestadores de serviços de pagamento que distribuam o euro digital devem***, ao oferecerem serviços de front-end,*** garantir

que:

Or. en

Alteração 1220
Fernando Navarrete Rojas, Markus Ferber, Stefan Berger, Daniel Caspary, Ralf Seekatz, Isabel Benjumea Benjumea, Antonio López-Istúriz White

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 3 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Os serviços de pagamento em euros digitais usam o logótipo oficial do euro digital;	a) Os serviços de pagamento em euros digitais usam o logótipo oficial do euro digital ***e respeitam as normas técnicas e de segurança estabelecidas ou certificadas pelo Banco Central Europeu***;

Or. en

Alteração 1221
Nikos Papandreou, Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Carla Tavares, Jonás Fernández, Thomas Bajada, Matthias Ecke

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 3 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Os utilizadores do euro digital podem aceder e usar rápida e facilmente as contas de pagamento em euros digitais.	b) Os utilizadores do euro digital podem aceder e usar rápida e facilmente as contas de pagamento em euros digitais ***e têm configurações de conta acessíveis, claras e personalizáveis para efeitos de orçamentação e funções automáticas***.

Or. en

Alteração 1222
Nikos Papandreou, Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Carla Tavares, Jonás Fernández, Thomas Bajada, Matthias Ecke

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 3 – alínea b-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) É oferecida assistência específica que permite aos consumidores vulneráveis utilizar todos os serviços básicos.

Or. en

Alteração 1223
Nikos Papandreou, Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Carla Tavares, Jonás Fernández, Thomas Bajada, Matthias Ecke

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 3 – alínea b-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) Os serviços de pagamento em euros digitais estão alinhados com os objetivos do código de conduta em matéria de acessibilidade estabelecido no artigo 47.º do Regulamento (UE) 2022/2065 (Regulamento dos Serviços Digitais).

Or. en

Alteração 1224
Nikos Papandreou, Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Carla Tavares, Jonás Fernández, Thomas Bajada, Matthias Ecke

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 3 – alínea b-B (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-B) Quando solicitados pelo utilizador, os serviços de pagamento em euros digitais são também disponibilizados gratuitamente numa forma física acessível, fácil e reconhecível.

Or. en

Alteração 1225
Damian Boeselager
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 3 – parágrafo 1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	No que se refere à alínea b), deve ser oferecida ao utilizador a opção de utilizar a sua conta em euros digitais com financiamento e desfinanciamento automáticos como um «mecanismo de transferência» para iniciar e receber operações na infraestrutura de pagamento em euros digitais, sem manter uma conta de pagamento separada na sua interface de aplicação.

Or. en

Alteração 1226
Fernando Navarrete Rojas, Markus Ferber, Stefan Berger, Daniel Caspary, Ralf Seekatz, Isabel Benjumea Benjumea, Antonio López-Istúriz White

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. O Banco Central Europeu elabora as normas técnicas, operacionais e de segurança, incluindo o processo de certificação, quando aplicável, para os dispositivos de euro digital fora de linha e para as contas de pagamento em euros digitais, a fim de assegurar a execução resiliente, segura e fluida dos pagamentos.

Or. en

Alteração 1227
Fernando Navarrete Rojas, Markus Ferber, Stefan Berger, Daniel Caspary, Ralf Seekatz, Isabel Benjumea Benjumea, Antonio López-Istúriz White

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 3-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-B. Para efeitos do capítulo VI, os prestadores de serviços de pagamento fora da área do euro distribuem apenas dispositivos de euro digital fora de linha certificados pelo Banco Central Europeu, nos termos do n.º 3-A, ou pelo banco central nacional correspondente, se tal estiver previsto nas convenções a que se referem os artigos 18.º, n.º 1, e 19.º, n.º 1.

Or. en

Alteração 1228
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher, Ľudovít Ódor

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os prestadores de serviços de pagamento que ***executem*** operações de pagamento em euros digitais devem verificar se algum dos seus utilizadores do euro digital são pessoas ou entidades ***constantes das listas***. Os prestadores de serviços de pagamento devem efetuar essas verificações imediatamente após a entrada em vigor de quaisquer medidas restritivas novas ***ou alteradas adotadas nos termos do artigo 215.º do TFUE que prevejam o congelamento de ativos ou a proibição de disponibilizar fundos ou recursos económicos***, e, no mínimo, uma vez por dia de calendário.	1. Os prestadores de serviços de pagamento que ***ofereçam*** operações de pagamento em euros digitais devem verificar se algum dos seus utilizadores do euro digital são pessoas ou entidades ***sujeitas a medidas restritivas financeiras específicas***. Os prestadores de serviços de pagamento devem efetuar essas verificações imediatamente após a entrada em vigor de quaisquer medidas restritivas novas***, e imediatamente após a entrada em vigor de qualquer alteração dessas medidas financeiras específicas***, e, no mínimo, uma vez por dia de calendário.

Or. en

Alteração 1229
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher, Ľudovít Ódor

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. O n.º 1 não prejudica as ações tomadas pelos prestadores de serviços de pagamento a fim de cumprirem medidas restritivas, que não as medidas restritivas financeiras específicas, adotadas em conformidade com o artigo 215.º do TFUE, medidas restritivas não adotadas em conformidade com o artigo 215.º do TFUE ou o direito da União em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo.

Or. en

Alteração 1230
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher, Ľudovít Ódor

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Durante a execução de uma operação de pagamento em euros digitais, o prestador de serviços de pagamento do ordenante e o prestador de serviços de pagamento do beneficiário envolvidos na execução dessa operação não podem verificar se o ordenante ou o beneficiário cujas contas de pagamento em euros digitais são usadas para a execução da referida operação de pagamento em euros digitais são pessoas ou entidades ***constantes das listas***, além das verificações nos termos do n.º 1.	2. Durante a execução de uma operação de pagamento em euros digitais, o prestador de serviços de pagamento do ordenante e o prestador de serviços de pagamento do beneficiário envolvidos na execução dessa operação não podem verificar se o ordenante ou o beneficiário cujas contas de pagamento em euros digitais são usadas para a execução da referida operação de pagamento em euros digitais são pessoas ou entidades ***sujeitas a medidas restritivas financeiras específicas***, além das verificações nos

termos do n.º 1.

Or. en

Alteração 1231
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher, Ľudovít Ódor

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A liquidação final de operações de pagamento em euros digitais em linha deve ocorrer no momento do registo da transferência dos euros digitais em causa do ordenante para o beneficiário na infraestrutura de liquidação do euro digital aprovada pelo Eurosistema.	2. A liquidação final de operações de pagamento em euros digitais em linha deve ocorrer no momento do registo da transferência dos euros digitais em causa do ordenante para o beneficiário na infraestrutura de liquidação do euro digital aprovada pelo Eurosistema. ***A infraestrutura de liquidação deve ser concebida de forma que nem o Banco Central Europeu, nem os bancos centrais nacionais possam atribuir dados a um utilizador do euro digital identificado ou identificável.***

Or. en

Alteração 1232
Sibylle Berg

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A liquidação final de operações de pagamento em euros digitais em linha deve ocorrer no momento do registo da transferência dos euros digitais em causa do ordenante para o beneficiário na infraestrutura de liquidação do euro digital aprovada pelo Eurosistema.	2. A liquidação final de operações de pagamento em euros digitais em linha deve ocorrer no momento do registo da transferência dos euros digitais em causa do ordenante para o beneficiário na infraestrutura de liquidação do euro digital aprovada pelo Eurosistema. ***A infraestrutura de liquidação deve ser concebida de forma que nem o Banco***

Central Europeu, nem os bancos centrais nacionais possam atribuir dados a um utilizador do euro digital identificado ou identificável.

Or. en

Justificação

A passagem foi retirada do considerando 71 e transformada em obrigação jurídica. Parecer conjunto 02/2023 do CEPD/AEPD, ponto 54.

Alteração 1233
Damian Boeselager
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A liquidação final de operações de pagamento em euros digitais fora de linha deve ocorrer no momento em que os registos das detenções de euros digitais em causa nos dispositivos de armazenamento local do ordenante e do beneficiário são atualizados.	3. A liquidação final de operações de pagamento em euros digitais fora de linha deve ocorrer no momento em que os registos das detenções de euros digitais em causa nos dispositivos de armazenamento local ***certificados*** do ordenante e do beneficiário são atualizados.

Or. en

Alteração 1234
Damian Boeselager
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. A infraestrutura de liquidação deve ser concebida de forma que nem o Banco Central Europeu, nem os bancos centrais nacionais possam atribuir dados a um utilizador do euro digital

identificado ou identificável.

Or. en

Alteração 1235
Damian Boeselager
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os prestadores de serviços de pagamento devem permitir que os utilizadores do euro digital, a seu pedido, transfiram as suas contas de pagamento em euros digitais para outros prestadores de serviços de pagamento, mantendo os mesmos identificadores de conta.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

A prestação de serviços básicos gratuitos, incluindo o desfinanciamento do euro digital e a abertura ou o encerramento de contas em euros digitais, permite que os utilizadores já mudem de prestador de contas, mantendo simultaneamente o controlo sobre a partilha dos seus dados.

Alteração 1236
Paulius Saudargas, Sandra Kalniete, Liudas Mažylis

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os prestadores de serviços de pagamento devem ***permitir que os utilizadores do euro digital, a seu pedido, transfiram as suas contas*** de pagamento em euros digitais para outros prestadores de serviços de pagamento***, mantendo os mesmos identificadores de conta***.	1. ***A pedido dos utilizadores do euro digital,*** os prestadores de serviços de pagamento devem ***transferir a prestação de serviços*** de pagamento em euros digitais para outros prestadores de serviços de pagamento ***sem demora injustificada. Quando a transferência é efetuada em***

	conformidade com o presente artigo, o número de acesso aos pagamentos em euros digitais deve ser mantido.

Or. en

Alteração 1237
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher, Ľudovít Ódor

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os prestadores de serviços de pagamento devem permitir que os utilizadores do euro digital, a seu pedido, transfiram as suas contas de pagamento em euros digitais para outros prestadores de serviços de pagamento, mantendo os mesmos identificadores de conta.	1. Os prestadores de serviços de pagamento devem permitir que os utilizadores do euro digital, a seu pedido, transfiram ***gratuitamente*** as suas contas de pagamento em euros digitais para outros prestadores de serviços de pagamento, mantendo os mesmos identificadores de conta.

Or. en

Alteração 1238
Paulius Saudargas, Sandra Kalniete, Liudas Mažylis

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Nos casos em que a conta de pagamento em euros digitais seja detida conjuntamente por dois ou mais titulares de contas legais, o pedido de transferência deve ser apresentado por todos.

Or. en

Alteração 1239

Paulius Saudargas, Sandra Kalniete, Liudas Mažylis

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-B. Sem prejuízo da Diretiva (UE) 2015/2366, o prestador de serviços de pagamento para o qual é transferida a prestação de serviços de pagamento em euros digitais deve, antes da mudança, disponibilizar ao utilizador do euro digital uma lista dos serviços de pagamento em euros digitais, com exceção dos serviços básicos, que oferece e que o utilizador recebe atualmente e que são elegíveis para transferência. O utilizador do euro digital deve selecionar explicitamente quaisquer serviços adicionais que pretenda mudar e deve ser previamente informado de quaisquer taxas aplicáveis a serviços que não os serviços básicos.

Or. en

Alteração 1240
Paulius Saudargas, Sandra Kalniete, Liudas Mažylis

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 1-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-C. Os prestadores de serviços de pagamento devem proceder ao intercâmbio apenas das informações necessárias para permitir a transferência de serviços em euros digitais.

Or. en

Alteração 1241
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Em circunstâncias excecionais em que um prestador de serviços de pagamento não seja operacionalmente capaz de prestar serviços de pagamento em euros digitais a utilizadores do euro digital por um período de tempo prolongado, ou tenha perdido os dados relacionados com a conta de pagamento em euros digitais em causa, o Banco Central Europeu e os bancos centrais nacionais podem autorizar a transferência de contas de pagamento em euros digitais detidas junto desse prestador de serviços de pagamento para outro prestador de serviços de pagamento designado pelo utilizador do euro digital. Essa transferência deve permitir que o novo prestador de serviços de pagamento conclua a transferência sem depender do prestador de serviços de pagamento indisponível.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Esta disposição exigiria que o Banco Central Europeu dispusesse de informação sobre contas individuais, incluindo dados de operações.

Alteração 1242
Paulius Saudargas, Sandra Kalniete, Liudas Mažylis

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. ***Em circunstâncias excecionais em que*** um prestador de serviços de pagamento não seja operacionalmente capaz de prestar serviços de ***pagamento em euros digitais*** a utilizadores do euro digital	2. ***Caso*** um prestador de serviços de pagamento não seja operacionalmente capaz de prestar serviços de ***transferência*** a utilizadores do euro digital ***a pedido destes, tal como previsto no n.º 1***, ou tenha

por um período de tempo prolongado, ou tenha perdido os dados relacionados com a conta de pagamento em euros digitais em causa, o Banco Central Europeu e os bancos centrais nacionais podem autorizar a transferência de ***contas*** de pagamento em euros digitais ***detidas*** junto desse prestador de serviços de pagamento para outro prestador de serviços de pagamento designado pelo utilizador do euro digital. ***Essa transferência*** deve permitir que o novo prestador de serviços de pagamento conclua a transferência sem ***depender do*** prestador de serviços de pagamento indisponível.

perdido os dados relacionados com a conta de pagamento em euros digitais em causa, o Banco Central Europeu e os bancos centrais nacionais podem autorizar a transferência de ***serviços*** de pagamento em euros digitais ***detidos*** junto desse prestador de serviços de pagamento para outro prestador de serviços de pagamento designado pelo utilizador do euro digital. ***Tal*** deve permitir que o novo prestador de serviços de pagamento conclua a transferência sem ***necessidade de proceder ao intercâmbio de informações com o*** prestador de serviços de pagamento indisponível.

Or. en

Alteração 1243
Damian Boeselager
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Em circunstâncias excecionais em que um prestador de serviços de pagamento não seja operacionalmente capaz de prestar serviços de pagamento em euros digitais a utilizadores do euro digital ***por um período de tempo prolongado***, ou tenha perdido os dados relacionados com a conta de pagamento em euros digitais em causa, o Banco Central Europeu ***e*** os bancos centrais nacionais podem autorizar a transferência de contas de pagamento em euros digitais detidas junto desse prestador de serviços de pagamento para outro prestador de serviços de pagamento designado pelo utilizador do euro digital. Essa transferência deve permitir que o novo prestador de serviços de pagamento conclua a transferência sem depender do prestador de serviços de pagamento	2. Em circunstâncias excecionais em que um prestador de serviços de pagamento não seja operacionalmente capaz de prestar serviços de pagamento em euros digitais a utilizadores do euro digital, ou tenha perdido os dados relacionados com a conta de pagamento em euros digitais em causa, o Banco Central Europeu ***e/ou*** os bancos centrais nacionais ***em causa*** podem autorizar***, a pedido do utilizador,*** a transferência de contas de pagamento em euros digitais detidas junto desse prestador de serviços de pagamento para outro prestador de serviços de pagamento designado pelo utilizador do euro digital. Essa transferência deve permitir que o novo prestador de serviços de pagamento conclua a transferência sem depender do prestador de serviços de

indisponível.	pagamento indisponível.

Or. en

Alteração 1244
Sibylle Berg

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Em circunstâncias excecionais em que um prestador de serviços de pagamento não seja operacionalmente capaz de prestar serviços de pagamento em euros digitais a utilizadores do euro digital por um período de tempo prolongado, ou tenha perdido os dados relacionados com a conta de pagamento em euros digitais em causa, o Banco Central Europeu e os bancos centrais nacionais podem autorizar a transferência de contas de pagamento em euros digitais detidas junto desse prestador de serviços de pagamento para outro prestador de serviços de pagamento designado pelo utilizador do euro digital. Essa transferência deve permitir que o novo prestador de serviços de pagamento conclua a transferência sem depender do prestador de serviços de pagamento indisponível.	2. Em circunstâncias excecionais em que um prestador de serviços de pagamento não seja operacionalmente capaz de prestar serviços de pagamento em euros digitais a utilizadores do euro digital por um período de tempo prolongado, ou tenha perdido os dados relacionados com a conta de pagamento em euros digitais em causa, o Banco Central Europeu e os bancos centrais nacionais podem autorizar a transferência de contas de pagamento em euros digitais detidas junto desse prestador de serviços de pagamento para outro prestador de serviços de pagamento designado pelo utilizador do euro digital. Essa transferência deve permitir que o novo prestador de serviços de pagamento conclua a transferência sem depender do prestador de serviços de pagamento indisponível. ***O serviço de transferência não deve resultar num acesso a dados pelo Banco Central Europeu e pelos bancos centrais nacionais, em circunstâncias normais.***

Or. en

Alteração 1245
Damian Boeselager
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Caso um prestador de serviços de pagamento que aloje contas de pagamento em euros digitais não cumpra o presente regulamento ou outra legislação aplicável da União de uma forma que afete ou ameace afetar a integridade, a disponibilidade ou a continuidade dos serviços de pagamento em euros digitais, a autoridade competente pode solicitar ao Banco Central Europeu ou ao banco central nacional em causa que obrigue à transferência da conta em euros digitais para um prestador de serviços de pagamento designado pelo utilizador e, num prazo razoável, se não tiver sido designado um prestador de serviços de pagamento, para uma das entidades designadas a que se refere o artigo 14.º-B.

Or. en

Alteração 1246
Paulius Saudargas, Sandra Kalniete, Liudas Mažylis

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Os prestadores de serviços de pagamento devem solicitar a autorização do utilizador para partilhar, com outros prestadores de serviços de pagamento ou com terceiros pertinentes, as informações necessárias para identificar a responsabilidade direta em euros digitais do Banco Central Europeu ou dos bancos centrais nacionais perante esse utilizador, a fim de facilitar a transferência nas condições estabelecidas no n.º 2 do presente artigo. Os utilizadores do euro digital podem conceder ou retirar essa autorização em qualquer momento.

Or. en

Alteração 1247
Giovanni Crosetto, Denis Nesci, Francesco Ventola, Mariateresa Vivaldini, Marco Squarta

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. O Banco Central Europeu deve definir modelos comuns que os prestadores de serviços de pagamento devem utilizar caso o utilizador do euro digital solicite a transferência.

Or. en

Alteração 1248
Marco Falcone, Fulvio Martusciello, Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Artigo 31-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 31.º-A
	O Banco Central Europeu deve definir modelos comuns que os prestadores de serviços de pagamento devem utilizar caso o utilizador do euro digital solicite a transferência.

Or. en

Alteração 1249
Paulius Saudargas, Sandra Kalniete, Liudas Mažylis

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-B. Os prestadores de serviços de pagamento devem informar os utilizadores do euro digital sobre as consequências de não autorizarem a partilha das informações necessárias para identificar a responsabilidade direta do Banco Central Europeu ou dos bancos centrais nacionais em relação ao utilizador do euro digital, nas condições estabelecidas no n.º 2 do presente artigo.

Or. en

Alteração 1250
Paulius Saudargas, Sandra Kalniete, Liudas Mažylis

Proposta de regulamento
Artigo 31-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 31.º-A
	Transferência de emergência em circunstâncias excecionais
	1. Mediante pedido fundamentado de um Estado-Membro, o Banco Central Europeu ou o banco central nacional em causa devem autorizar a transferência de emergência nas circunstâncias referidas no artigo 14.º-A, se, com base nas informações prestadas, a medida for justificada e proporcionada para a consecução de um ou mais dos seguintes objetivos:
	a) Garantir a continuidade das funções de pagamento em euros digitais;
	b) Proteger o acesso dos utilizadores às suas reservas digitais em euros.
	Para efeitos do presente artigo, entende-se por «transferência de serviço de emergência» a autorização para transferir a prestação de serviços básicos de pagamento em euros digitais, tal como

referido no anexo II, de um ou mais prestadores de serviços de pagamento para outro ou outros prestadores de serviços de pagamento designados pelo Estado-Membro. O prestador recetor deve efetuar a transferência após a notificação dessa autorização, sem necessidade de proceder ao intercâmbio de informações com o prestador indisponível.

2. O Banco Central Europeu ou o banco central nacional em causa podem consultar o Estado-Membro requerente sobre as medidas proporcionadas a adotar. A autorização só deve ser recusada se a transferência de emergência não se justificar tendo em conta os objetivos estabelecidos no n.º 1.

3. A transferência de emergência nos termos do presente artigo constitui uma medida temporária e é aplicável apenas enquanto se justificar para a consecução dos objetivos estabelecidos no n.º 1.

4. Se for efetuada uma transferência de emergência nos termos do presente artigo, o número de conta de acesso ao euro digital mantém-se inalterado.

5. Aquando da abertura de uma conta de pagamento em euros digitais, os prestadores de serviços de pagamento devem solicitar aos utilizadores do euro digital a sua autorização para partilhar com as autoridades ou entidades designadas para prestar serviços de pagamento temporários em euros digitais nos termos do artigo 16.º-B, ou com outros prestadores de serviços de pagamento ou terceiros pertinentes, as informações necessárias para identificar a responsabilidade direta em euros digitais do Banco Central Europeu ou dos bancos centrais nacionais perante o utilizador, a fim de facilitar a transferência de emergência nos termos do presente artigo. Os utilizadores podem conceder ou retirar essa autorização em qualquer momento.

6. Os prestadores de serviços de pagamento devem informar os utilizadores do euro digital das consequências da não concessão da autorização a que se refere o n.º 5, incluindo a impossibilidade de efetuar uma transferência de emergência nos termos do presente artigo.

7. Quaisquer acordos de subcontratação ou acordos entre prestadores de serviços de pagamento e terceiros para o armazenamento das informações a que se refere o artigo 34.º, n.º 5, devem incluir salvaguardas adequadas para assegurar um elevado nível de proteção de dados em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/679 e cumprir os requisitos de cibersegurança estabelecidos no Regulamento (UE) 2022/2554.

Or. en

Alteração 1251
Jussi Saramo

Proposta de regulamento
Artigo 31-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 31.º-B
	Transferência de emergência
	A fim de assegurar a continuidade das funções de pagamento em euros digitais e proteger o acesso às detenções de euros digitais em caso de perturbação generalizada e grave do sistema de pagamento digital ou de risco credível de tal perturbação, o Banco Central Europeu ou o banco central nacional em causa podem, após receção de um pedido de um ou mais Estados-Membros, autorizar a transferência de emergência de serviços de pagamento em euros digitais e a aquisição de serviços de um prestador de

serviços de pagamento para outro.

Or. en

Alteração 1252
Damian Boeselager
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-B. Em circunstâncias excecionais de perturbação que afete ou ameace afetar o funcionamento ordenado, a disponibilidade ou a continuidade dos pagamentos digitais, no todo ou em parte, um Estado-Membro ou a área do euro, o Banco Central Europeu ou os bancos centrais nacionais em causa podem autorizar a transferência de emergência de contas de pagamento em euros digitais detidas junto de prestadores de serviços de pagamento privados para as entidades designadas nos termos do artigo 14.º-B, a fim de preservar o acesso dos utilizadores do euro digital aos seus serviços de pagamento e detenções em euros digitais sem interrupção. Essa transferência deve permitir que as entidades designadas concluam a transferência sem depender de outros prestadores de serviços de pagamento. O número de acesso ao pagamento em euros digitais deve ser mantido.

Or. en

Alteração 1253
Jussi Saramo

Proposta de regulamento
Artigo 31-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 31.º-A
	Distribuição do euro digital durante perturbações graves do sistema de pagamentos
	Em caso de perturbação grave dos pagamentos digitais, incluindo os pagamentos em euros digitais, num Estado-Membro ou na área do euro, ou caso exista um risco credível de tal perturbação, os Estados-Membros podem decidir que uma ou mais das autoridades ou outras entidades a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, alíneas a) a d) e f), da Diretiva (UE) 2015/2366 prestem serviços de pagamento temporários em euros digitais.

Or. en

Alteração 1254
Damian Boeselager
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O Banco Central Europeu ***pode facilitar as funções de deteção e prevenção de fraude que os prestadores de serviços de pagamento devem exercer nos termos da Diretiva (UE) 2015/2366, criando*** um mecanismo geral de deteção e prevenção de fraude para operações em euros digitais em linha a fim de garantir o funcionamento harmonioso e eficiente do euro digital. O mecanismo geral de deteção e prevenção de fraude pode ser operado diretamente pelo Banco Central Europeu ou por prestadores de serviços de apoio designados pelo Banco Central Europeu.	1. ***Antes da emissão do euro digital,*** o Banco Central Europeu ***deve estabelecer*** um mecanismo geral de deteção e prevenção de fraude para operações em euros digitais em linha***,*** a fim de ***facilitar e apoiar as tarefas de deteção e prevenção de fraudes que os prestadores de serviços de pagamento são obrigados a realizar nos termos do Regulamento dos Serviços de Pagamento, bem como de*** garantir o funcionamento harmonioso e eficiente do ***ecossistema do*** euro digital. O mecanismo geral de deteção e prevenção de fraude pode ser operado diretamente pelo Banco Central Europeu ***e pelos bancos centrais nacionais*** ou por prestadores de serviços

	de apoio designados pelo Banco Central Europeu.

Or. en

Alteração 1255
Damian Boeselager
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O Banco Central Europeu consulta a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados antes de especificar os elementos operacionais do mecanismo de deteção e prevenção de fraude.	2. O Banco Central Europeu consulta a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados ***e a ACBC*** antes de especificar os elementos ***técnicos e*** operacionais do mecanismo de deteção e prevenção de fraude.

Or. en

Alteração 1256
Damian Boeselager
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 3 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Avaliar a exposição ao risco de fraude associado a operações em euros digitais em linha em tempo real com utilização exclusiva de prestadores de serviços de pagamento antes de a operação ser introduzida na infraestrutura de liquidação do euro digital;	a) Avaliar a exposição ao risco de fraude associado a operações em euros digitais em linha em tempo real com utilização exclusiva de prestadores de serviços de pagamento antes de a operação ser introduzida na infraestrutura de liquidação do euro digital***, e emitir alertas precoces para antecipar e atenuar os riscos***;

Or. en

Alteração 1257
Damian Boeselager
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 3 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Apoiar os prestadores de serviços de pagamento na deteção de operações fraudulentas em operações de pagamento em euros digitais em linha que foram liquidadas.	b) Apoiar os prestadores de serviços de pagamento ***na proteção das informações de pagamento e*** na proteção das informações de pagamento e na deteção de operações fraudulentas em operações de pagamento em euros digitais em linha que foram liquidadas.

Or. en

Justificação

A alteração visa reforçar a resiliência do euro digital, permitindo informações proativas e coordenadas de prevenção da fraude, assegurando que a segurança continua a ser um elemento fundamental e preparado para o futuro da infraestrutura do euro digital.

Alteração 1258
Damian Boeselager
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 3 – alínea b-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) Fornecer proativamente informações agregadas, dados anonimizados e relatórios regulares sobre padrões de fraude e ameaças coordenadas ou emergentes em todo o ecossistema do euro digital;

Or. en

Alteração 1259
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 3 – alínea b-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) Oferecer um acordo de partilha de informações em consonância com o artigo 83.º, n.os 3 e 4, do regulamento [relativo aos serviços de pagamento];

Or. en

Justificação

O mecanismo de deteção e prevenção de fraude deve incluir a possibilidade de os prestadores de serviços de pagamento procederem ao intercâmbio de informações pertinentes sobre tendências em matéria de fraude. Tal reflete as disposições constantes do regulamento relativo aos serviços de pagamento.

Alteração 1260
Damian Boeselager
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 3 – alínea b-B (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-B) Permitir a aplicação de características técnicas de ponta, incluindo fatores de desencadeamento do controlo baseado no risco, que reforcem a segurança e a facilidade de utilização das operações em euros digitais em linha, assegurando simultaneamente que quaisquer medidas automatizadas sejam estritamente limitadas a fins de prevenção da fraude.

Or. en

Alteração 1261
Damian Boeselager
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Para efeitos do presente artigo, os prestadores de serviços de pagamento devem facultar ao mecanismo de deteção e prevenção de fraude as informações referidas no anexo 5. Os prestadores de serviços de pagamento devem implementar medidas técnicas e organizativas adequadas, incluindo medidas de ponta em matéria de segurança e de preservação da privacidade, para impedir que o serviço de apoio consiga identificar ***diretamente*** os utilizadores do euro digital com base nas informações prestadas ao mecanismo de deteção e prevenção de fraude.	4. Para efeitos do presente artigo, os prestadores de serviços de pagamento devem facultar ao mecanismo de deteção e prevenção de fraude as informações referidas no anexo 5. Os prestadores de serviços de pagamento devem implementar medidas técnicas e organizativas adequadas, incluindo medidas de ponta em matéria de segurança e de preservação da privacidade, para impedir que o serviço de apoio consiga identificar ***direta ou indiretamente*** os utilizadores do euro digital com base nas informações prestadas ao mecanismo de deteção e prevenção de fraude.

Or. en

Alteração 1262
Regina Doherty

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. Três anos após a primeira emissão do euro digital, o Banco Central Europeu deve apresentar um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho que avalie a utilização do euro digital em operações fraudulentas ou ilícitas, bem como a eficácia das salvaguardas e medidas de atenuação aplicadas.

Or. en

Alteração 1263
Damian Boeselager

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. O mecanismo geral de deteção e prevenção de fraude não deve substituir as obrigações de gestão de fraudes e riscos dos prestadores de serviços de pagamento nos termos do Regulamento dos Serviços de Pagamento.

Or. en

Alteração 1264
Regina Doherty

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 4-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-B. Os utilizadores do euro digital não devem ser identificados pessoalmente pelo mecanismo central de deteção e prevenção de fraude. As medidas em vigor devem visar uma redução contínua dos níveis de fraude ao longo do tempo e assegurar que qualquer atividade detetada é abordada de forma rápida e eficaz.

Or. en

Alteração 1265
Rada Laykova, Siegbert Frank Droese
em nome do Grupo ESN

Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. ***Sem prejuízo do artigo 6.º, n.º 7, do***	1. Os fabricantes de equipamento de

Regulamento (UE) 2022/1925 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de setembro de 2022, relativo à disputabilidade e equidade dos mercados no setor digital e que altera as Diretivas (UE) 2019/1937 e (UE) 2020/1828, os fabricantes de equipamento de origem ***de*** dispositivos ***móveis e os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas na aceção do artigo 2.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2018/1972[47] devem possibilitar aos prestadores de serviços de front-end e aos prestadores de carteiras europeias de identidade digital interoperabilidade eficaz com, e*** acesso ***para efeitos de interoperabilidade às,*** características de hardware e software necessárias ***para armazenar e transferir dados*** para processar operações em euros digitais em linha e fora de linha ***em condições equitativas, razoáveis e não discriminatórias***.

origem ***devem assegurar que os*** dispositivos ***permitam o*** acesso***, em condições justas, razoáveis e não discriminatórias, às*** características de hardware e software necessárias para processar operações em euros digitais em linha e fora de linha***. Todos os componentes essenciais necessários para o armazenamento, a segurança ou a transmissão de dados digitais do euro devem ser alojados na União Europeia ou no Espaço Económico Europeu (EEE) e não devem ser controlados por entidades sujeitas à jurisdição de países terceiros cujas obrigações jurídicas possam entrar em conflito com o direito da União***.

[47] Diretiva (UE) 2018/1972 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, que estabelece o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas, JO L 321 de 17.12.2018, p. 36.

Or. en

Justificação

Reforça a soberania tecnológica, exigindo que as infraestruturas essenciais do euro digital sejam alojadas na UE/EEE e permaneçam sob a sua jurisdição exclusiva. Tal evita a exposição a regimes jurídicos de países terceiros, reduz a dependência de prestadores estrangeiros e reforça a segurança e a autonomia estratégica.

Alteração 1266
Pasquale Tridico
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Sem prejuízo do artigo 6.º, n.º 7, do Regulamento (UE) 2022/1925 ***do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de setembro de 2022, relativo à disputabilidade e equidade dos mercados no setor digital e que altera as Diretivas (UE) 2019/1937 e (UE) 2020/1828***, os fabricantes de equipamento de origem de dispositivos móveis e os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas ***na aceção do*** artigo 2.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2018/1972[47] devem ***possibilitar aos*** prestadores de serviços de front-end ***e aos prestadores de*** carteiras europeias de identidade digital ***interoperabilidade eficaz com, e acesso para efeitos de interoperabilidade às, características*** de hardware e software necessárias para ***armazenar e transferir dados para processar*** operações em euros digitais em linha ***e*** fora de linha ***em condições equitativas, razoáveis e não discriminatórias***.	1. Sem prejuízo do artigo 6.º, n.º 7, do Regulamento (UE) 2022/1925, os fabricantes de equipamento de origem de dispositivos móveis e os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas***, tal como definidos no*** artigo 2.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2018/1972[47] devem ***assegurar que os*** prestadores de serviços de front-end ***para*** carteiras europeias de identidade digital***, bem como os prestadores de serviços técnicos terceiros que atuam em seu nome, sejam capazes de interoperar eficazmente com as funcionalidades*** de hardware e software necessárias para ***o processamento e a execução seguros de*** operações ***de pagamento*** em euros digitais***, tanto no modo*** em linha ***como*** fora de linha***, e de obter acesso a essas funcionalidades para fins de interoperabilidade***. ***O acesso não deve estar sujeito a qualquer taxa nem condicionado à utilização de serviços fornecidos por fabricantes de equipamento de origem de dispositivos móveis ou prestadores de serviços de comunicações eletrónicas.***
[47] Diretiva (UE) 2018/1972 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, que estabelece o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas, JO L 321 de 17.12.2018, p. 36.	[47] Diretiva (UE) 2018/1972 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, que estabelece o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas, JO L 321 de 17.12.2018, p. 36.

Or. en

Alteração 1267
Giovanni Crosetto, Denis Nesci, Francesco Ventola, Mariateresa Vivaldini, Marco Squarta

Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*

1. Sem prejuízo do artigo 6.º, n.º 7, do Regulamento (UE) 2022/1925 ***do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de setembro de 2022, relativo à disputabilidade e equidade dos mercados no setor digital e que altera as Diretivas (UE) 2019/1937 e (UE) 2020/1828***, os fabricantes de equipamento de origem de dispositivos móveis e os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas na aceção do artigo 2.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2018/1972[47] devem possibilitar aos prestadores de serviços de front-end e aos prestadores de carteiras europeias de identidade digital interoperabilidade eficaz com, e acesso para efeitos de interoperabilidade às, características de hardware e software necessárias para armazenar e transferir dados para processar operações em euros digitais em linha e fora de linha em condições equitativas, razoáveis e não discriminatórias.	1. Sem prejuízo do artigo 6.º, n.º 7, do Regulamento (UE) 2022/1925, os fabricantes de equipamento de origem de dispositivos móveis e os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas na aceção do artigo 2.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2018/1972[47] ***do Parlamento Europeu e do Conselho*** devem possibilitar***, gratuitamente,*** aos prestadores de serviços de front-end e aos prestadores de carteiras europeias de identidade digital interoperabilidade eficaz com, e acesso para efeitos de interoperabilidade às, características de hardware e software necessárias para armazenar e transferir dados para processar operações em euros digitais em linha e fora de linha em condições equitativas, razoáveis e não discriminatórias.
[47] Diretiva (UE) 2018/1972 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, que estabelece o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas, JO L 321 de 17.12.2018, p. 36.	[47] Diretiva (UE) 2018/1972 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, que estabelece o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas, JO L 321 de 17.12.2018, p. 36.

Or. en

Alteração 1268
Marco Falcone, Fulvio Martusciello, Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Sem prejuízo do artigo 6.º, n.º 7, do Regulamento (UE) 2022/1925 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de setembro de 2022, relativo à disputabilidade e equidade dos mercados no setor digital e que altera as Diretivas (UE) 2019/1937 e (UE) 2020/1828, os	1. Sem prejuízo do artigo 6.º, n.º 7, do Regulamento (UE) 2022/1925 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de setembro de 2022, relativo à disputabilidade e equidade dos mercados no setor digital e que altera as Diretivas (UE) 2019/1937 e (UE) 2020/1828, os

fabricantes de equipamento de origem de dispositivos móveis e os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas na aceção do artigo 2.º, n.º 1, da Diretiva (UE) ***2018/1972***[47] devem possibilitar aos prestadores de serviços de front-end ***e*** aos prestadores de carteiras europeias de identidade digital interoperabilidade eficaz com, e acesso para efeitos de interoperabilidade às, características de hardware e software necessárias para ***armazenar e transferir dados para processar*** operações em euros digitais em linha e fora de linha ***em*** condições ***equitativas, razoáveis e não discriminatórias***.	fabricantes de equipamento de origem de dispositivos móveis e os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas na aceção do artigo 2.º, n.º 1, da Diretiva (UE) ***2018/19727*** devem possibilitar aos prestadores de serviços de front-end***,*** aos prestadores de carteiras europeias de identidade digital ***e aos prestadores de assistência técnica terceiros que atuam em seu nome uma*** interoperabilidade eficaz com, e acesso para efeitos de interoperabilidade às, características de hardware e software ***que são*** necessárias para ***o processamento e a execução seguros de*** operações ***de pagamento*** em euros digitais em linha e fora de linha***. As*** condições ***de acesso não devem incluir qualquer encargo e não devem depender dos serviços oferecidos pelos fabricantes de equipamento de origem de dispositivos móveis e pelos prestadores de serviços de comunicações eletrónicas***.
[47] Diretiva (UE) 2018/1972 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, que estabelece o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas, JO L 321 de 17.12.2018, p. 36.	

Or. en

Alteração 1269
Nikos Papandreou, Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Carla Tavares, Jonás Fernández, Thomas Bajada, Matthias Ecke

Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Sem prejuízo do artigo 6.º, n.º 7, do Regulamento (UE) 2022/1925 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de setembro de 2022, relativo à disputabilidade e equidade dos mercados	1. Sem prejuízo do artigo 6.º, n.º 7, do Regulamento (UE) 2022/1925 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de setembro de 2022, relativo à disputabilidade e equidade dos mercados

no setor digital e que altera as Diretivas (UE) 2019/1937 e (UE) 2020/1828, os fabricantes de equipamento de origem de dispositivos móveis e os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas na aceção do artigo 2.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2018/1972[47] devem possibilitar aos prestadores de ***serviços de front-end*** e aos prestadores de carteiras europeias de identidade digital interoperabilidade eficaz com, e acesso para efeitos de interoperabilidade às, características de hardware e software necessárias para ***armazenar e transferir dados para processar*** operações em euros digitais em linha e fora de linha em condições equitativas, razoáveis e não discriminatórias.

no setor digital e que altera as Diretivas (UE) 2019/1937 e (UE) 2020/1828, os fabricantes de equipamento de origem de dispositivos móveis e os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas na aceção do artigo 2.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2018/1972***[30]*** devem possibilitar aos prestadores de ***interfaces de utilizador do euro digital*** e aos prestadores de carteiras europeias de identidade digital***, bem como aos prestadores de assistência técnica terceiros que atuam em seu nome, uma*** interoperabilidade eficaz com, e acesso para efeitos de interoperabilidade às, características de hardware e software ***que são*** necessárias para ***o processamento e a execução seguros de*** operações ***de pagamento*** em euros digitais em linha e fora de linha***,*** em condições equitativas, razoáveis e não discriminatórias ***e não devem depender dos serviços oferecidos pelos fabricantes de equipamento de origem de dispositivos móveis e pelos prestadores de serviços de comunicações eletrónicas***.

[47] Diretiva (UE) 2018/1972 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, que estabelece o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas, JO L 321 de 17.12.2018, p. 36.

Or. en

Alteração 1270
Auke Zijlstra, Pierre Pimpie

Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Sem prejuízo do artigo 6.º, n.º 7, do Regulamento (UE) 2022/1925 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14	1. Sem prejuízo do artigo 6.º, n.º 7, do Regulamento (UE) 2022/1925 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14

de setembro de 2022, relativo à disputabilidade e equidade dos mercados no setor digital e que altera as Diretivas (UE) 2019/1937 e (UE) 2020/1828, os fabricantes de equipamento de origem de dispositivos móveis e os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas na aceção do artigo 2.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2018/1972[47] devem possibilitar aos prestadores de serviços de front-end ***e aos prestadores de carteiras europeias de identidade digital*** interoperabilidade eficaz com, e acesso para efeitos de interoperabilidade às, características de hardware e software necessárias para armazenar e transferir dados para processar operações em euros digitais em linha e fora de linha em condições equitativas, razoáveis e não discriminatórias.

[47] Diretiva (UE) 2018/1972 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, que estabelece o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas, JO L 321 de 17.12.2018, p. 36.

de setembro de 2022, relativo à disputabilidade e equidade dos mercados no setor digital e que altera as Diretivas (UE) 2019/1937 e (UE) 2020/1828, os fabricantes de equipamento de origem de dispositivos móveis e os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas na aceção do artigo 2.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2018/1972[47] devem possibilitar aos prestadores de serviços de front-end interoperabilidade eficaz com, e acesso para efeitos de interoperabilidade às, características de hardware e software necessárias para armazenar e transferir dados para processar operações em euros digitais em linha e fora de linha em condições equitativas, razoáveis e não discriminatórias.

[47] Diretiva (UE) 2018/1972 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, que estabelece o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas, JO L 321 de 17.12.2018, p. 36.

Or. en

Alteração 1271
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Sem prejuízo do artigo 6.º, n.º 7, do Regulamento (UE) 2022/1925 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de setembro de 2022, relativo à disputabilidade e equidade dos mercados no setor digital e que altera as Diretivas (UE) 2019/1937 e (UE) 2020/1828, os fabricantes de equipamento de origem de dispositivos móveis e os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas na	1. Sem prejuízo do artigo 6.º, n.º 7, do Regulamento (UE) 2022/1925 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de setembro de 2022, relativo à disputabilidade e equidade dos mercados no setor digital e que altera as Diretivas (UE) 2019/1937 e (UE) 2020/1828, os fabricantes de equipamento de origem de dispositivos móveis e os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas na

aceção do artigo 2.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2018/1972[47] devem possibilitar aos prestadores de serviços de front-end e aos prestadores de carteiras europeias de identidade digital interoperabilidade eficaz com, e acesso para efeitos de interoperabilidade às, características de hardware e software necessárias para ***armazenar e transferir dados para processar*** operações em euros digitais em linha e fora de linha em condições equitativas, razoáveis e não discriminatórias.	aceção do artigo 2.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2018/1972***[1]*** devem possibilitar aos prestadores de serviços de front-end e aos prestadores de carteiras europeias de identidade digital***, bem como aos prestadores de assistência técnica terceiros que atuam em seu nome, uma*** interoperabilidade eficaz com, e acesso para efeitos de interoperabilidade às, características de hardware e software ***que são*** necessárias para ***o processamento e a execução seguros de*** operações ***de pagamento*** em euros digitais em linha e fora de linha, em condições equitativas, razoáveis e não discriminatórias ***e sem qualquer comissão***. ***As condições de acesso não devem depender dos serviços oferecidos pelos fabricantes de equipamento de origem de dispositivos móveis e pelos prestadores de serviços de comunicações eletrónicas[1-A].***
[47] Diretiva (UE) 2018/1972 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, que estabelece o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas, JO L 321 de 17.12.2018, p. 36.	***[1-A] Diretiva (UE) 2018/1972 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, que estabelece o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas, JO L 321 de 17.12.2018, p. 36.***

Or. en

Alteração 1272
Damian Boeselager
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Sem prejuízo do artigo 6.º, n.º 7, do	1. Sem prejuízo do artigo 6.º, n.º 7, do

Regulamento (UE) 2022/1925 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de setembro de 2022, relativo à disputabilidade e equidade dos mercados no setor digital e que altera as Diretivas (UE) 2019/1937 e (UE) 2020/1828, os fabricantes de equipamento de origem de dispositivos móveis e os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas na aceção do artigo 2.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2018/1972[47] devem possibilitar aos prestadores de serviços de front-end e aos prestadores de carteiras europeias de identidade digital interoperabilidade eficaz com, e acesso para efeitos de interoperabilidade às, características de hardware e software necessárias para ***armazenar e transferir dados para processar*** operações em euros digitais em linha e fora de linha ***em*** condições ***equitativas, razoáveis*** e não ***discriminatórias***.

[47] Diretiva (UE) 2018/1972 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, que estabelece o Código Europeu

Regulamento (UE) 2022/1925 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de setembro de 2022, relativo à disputabilidade e equidade dos mercados no setor digital e que altera as Diretivas (UE) 2019/1937 e (UE) 2020/1828, os fabricantes de equipamento de origem de dispositivos móveis e os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas na aceção do artigo 2.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2018/1972[47] devem possibilitar aos prestadores de serviços de front-end e aos prestadores de carteiras europeias de identidade digital***, bem como aos prestadores de assistência técnica terceiros que atuam em seu nome, uma*** interoperabilidade eficaz com, e acesso para efeitos de interoperabilidade às, características de hardware e software necessárias para ***o processamento e a execução seguros de*** operações ***de pagamento*** em euros digitais em linha e fora de linha***.***

As condições ***de acesso não devem incluir qualquer encargo e não devem depender dos serviços oferecidos pelos fabricantes de equipamento de origem de dispositivos móveis e pelos prestadores de serviços de comunicações eletrónicas***. ***As características exclusivas dos dispositivos, incluindo funções que permitem a abertura de uma carteira através de um botão específico ou processos semelhantes de «tocar para pagar», devem ser disponibilizadas a todos os prestadores de carteiras, garantindo um acesso igual*** e não ***discriminatório às capacidades essenciais***.

Qualquer carteira que aceite meios de pagamento comparáveis ao euro digital também deve permitir a integração e a interoperabilidade dos serviços de pagamento em euros digitais em linha;

[47] Diretiva (UE) 2018/1972 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, que estabelece o Código Europeu

das Comunicações Eletrónicas, JO L 321 de 17.12.2018, p. 36.

das Comunicações Eletrónicas, JO L 321 de 17.12.2018, p. 36.

Or. en

Alteração 1273
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher, Ľudovít Ódor

Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Sem prejuízo do artigo 6.º, n.º 7, do Regulamento (UE) 2022/1925 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de setembro de 2022, relativo à disputabilidade e equidade dos mercados no setor digital e que altera as Diretivas (UE) 2019/1937 e (UE) 2020/1828, os fabricantes de equipamento de origem de dispositivos móveis e os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas na aceção do artigo 2.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2018/1972[47] devem possibilitar aos prestadores de serviços de front-end e aos prestadores de carteiras europeias de identidade digital interoperabilidade eficaz com, e acesso para efeitos de interoperabilidade às, características de hardware e software necessárias para ***armazenar e transferir dados para processar*** operações em euros digitais em linha e fora de linha em condições equitativas, razoáveis e não discriminatórias.	1. Sem prejuízo do artigo 6.º, n.º 7, do Regulamento (UE) 2022/1925 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de setembro de 2022, relativo à disputabilidade e equidade dos mercados no setor digital e que altera as Diretivas (UE) 2019/1937 e (UE) 2020/1828, os fabricantes de equipamento de origem de dispositivos móveis e os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas na aceção do artigo 2.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2018/1972[47] devem possibilitar aos prestadores de serviços de front-end e aos prestadores de carteiras europeias de identidade digital***, bem como aos prestadores de assistência técnica terceiros que atuam em seu nome, uma*** interoperabilidade eficaz com, e acesso para efeitos de interoperabilidade às, características de hardware e software ***que são*** necessárias para ***o processamento e a execução seguros de*** operações ***de pagamento*** em euros digitais em linha e fora de linha, em condições equitativas, razoáveis e não discriminatórias ***e sem qualquer comissão***. ***As condições de acesso não devem depender dos serviços oferecidos pelos fabricantes de equipamento de origem de dispositivos móveis e pelos prestadores de serviços de comunicações eletrónicas.***

[47] Diretiva (UE) 2018/1972 do Parlamento

[47] Diretiva (UE) 2018/1972 do Parlamento

Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, que estabelece o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas, JO L 321 de 17.12.2018, p. 36.	Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, que estabelece o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas, JO L 321 de 17.12.2018, p. 36.

Or. en

Alteração 1274
Rada Laykova, Siegbert Frank Droese
em nome do Grupo ESN

Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Os componentes essenciais da infraestrutura do euro digital devem permitir a transparência e auditorias de segurança independentes.

Or. en

Justificação

A presente alteração melhora a transparência, a auditabilidade e a segurança da infraestrutura do euro digital. Os componentes essenciais permitem uma verificação independente, reduzem os riscos tecnológicos sistémicos e contribuem para a soberania tecnológica e a resiliência da União.

Alteração 1275
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher, Ľudovít Ódor

Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os fabricantes de equipamento de origem de dispositivos móveis e os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas a que se refere o n.º 1 não podem ser impedidos de adotar medidas estritamente necessárias e proporcionadas para garantir que a interoperabilidade	***Suprimido***

não compromete a integridade das características do hardware e software visadas pela obrigação de interoperabilidade, contanto que essas medidas sejam devidamente justificadas.

Or. en

Alteração 1276
Pasquale Tridico
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os fabricantes de equipamento de origem de dispositivos móveis e os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas a que se refere o n.º 1 não podem ser impedidos de adotar medidas estritamente necessárias e proporcionadas para garantir que a interoperabilidade não compromete a integridade das características do hardware e software visadas pela obrigação de interoperabilidade, contanto que essas medidas sejam devidamente justificadas.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1277
Damian Boeselager
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. ***Os fabricantes de equipamento de origem de dispositivos móveis e os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas*** a que se refere o ***n.º 1 não***	2. ***No âmbito das medidas, regras e normas pormenorizadas*** a que se refere o ***artigo 5.º, n.º 2, o Banco Central Europeu adota normas de referência,***

podem ser impedidos de adotar medidas estritamente necessárias e proporcionadas para garantir que a interoperabilidade não compromete a integridade das características do hardware e software visadas pela obrigação de interoperabilidade, contanto que essas medidas sejam devidamente justificadas.	***especificações técnicas e procedimentos relativos a software e hardware que garantam que os prestadores de serviços de pagamento possam processar de forma segura as operações de pagamento em euros digitais em linha e fora de linha. O Banco Central Europeu deve adotar as normas de referência, as especificações técnicas e os procedimentos no prazo de seis meses após a entrada em vigor do regulamento***.

Or. en

Alteração 1278
Nikos Papandreou, Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Carla Tavares, Jonás Fernández, Thomas Bajada, Matthias Ecke, Eero Heinäluoma

Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. No âmbito das medidas, regras e normas pormenorizadas a que se refere o artigo 5.º, n.º 2, o Banco Central Europeu adota normas de referência, especificações técnicas e procedimentos relativos a software e hardware que garantam que os prestadores de serviços de pagamento possam processar de forma segura as operações de pagamento em euros digitais em linha e fora de linha. O Banco Central Europeu deve adotar as normas de referência, as especificações técnicas e os procedimentos no prazo de seis meses após a entrada em vigor do regulamento.

Or. en

Alteração 1279
Michalis Hadjipantela

Proposta de regulamento

Artigo 33 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. No âmbito das medidas, regras e normas pormenorizadas a que se refere o artigo 5.º, n.º 2, o Banco Central Europeu adota normas de referência, especificações técnicas e procedimentos relativos a software e hardware que garantam que os prestadores de serviços de pagamento possam processar de forma segura as operações de pagamento em euros digitais em linha e fora de linha. O Banco Central Europeu deve adotar as normas de referência, as especificações técnicas e os procedimentos no prazo de seis meses após a entrada em vigor do regulamento.

Or. en

Alteração 1280
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher, Ľudovít Ódor

Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. No âmbito das medidas, regras e normas pormenorizadas a que se refere o artigo 5.º, n.º 2, o Banco Central Europeu adota normas de referência, especificações técnicas e procedimentos relativos a software e hardware que garantam que os prestadores de serviços de pagamento possam processar de forma segura as operações de pagamento em euros digitais em linha e fora de linha. O Banco Central Europeu deve adotar as normas de referência, as especificações técnicas e os procedimentos no prazo de seis meses após a entrada em vigor do regulamento.

Or. en

Alteração 1281
Marco Falcone, Fulvio Martusciello, Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Artigo 33-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 33.º-A
	No âmbito das medidas, regras e normas pormenorizadas a que se refere o artigo 5.º, n.º 2, o Banco Central Europeu adota normas de referência, especificações técnicas e procedimentos relativos a software e hardware que garantam que os prestadores de serviços de pagamento possam processar de forma segura as operações de pagamento em euros digitais em linha e fora de linha. O Banco Central Europeu deve adotar as normas de referência, as especificações técnicas e os procedimentos no prazo de seis meses após a entrada em vigor do regulamento.

Or. en

Alteração 1282
Nikos Papandreou, Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Carla Tavares, Jonás Fernández, Thomas Bajada, Matthias Ecke

Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Com vista a aplicar condições equitativas, razoáveis e não discriminatórias nos termos do n.º 1, os fabricantes de equipamento de origem de dispositivos móveis e os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas referidos no n.º 1 devem publicar condições gerais de interoperabilidade e acesso eficazes. Essas condições gerais	3. Com vista a aplicar condições equitativas, razoáveis e não discriminatórias nos termos do n.º 1, os fabricantes de equipamento de origem de dispositivos móveis e os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas referidos no n.º 1 devem publicar condições gerais de interoperabilidade e acesso eficazes. ***Devem tornar públicas as***

devem incluir um mecanismo alternativo de resolução de litígios estabelecido na União Europeia. ***O*** mecanismo de resolução de litígios não prejudica o direito de procurar obter reparação junto das autoridades judiciais, em conformidade com o direito da União e o direito nacional.

condições gerais de interoperabilidade e acesso a que se refere o presente número no prazo máximo de doze meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento. Essas condições gerais devem incluir um mecanismo alternativo de resolução de litígios estabelecido na União Europeia. ***A decisão do*** mecanismo de resolução de litígios não prejudica o direito de procurar obter reparação junto das autoridades judiciais, em conformidade com o direito da União e o direito nacional. ***O organismo de resolução de litígios competente adota a sua decisão sobre uma questão que lhe tenha sido submetida no prazo de 90 dias a contar da receção de um pedido apresentado nos termos do presente número. A decisão deve ser consignada por escrito ou num suporte duradouro e ser acompanhadas da sua fundamentação.***

Or. en

Alteração 1283
Damian Boeselager
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. A fim de assegurar a interoperabilidade e o acesso efetivos dos prestadores de serviços de front-end, dos prestadores de carteiras europeias de identidade digital e de prestadores de assistência técnica terceiros que atuem em seu nome nos termos do n.º 1, a Comissão, com a assistência técnica do Banco Central Europeu, fica habilitada a adotar atos de execução que especifiquem as medidas que os fabricantes de equipamento de origem de dispositivos móveis e os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas a que se refere

o n.º 1 devem aplicar para cumprir efetivamente as obrigações estabelecidas no n.º 1.

Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 39.º.

Os fabricantes de equipamento de origem de dispositivos móveis e os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas a que se refere o n.º 1 devem cumprir as normas, especificações técnicas e procedimentos referidos no n.º 3-A e os atos de execução referidos no n.º 3-B.

Or. en

Alteração 1284
Michalis Hadjipantela

Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 3-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-B. A fim de assegurar a interoperabilidade e o acesso efetivos dos prestadores de serviços de front-end, dos prestadores de carteiras europeias de identidade digital e de prestadores de assistência técnica terceiros que atuem em seu nome nos termos do n.º 1, a Comissão, com a assistência técnica do Banco Central Europeu, fica habilitada a adotar atos de execução que especifiquem as medidas que os fabricantes de equipamento de origem de dispositivos móveis e os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas a que se refere o n.º 1 devem aplicar para cumprir efetivamente as obrigações estabelecidas no n.º 1. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 39.º. A Comissão deve adotar atos de execução no prazo de seis meses após a entrada em vigor do regulamento.

Or. en

Alteração 1285
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher, Ľudovít Ódor

Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 3-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-B. A fim de assegurar a interoperabilidade e o acesso efetivos dos prestadores de serviços de front-end, dos prestadores de carteiras europeias de identidade digital e de prestadores de assistência técnica terceiros que atuem em seu nome nos termos do n.º 1, a Comissão, com a assistência técnica do Banco Central Europeu, fica habilitada a adotar atos de execução que especifiquem as medidas que os fabricantes de equipamento de origem de dispositivos móveis e os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas a que se refere o n.º 1 devem aplicar para cumprir efetivamente as obrigações estabelecidas no n.º 1. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 39.º. A Comissão deve adotar atos de execução no prazo de seis meses após a entrada em vigor do regulamento.

Or. en

Alteração 1286
Nikos Papandreou, Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Carla Tavares, Jonás Fernández, Thomas Bajada, Matthias Ecke

Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 3-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-B. A fim de assegurar a

interoperabilidade e o acesso efetivos dos fornecedores de interfaces de utilizador do euro digital, dos fornecedores de carteiras europeias de identidade digital e de prestadores de assistência técnica terceiros que atuem em seu nome nos termos do n.º 1, a Comissão, com a assistência técnica do Banco Central Europeu, fica habilitada a adotar atos de execução que especifiquem as medidas que os fabricantes de equipamento de origem de dispositivos móveis e os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas a que se refere o n.º 1 devem aplicar para efetivamente as obrigações estabelecidas no n.º 1. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 39.º. A Comissão deve adotar atos de execução no prazo de seis meses após a entrada em vigor do regulamento.

Or. en

Alteração 1287
Marco Falcone, Fulvio Martusciello, Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Artigo 33-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 33.º-B
	A fim de assegurar a interoperabilidade e o acesso efetivos dos prestadores de serviços de front-end, dos prestadores de carteiras europeias de identidade digital e de prestadores de assistência técnica terceiros que atuem em seu nome nos termos do n.º 1, a Comissão, com a assistência técnica do Banco Central Europeu, fica habilitada a adotar atos de execução que especifiquem as medidas que os fabricantes de equipamento de origem de dispositivos móveis e os prestadores de serviços de comunicações

eletrónicas a que se refere o n.º 1 devem aplicar para cumprir efetivamente as obrigações estabelecidas no n.º 1. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 39.º. A Comissão deve adotar atos de execução no prazo de seis meses após a entrada em vigor do regulamento.

Or. en

Alteração 1288
Marco Falcone, Fulvio Martusciello, Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Artigo 33-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 33.º-C
	Os fabricantes de equipamento de origem de dispositivos móveis e os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas a que se refere o n.º 1 devem cumprir as normas, especificações técnicas e procedimentos referidos no n.º 4 e os atos de execução referidos no n.º 4-A.

Or. en

Alteração 1289
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher, Ľudovít Ódor

Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 3-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-C. Os fabricantes de equipamento de origem de dispositivos móveis e os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas a que se refere o n.º 1 devem cumprir as normas, especificações técnicas e procedimentos referidos no

n.º 3-A e os atos de execução referidos no n.º 3-B.

Or. en

Alteração 1290
Michalis Hadjipantela

Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 3-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-C. Os fabricantes de equipamento de origem de dispositivos móveis e os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas a que se refere o n.º 1 devem cumprir as normas, especificações técnicas e procedimentos referidos no n.º 3-A e os atos de execução referidos no n.º 3-B.

Or. en

Alteração 1291
Damian Boeselager
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. A Comissão deve supervisionar o cumprimento das obrigações dos fabricantes de equipamento de origem de dispositivos móveis e dos prestadores de serviços de comunicações eletrónicas referidos no n.º 1 e, para o efeito, deve cooperar com o Banco Central Europeu.
	A Comissão deve estabelecer as regras relativas às sanções aplicáveis às infrações ao presente artigo e tomar todas as medidas necessárias para assegurar a aplicação destas regras, incluindo o

acesso aos dados necessários.

As sanções previstas devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas.

Or. en

Alteração 1292
Nikos Papandreou, Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Carla Tavares, Jonás Fernández, Thomas Bajada, Matthias Ecke

Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 3-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-C. Para além dos atos de execução a que se referem os n.os 5 e 7, os fabricantes de equipamento de origem de dispositivos móveis e os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas a que se refere o n.º 1 devem cumprir as normas, especificações técnicas e procedimentos a que se refere o n.º 4 e os atos de execução a que se refere o n.º 5.

Or. en

Alteração 1293
Nikos Papandreou, Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Carla Tavares, Jonás Fernández, Thomas Bajada, Matthias Ecke, Eero Heinäluoma

Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 3-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-D. Para efeitos da aplicação de condições equitativas, razoáveis e não discriminatórias nos termos do n.º 1, a Comissão deve adotar, no prazo de oito meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento, atos de execução que especifiquem mais pormenorizadamente o significado e a aplicação concreta das condições

equitativas, razoáveis e não discriminatórias a que se refere o n.º 1, incluindo uma especificação mais pormenorizada dos critérios a respeitar para determinar se as condições são equitativas, razoáveis e não discriminatórias. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 39.º.

Or. en

Alteração 1294
Nikos Papandreou, Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Carla Tavares, Jonás Fernández, Thomas Bajada, Matthias Ecke, Eero Heinäluoma

Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 3-E (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-E. A Comissão, em cooperação com as autoridades competentes designadas para assegurar o cumprimento do presente artigo nos termos do artigo 6.º, deve coordenar, a nível da União, a supervisão e a aplicação do presente artigo. Para o efeito, a Comissão deve facilitar a cooperação e o intercâmbio de informações entre essas autoridades e pode, se for caso disso, emitir orientações, recomendações ou pareceres para assegurar a aplicação coerente do presente artigo em toda a União.

Or. en

Alteração 1295
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher, Ľudovít Ódor

Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 3-E (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*

3-E. A Comissão deve estabelecer as regras relativas às sanções aplicáveis às infrações ao presente artigo e tomar todas as medidas necessárias para assegurar a aplicação destas regras, incluindo o acesso aos dados necessários. As sanções previstas devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas.

Or. en

Alteração 1296
Marco Falcone, Fulvio Martusciello, Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Artigo 33-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 33.º-D
	A Comissão deve supervisionar o cumprimento das obrigações dos fabricantes de equipamento de origem de dispositivos móveis e dos prestadores de serviços de comunicações eletrónicas referidos no n.º 1 e, para o efeito, deve cooperar com o Banco Central Europeu. A Comissão deve estabelecer as regras relativas às sanções aplicáveis às infrações ao presente artigo e tomar todas as medidas necessárias para assegurar a aplicação destas regras, incluindo o acesso aos dados necessários. As sanções previstas devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas.

Or. en

Alteração 1297
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher, Ľudovít Ódor

Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 3-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*

	3-D. A Comissão deve supervisionar o cumprimento das obrigações dos fabricantes de equipamento de origem de dispositivos móveis e dos prestadores de serviços de comunicações eletrónicas referidos no n.º 1 e, para o efeito, deve cooperar com o Banco Central Europeu.

Or. en

Alteração 1298
Damian Boeselager
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 1 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Os ***prestadores de*** serviços de pagamento ***exercem uma função de interesse público*** sempre que tratam dados pessoais para as seguintes finalidades:	Os serviços de pagamento ***cumprem uma obrigação jurídica nos termos do artigo 6.º, n.º 1, alínea c), do RGPD,*** sempre que tratam dados pessoais ***estritamente necessários*** para as seguintes finalidades:

Or. en

Alteração 1299
Sibylle Berg

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 1 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Os prestadores de serviços de pagamento ***exercem uma função de interesse público*** sempre que tratam dados pessoais para as seguintes finalidades:	Os prestadores de serviços de pagamento ***cumprem uma obrigação jurídica*** sempre que tratam dados pessoais ***estritamente necessários*** para as seguintes finalidades:

Or. en

Justificação

A base jurídica adequada é o artigo 6.º, n.º 1, alínea c), do RGPD, uma vez que os PSP não são autoridades públicas. Parecer conjunto 02/2023 do CEPD/AEPD, ponto 71.

Alteração 1300
Nikos Papandreou, Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Carla Tavares, Jonás Fernández, Thomas Bajada, Matthias Ecke, Eero Heinäluoma

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 1 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Os prestadores de serviços de pagamento exercem uma função de interesse público ***sempre que tratam dados pessoais para as*** seguintes finalidades:	Os prestadores de serviços de pagamento ***apenas devem tratar dados pessoais quando*** exercem uma função de interesse público***, que deve limitar-se às*** seguintes finalidades:

Or. en

Alteração 1301
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 1 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Os prestadores de serviços de pagamento exercem uma função de interesse público sempre que tratam dados pessoais para as seguintes finalidades:	Os prestadores de serviços de pagamento exercem uma função de interesse público sempre que tratam dados pessoais ***apenas*** para as seguintes finalidades:

Or. en

Alteração 1302
Sibylle Berg

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) A aplicação de limites, nomeadamente a verificação da existência de contas de pagamento em euros digitais detidas por utilizadores do euro digital potenciais ou existentes junto de outros prestadores de serviços de pagamento, conforme referido no artigo 16.º;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Não devem existir limites, à semelhança do que acontece com o numerário.

Alteração 1303
Damian Boeselager
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) A aplicação de limites***, nomeadamente a verificação da existência de contas de pagamento em euros digitais detidas por utilizadores do euro digital potenciais ou existentes junto de outros prestadores de serviços de pagamento, conforme referido no artigo 16.º***;	a) A aplicação de limites;

Or. en

Alteração 1304
Nikos Papandreou, Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Carla Tavares, Jonás Fernández, Thomas Bajada, Matthias Ecke

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) ***A disponibilização de euro digital fora de linha, incluindo*** o registo e o	c) O registo e o cancelamento do registo de dispositivos de armazenamento

cancelamento do registo de dispositivos de armazenamento local a que se refere a alínea b) do anexo I;	local a que se refere a alínea b) do anexo I***, com vista à disponibilização de euro digital fora de linha***;

Or. en

Alteração 1305
Damian Boeselager
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) A disponibilização de euro digital fora de linha, incluindo o registo e o cancelamento do registo de dispositivos de armazenamento local ***a que se refere a alínea b) do anexo I***;	c) A disponibilização de euro digital fora de linha, incluindo o registo e o cancelamento do registo de dispositivos de armazenamento local;

Or. en

Alteração 1306
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea e-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	e-A) A prevenção da fraude;

Or. en

Alteração 1307
Sibylle Berg

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 1 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*

Em derrogação do Regulamento (UE) [inserir referência – proposta de regulamento relativo aos serviços de pagamento no mercado interno e que altera o Regulamento (UE) n.º 1093/210 - COM(2023) 367 final], os dados pessoais relativos a contas em euros digitais não podem ser utilizados, acedidos ou conservados por terceiros.

Or. en

Justificação

As finalidades de tratamento devem limitar-se a obrigações jurídicas e os dados não devem ser objeto de tratamento adicional para outras finalidades, nem partilhados com terceiros (banca aberta).

Alteração 1308
Martin Schirdewan, Martin Günther, Özlem Demirel

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Em relação à disponibilização do euro digital fora de linha, o tratamento de dados pessoais por prestadores de serviços de pagamento está limitado ao financiamento e desfinanciamento em conformidade com o artigo 37.º, n.os 3, 4 e 5.	Em relação à disponibilização do euro digital fora de linha ***e em linha que sejam inferiores ao limite de operações a que se refere o artigo 37.º, n.º 5***, o tratamento de dados pessoais por prestadores de serviços de pagamento está limitado ao financiamento e desfinanciamento em conformidade com o artigo 37.º, n.os 3, 4 e 5.

Or. en

Alteração 1309
Regina Doherty

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Em relação à disponibilização do euro digital fora de linha, o tratamento de dados pessoais por prestadores de serviços de pagamento está limitado ao financiamento e desfinanciamento em conformidade com o artigo 37.º, n.os 3, 4 e 5.	Em relação à disponibilização do euro digital fora de linha, o tratamento de dados pessoais por prestadores de serviços de pagamento está limitado ao financiamento e desfinanciamento em conformidade com o artigo 37.º, n.os 3, 4 e 5. ***O princípio da preservação da privacidade deve ser mantido em todos os momentos.***

Or. en

Alteração 1310
Damian Boeselager
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Em relação à disponibilização do euro digital fora de linha, o tratamento de dados pessoais por prestadores de serviços de pagamento está limitado ao financiamento e desfinanciamento em conformidade com o artigo 37.º, n.os 3, 4 e 5.	Em relação à disponibilização do euro digital fora de linha, o tratamento de dados pessoais por prestadores de serviços de pagamento está limitado ao financiamento e desfinanciamento em conformidade com o artigo 37.º, n.os 3, 4 e 5. ***Não é permitido qualquer tratamento adicional de dados pessoais.***

Or. en

Alteração 1311
Auke Zijlstra, Pierre Pimpie

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. A conceção da infraestrutura do euro digital – grossista ou fora de linha – deve assegurar que os dados pessoais dos utilizadores são minimizados,

pseudonimizados ou cifrados em todas as fases. Nem o Banco Central Europeu nem os bancos centrais nacionais devem ter acesso a dados de operações não encriptados relacionados com uma pessoa singular identificada ou identificável.

Or. en

Alteração 1312
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher, Ľudovít Ódor

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 2 – parágrafo 1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Todos os dados pessoais não tratados para as finalidades especificadas no n.º 1, alíneas a) a e), devem ser tratados em conformidade com o RGPD.

Or. en

Alteração 1313
Sibylle Berg

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Em relação às finalidades a que se refere o n.º 1, alíneas d) a e), do presente artigo, a Comissão está habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 38.º, para definir os tipos de dados. Esses tipos de dados devem ser estabelecidos no anexo III.

Or. en

Justificação

Estas categorias de dados também devem ser enunciadas. (Parecer conjunto 02/2023 do CEPD/AEPD, ponto 78).

Alteração 1314
Auke Zijlstra, Pierre Pimpie

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 38.º para atualizar os tipos de dados pessoais enumerados no anexo III.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1315
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 38.º para atualizar os tipos de dados pessoais enumerados no anexo III.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Tal deve ser efetuado através de legislação de nível 1.

Alteração 1316
Damian Boeselager
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento

Artigo 34 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os prestadores de serviços de pagamento são considerados os responsáveis pelo tratamento de dados pessoais para as finalidades a que se refere o n.º 1 do presente artigo. ***Caso uma conta de pagamento em euros digitais detida por um prestador de serviços de pagamento esteja ligada a uma conta de pagamento em euros não digitais detida por outro prestador de serviços de pagamento em conformidade com o artigo 13.º, n.º 4, esses prestadores de serviços de pagamento assumem a responsabilidade conjunta pelo tratamento.***	Os prestadores de serviços de pagamento são considerados os responsáveis pelo tratamento de dados pessoais para as finalidades a que se refere o n.º 1 do presente artigo.

Or. en

Alteração 1317
Sibylle Berg

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os prestadores de serviços de pagamento devem implementar medidas técnicas e organizativas adequadas, incluindo medidas de ponta em matéria de segurança e de preservação da privacidade, para garantir que nenhum dos dados comunicados ao Banco Central Europeu e aos bancos centrais nacionais ou a prestadores de serviços de apoio ***identifica diretamente*** utilizadores individuais do euro digital.	4. Os prestadores de serviços de pagamento devem implementar medidas técnicas e organizativas adequadas, incluindo medidas de ponta em matéria de segurança e de preservação da privacidade, para garantir que quaisquer dados comunicados ao Banco Central Europeu e aos bancos centrais nacionais ou a prestadores de serviços de apoio ***deixem de poder ser atribuídos direta e indiretamente a*** utilizadores individuais do euro digital ***sem recorrer a informações suplementares***.

Or. en

Justificação

Parecer conjunto 02/2023 do CEPD/AEPD, ponto 78.

Alteração 1318
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os prestadores de serviços de pagamento devem implementar medidas técnicas e organizativas adequadas, incluindo medidas de ponta em matéria de segurança e de preservação da privacidade, para garantir que nenhum dos dados comunicados ao Banco Central Europeu e aos bancos centrais nacionais ou a prestadores de serviços de apoio identifica ***diretamente*** utilizadores individuais do euro digital.	4. Os prestadores de serviços de pagamento devem implementar medidas técnicas e organizativas adequadas, incluindo medidas de ponta em matéria de segurança e de preservação da privacidade, para garantir que nenhum dos dados comunicados ao Banco Central Europeu e aos bancos centrais nacionais ou a prestadores de serviços de apoio identifica utilizadores individuais do euro digital.

Or. en

Alteração 1319
Damian Boeselager
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os prestadores de serviços de pagamento devem implementar medidas técnicas e organizativas adequadas, incluindo medidas de ponta em matéria de segurança e de preservação da privacidade, para garantir que nenhum dos dados comunicados ao Banco Central Europeu e aos bancos centrais nacionais ou a prestadores de serviços de apoio identifica ***diretamente*** utilizadores individuais do	4. Os prestadores de serviços de pagamento devem implementar medidas técnicas e organizativas adequadas, incluindo medidas de ponta em matéria de segurança e de preservação da privacidade, para garantir que nenhum dos dados comunicados ao Banco Central Europeu e aos bancos centrais nacionais ou a prestadores de serviços de apoio identifica ***direta ou indiretamente*** utilizadores individuais do euro digital. ***Em consulta***

euro digital.	***com o Banco Central Europeu, o Comité Europeu para a Proteção de Dados deve emitir orientações relativas à aplicação de medidas técnicas e organizativas adequadas, incluindo técnicas de anonimização, para garantir o cumprimento do presente artigo e do Regulamento 2016/679. A conformidade de tais atividades de tratamento com o Regulamento (UE) 2016/679 deve ser demonstrada.***

Or. en

Alteração 1320
Regina Doherty

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os prestadores de serviços de pagamento devem implementar medidas técnicas e organizativas adequadas, incluindo medidas de ponta em matéria de segurança e de preservação da privacidade, para garantir que nenhum dos dados comunicados ao Banco Central Europeu e aos bancos centrais nacionais ou a prestadores de serviços de apoio identifica diretamente utilizadores individuais do euro digital.	4. Os prestadores de serviços de pagamento devem implementar medidas técnicas e organizativas adequadas ***e atualizadas***, incluindo medidas ***abrangentes*** de ponta em matéria de segurança e de preservação da privacidade, para garantir que nenhum dos dados comunicados ao Banco Central Europeu e aos bancos centrais nacionais ou a prestadores de serviços de apoio identifica diretamente utilizadores individuais do euro digital. ***Estas medidas devem ser objeto de revisão e atualização periódicas, a fim de assegurar que a preservação da privacidade se mantém ao nível mais avançado e abrangente.***

Or. en

Alteração 1321
Dirk Gotink

Proposta de regulamento

Artigo 34 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os prestadores de serviços de pagamento devem implementar medidas técnicas e organizativas adequadas, incluindo medidas de ponta em matéria de segurança e de preservação da privacidade, para garantir que nenhum dos dados comunicados ao Banco Central Europeu e aos bancos centrais nacionais ou a prestadores de serviços de apoio identifica diretamente utilizadores individuais do euro digital.	4. Os prestadores de serviços de pagamento devem implementar medidas técnicas e organizativas adequadas, incluindo medidas de ponta em matéria de segurança e de preservação da privacidade, para garantir que nenhum dos dados comunicados ao Banco Central Europeu e aos bancos centrais nacionais ou a prestadores de serviços de apoio identifica diretamente utilizadores individuais do euro digital***, bem como para garantir que os dados sobre os utilizadores do euro digital nunca sejam transferidos ilegalmente para autoridades ou entidades de países terceiros***.

Or. en

Alteração 1322
Martin Schirdewan, Martin Günther, Özlem Demirel

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os prestadores de serviços de pagamento devem implementar medidas técnicas e organizativas adequadas, incluindo medidas de ponta em matéria de segurança e de preservação da privacidade, para garantir que nenhum dos dados comunicados ao Banco Central Europeu e aos bancos centrais nacionais ou a prestadores de serviços de apoio identifica ***diretamente*** utilizadores individuais do euro digital.	4. Os prestadores de serviços de pagamento devem implementar medidas técnicas e organizativas adequadas, incluindo medidas de ponta em matéria de segurança e de preservação da privacidade, para garantir que nenhum dos dados comunicados ao Banco Central Europeu e aos bancos centrais nacionais ou a prestadores de serviços de apoio identifica ***direta ou indiretamente*** utilizadores individuais do euro digital.

Or. en

Alteração 1323

Damian Boeselager
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. Dado que tais serviços adicionais de pagamento em euros digitais, desenvolvidos e prestados por prestadores de serviços de pagamento além dos serviços básicos de pagamento em euros digitais, são abrangidos pela Diretiva (UE) 2015/2366, aplica-se-lhes o artigo 6.º, n.º 1, alínea a) ou b), do Regulamento (UE) 2016/679.

Or. en

Alteração 1324
Nikos Papandreou, Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Carla Tavares, Jonás Fernández, Thomas Bajada, Matthias Ecke

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. As finalidades de tratamento devem limitar-se a obrigações jurídicas previstas no presente regulamento e os dados não devem ser objeto de tratamento adicional para outras finalidades, nem partilhados com terceiros.

Or. en

Alteração 1325
Sibylle Berg

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. Para efeitos de autenticação e identificação, e em consonância com os princípios da minimização de dados e da privacidade desde a conceção e por defeito, conforme estabelecidos no Regulamento (UE) 2016/679, os prestadores de serviços de pagamento fornecem, por defeito, métodos de autenticação e identificação que não dependam de dados biométricos.

Or. en

Justificação

A fim de limitar a utilização de dados pessoais sensíveis (biométricos, neste caso), a autenticação e a identificação devem funcionar, por defeito, sem recurso a dados biométricos.

Alteração 1326
Damian Boeselager
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 4-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-B. Para efeitos de autenticação e identificação, e em consonância com os princípios da minimização de dados e da privacidade desde a conceção e por defeito, conforme estabelecidos no Regulamento (UE) 2016/679, os prestadores de serviços de pagamento fornecem, por defeito, métodos de autenticação e identificação que não dependam de dados biométricos.

Or. en

Alteração 1327
Auke Zijlstra, Pierre Pimpie

Proposta de regulamento
Artigo 35 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. ***O*** Banco Central Europeu ***e os*** bancos centrais nacionais ***desempenham funções de interesse público ou exercem autoridade oficial sempre que tratam dados pessoais para as seguintes finalidades:***	1. ***As infraestruturas do euro digital devem ser concebidas de forma que nenhum dado pessoal de pessoas singulares seja acessível ao*** Banco Central Europeu***, aos*** bancos centrais nacionais ***ou aos intermediários, exceto quando estritamente necessário para o cumprimento das obrigações de CBC/FT previstas no direito da UE.*** ***Devem ser exigidas a pseudonimização, a cifragem e, se for caso disso, técnicas criptográficas de preservação da privacidade, como provas de conhecimento zero.*** ***O tratamento de dados deve estar em total conformidade com o Regulamento (UE) 2016/679 (RGPD) e o Regulamento (UE) 2018/1725.***

Or. en

Alteração 1328
Damian Boeselager
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 35 – n.º 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Liquidação de operações de pagamento em euros digitais em linha;	b) Liquidação de operações de pagamento em euros digitais em linha***, sem poder aceder ou calcular os saldos dos utilizadores finais e sem poder aceder aos dados das operações***;

Or. en

Alteração 1329
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Artigo 35 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 38.º para atualizar os tipos de dados pessoais enumerados no anexo IV.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

As atualizações dos anexos devem ser efetuadas através de uma alteração do regulamento e não mediante um ato delegado.

Alteração 1330
Regina Doherty

Proposta de regulamento
Artigo 35 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. O tratamento de dados pessoais para as funções a que se refere o n.º 1 deve ser apoiado por medidas técnicas e organizativas adequadas, incluindo medidas de ponta em matéria de segurança e de preservação da privacidade. Tal deve incluir uma separação clara dos dados pessoais com vista a garantir que o Banco Central Europeu e os bancos centrais nacionais não podem identificar diretamente utilizadores individuais do euro digital.	4. O tratamento de dados pessoais para as funções a que se refere o n.º 1 deve ser apoiado por medidas técnicas e organizativas adequadas, incluindo medidas ***abrangentes*** de ponta em matéria de segurança e de preservação da privacidade. Tal deve incluir uma separação clara dos dados pessoais com vista a garantir que o Banco Central Europeu e os bancos centrais nacionais não podem identificar diretamente utilizadores individuais do euro digital. ***A proteção da privacidade deve ser de suma importância em todos os momentos. Estas medidas acima referidas devem ser objeto de revisão e atualização periódicas, a fim de assegurar que a preservação da privacidade se mantém ao nível mais avançado e abrangente.***

Or. en

Alteração 1331
Damian Boeselager
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 35 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. O tratamento de dados pessoais para as funções a que se refere o n.º 1 deve ser apoiado por medidas técnicas e organizativas adequadas, incluindo medidas de ponta em matéria de segurança e de preservação da privacidade. Tal deve incluir uma separação clara dos dados pessoais com vista a garantir que o Banco Central Europeu e os bancos centrais nacionais não podem identificar ***diretamente*** utilizadores individuais do euro digital.	4. O tratamento de dados pessoais para as funções a que se refere o n.º 1 deve ser apoiado por medidas técnicas e organizativas adequadas, incluindo medidas de ponta em matéria de segurança e de preservação da privacidade. Tal deve incluir uma separação clara dos dados pessoais com vista a garantir que o Banco Central Europeu e os bancos centrais nacionais não podem identificar ***direta ou indiretamente*** utilizadores individuais do euro digital.

Or. en

Alteração 1332
Martin Schirdewan, Martin Günther, Özlem Demirel

Proposta de regulamento
Artigo 35 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. O tratamento de dados pessoais para as funções a que se refere o n.º 1 deve ser apoiado por medidas técnicas e organizativas adequadas, incluindo medidas de ponta em matéria de segurança e de preservação da privacidade. Tal deve incluir uma separação clara dos dados pessoais com vista a garantir que o Banco Central Europeu e os bancos centrais nacionais não podem identificar ***diretamente*** utilizadores individuais do	4. O tratamento de dados pessoais para as funções a que se refere o n.º 1 deve ser apoiado por medidas técnicas e organizativas adequadas, incluindo medidas de ponta em matéria de segurança e de preservação da privacidade. Tal deve incluir uma separação clara dos dados pessoais com vista a garantir que o Banco Central Europeu e os bancos centrais nacionais não podem identificar ***direta ou indiretamente*** utilizadores individuais do

euro digital.	euro digital.

Or. en

Alteração 1333
Sibylle Berg

Proposta de regulamento
Artigo 35 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. A fim de ***apoiar a tarefa dos prestadores de serviços de pagamento que consiste em aplicar os limites às detenções nos termos do artigo 16.º, n.º 1, e de*** assegurar a transferência de emergência a pedido do utilizador nos termos do artigo 31.º, n.º 2, o BCE pode, por si só ou em conjunto com os bancos centrais nacionais, estabelecer um ***ponto de acesso único para os identificadores de utilizadores do euro digital e os correspondentes limites às detenções de euros digitais, tal como referido no anexo IV, ponto 4***. O Banco Central Europeu deve aplicar medidas técnicas e organizativas adequadas, incluindo medidas de ponta em matéria de segurança e de preservação da privacidade, a fim de garantir que outras entidades que a identidade dos utilizadores individuais de euros digitais não pode ser inferida a partir das informações acedidas através do ponto de acesso único por entidades diferentes dos prestadores de serviços de pagamento cujo cliente ou potencial cliente seja o utilizador de euro digital.	8. A fim de assegurar a transferência de emergência a pedido do utilizador nos termos do artigo 31.º, n.º 2, o BCE pode, por si só ou em conjunto com os bancos centrais nacionais, estabelecer um ***sistema descentralizado baseado em computação segura entre várias partes***. O Banco Central Europeu deve aplicar medidas técnicas e organizativas adequadas, incluindo medidas de ponta em matéria de segurança e de preservação da privacidade, a fim de garantir que outras entidades que a identidade dos utilizadores individuais de euros digitais não pode ser inferida a partir das informações acedidas através do ponto de acesso único por entidades diferentes dos prestadores de serviços de pagamento cujo cliente ou potencial cliente seja o utilizador de euro digital.

Or. en

Justificação

A presente alteração decorre da supressão do artigo 16.º e acrescenta a menção a um sistema descentralizado, em conformidade com o ponto 40 do Parecer conjunto 02/2023 do CEPD/AEPD.

Alteração 1334
Damian Boeselager
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 35 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. A fim de apoiar a tarefa dos prestadores de serviços de pagamento que consiste em aplicar os limites às detenções nos termos do artigo 16.º, n.º 1, e de assegurar a transferência de emergência a pedido do utilizador nos termos do artigo 31.º, n.º 2, o BCE pode, por si só ou em conjunto com os bancos centrais nacionais, estabelecer um ponto de acesso único para os identificadores de utilizadores do euro digital e os correspondentes limites às detenções de euros digitais, tal como referido no anexo IV, ponto 4. O Banco Central Europeu deve aplicar medidas técnicas e organizativas adequadas, incluindo medidas de ponta em matéria de segurança e de preservação da privacidade, a fim de garantir que outras entidades que a identidade dos utilizadores individuais de euros digitais não pode ser inferida a partir das informações acedidas através do ponto de acesso único por entidades diferentes dos prestadores de serviços de pagamento cujo cliente ou potencial cliente seja o utilizador de euro digital.	8. A fim de apoiar a tarefa dos prestadores de serviços de pagamento que consiste em aplicar os limites às detenções nos termos do artigo 16.º, n.º 1, e de assegurar a transferência de emergência a pedido do utilizador nos termos do artigo 31.º, n.º 2, o BCE pode, por si só ou em conjunto com os bancos centrais nacionais, estabelecer um ponto de acesso único para os identificadores de utilizadores do euro digital e os correspondentes limites às detenções de euros digitais, tal como referido no anexo IV, ponto 4. O Banco Central Europeu deve aplicar medidas técnicas e organizativas adequadas, incluindo medidas de ponta em matéria de segurança e de preservação da privacidade, a fim de garantir que outras entidades que a identidade dos utilizadores individuais de euros digitais não pode ser inferida a partir das informações acedidas através do ponto de acesso único por entidades diferentes dos prestadores de serviços de pagamento cujo cliente ou potencial cliente seja o utilizador de euro digital. ***Ao estabelecer o ponto de acesso único, o Eurosistema deve assegurar que o tratamento de dados pessoais é limitado ao estritamente necessário e que a proteção de dados desde a conceção e por defeito é integrada nas suas características técnicas e operacionais, em conformidade com o artigo 24.º-A.***

Or. en

Alteração 1335
Regina Doherty

Proposta de regulamento
Artigo 35 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. A fim de apoiar a tarefa dos prestadores de serviços de pagamento que consiste em aplicar os limites às detenções nos termos do artigo 16.º, n.º 1, e de assegurar a transferência de emergência a pedido do utilizador nos termos do artigo 31.º, n.º 2, o BCE pode, por si só ou em conjunto com os bancos centrais nacionais, estabelecer um ponto de acesso único para os identificadores de utilizadores do euro digital e os correspondentes limites às detenções de euros digitais, tal como referido no anexo IV, ponto 4. O Banco Central Europeu deve aplicar medidas técnicas e organizativas adequadas, incluindo medidas de ponta em matéria de segurança e de preservação da privacidade, a fim de garantir que outras entidades que a identidade dos utilizadores individuais de euros digitais não pode ser inferida a partir das informações acedidas através do ponto de acesso único por entidades diferentes dos prestadores de serviços de pagamento cujo cliente ou potencial cliente seja o utilizador de euro digital.	8. A fim de apoiar a tarefa dos prestadores de serviços de pagamento que consiste em aplicar os limites às detenções nos termos do artigo 16.º, n.º 1, e de assegurar a transferência de emergência a pedido do utilizador nos termos do artigo 31.º, n.º 2, o BCE pode, por si só ou em conjunto com os bancos centrais nacionais, estabelecer um ponto de acesso único para os identificadores de utilizadores do euro digital e os correspondentes limites às detenções de euros digitais, tal como referido no anexo IV, ponto 4. O Banco Central Europeu deve aplicar medidas técnicas e organizativas adequadas, incluindo medidas ***abrangentes*** de ponta em matéria de segurança e de preservação da privacidade, a fim de garantir que outras entidades que a identidade dos utilizadores individuais de euros digitais não pode ser inferida a partir das informações acedidas através do ponto de acesso único por entidades diferentes dos prestadores de serviços de pagamento cujo cliente ou potencial cliente seja o utilizador de euro digital. ***Estas medidas devem ser objeto de revisão e atualização periódicas, a fim de assegurar que a preservação da privacidade se mantém ao nível mais avançado e abrangente.***

Or. en

Alteração 1336
Sibylle Berg

Proposta de regulamento
Artigo 36 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Sempre que o Banco Central Europeu decida atribuir as funções a que se referem os artigos 27.º e 32.º a prestadores de serviços de apoio, estes últimos devem prestar serviços relacionados com o pagamento entre prestadores de serviços de pagamento. Numa tal situação, os prestadores de serviços de apoio ***exercem*** uma função de interesse público***, sempre que tratem dados pessoais para as*** seguintes finalidades:	1. Sempre que o Banco Central Europeu decida atribuir as funções a que se referem os artigos 27.º e 32.º a prestadores de serviços de apoio, estes últimos devem prestar serviços relacionados com o pagamento entre prestadores de serviços de pagamento. Numa tal situação, os prestadores de serviços de apoio ***apenas devem tratar dados pessoais se exercerem*** uma função de interesse público ***nos termos do artigo 6.º, n.º 1, alínea e), do Regulamento (UE) 2016/679, ficando esse tratamento limitado às*** seguintes finalidades:

Or. en

Justificação

Parecer conjunto 02/2023 do CEPD/AEPD, ponto 87.

Alteração 1337
Sibylle Berg

Proposta de regulamento
Artigo 36 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Em relação às finalidades a que se refere o n.º 1, alínea b), o tratamento deve limitar-se aos dados necessários para a prevenção e deteção de fraudes entre prestadores de serviços de pagamento, ficando a Comissão habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 38.º, para definir os tipos de dados pessoais. Esses tipos de dados devem ser estabelecidos no anexo V.

Or. en

Justificação

O CEPD e a AEPD assinalam que não se encontram enumeradas as categorias de dados pessoais a tratar pelos PSP no âmbito do intercâmbio de mensagens para a resolução de litígios nos termos do artigo 27.º, n.º 2, da proposta. Nesse sentido, o CEPD e a AEPD recomendam que tais questões sejam esclarecidas no anexo V.

Alteração 1338
Regina Doherty

Proposta de regulamento
Artigo 36 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. O tratamento de dados pessoais para as finalidades a que se refere o n.º 1 só pode ocorrer quando estejam implementadas medidas técnicas e organizativas adequadas, incluindo medidas de ponta em matéria de segurança e de preservação da privacidade, a fim de garantir que os prestadores de serviços de apoio não podem identificar diretamente utilizadores individuais do euro digital.	4. O tratamento de dados pessoais para as finalidades a que se refere o n.º 1 só pode ocorrer quando estejam implementadas medidas técnicas e organizativas adequadas, incluindo medidas ***abrangentes*** de ponta em matéria de segurança e de preservação da privacidade, a fim de garantir que os prestadores de serviços de apoio não podem identificar diretamente utilizadores individuais do euro digital. ***Estas medidas devem ser objeto de revisão e atualização periódicas, a fim de assegurar que a preservação da privacidade se mantém ao nível mais avançado e abrangente.***

Or. en

Alteração 1339
Martin Schirdewan, Martin Günther, Özlem Demirel

Proposta de regulamento
Artigo 36 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. O tratamento de dados pessoais para as finalidades a que se refere o n.º 1 só pode ocorrer quando estejam implementadas medidas técnicas e organizativas adequadas, incluindo	4. O tratamento de dados pessoais para as finalidades a que se refere o n.º 1 só pode ocorrer quando estejam implementadas medidas técnicas e organizativas adequadas, incluindo

medidas de ponta em matéria de segurança e de preservação da privacidade, a fim de garantir que os prestadores de serviços de apoio não podem identificar ***diretamente*** utilizadores individuais do euro digital.	medidas de ponta em matéria de segurança e de preservação da privacidade, a fim de garantir que os prestadores de serviços de apoio não podem identificar ***direta ou indiretamente*** utilizadores individuais do euro digital.
	Or. en

Alteração 1340
Sibylle Berg

Proposta de regulamento
Artigo 36 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. O tratamento de dados pessoais para as finalidades a que se refere o n.º 1 só pode ocorrer quando estejam implementadas medidas técnicas e organizativas adequadas, incluindo medidas de ponta em matéria de segurança e de preservação da privacidade, a fim de garantir que os prestadores de serviços de apoio não podem identificar ***diretamente*** utilizadores individuais do euro digital.	4. O tratamento de dados pessoais para as finalidades a que se refere o n.º 1 só pode ocorrer quando estejam implementadas medidas técnicas e organizativas adequadas, incluindo medidas de ponta em matéria de segurança e de preservação da privacidade, a fim de garantir que os prestadores de serviços de apoio não podem identificar ***direta ou indiretamente*** utilizadores individuais do euro digital.
	Or. en

Alteração 1341
Sibylle Berg

Proposta de regulamento
Artigo 36 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. Os prestadores de serviços de apoio designados ao abrigo do presente artigo ficam sujeitos à [diretiva e ao regulamento relativos à resiliência operacional digital do setor financeiro].

Or. en

Justificação

Os serviços de apoio tratarão dados pessoais sensíveis ao lidarem com litígios ou fraudes. Deve ser assegurada a segurança dos dados pessoais dos consumidores, pelo que os serviços de apoio devem ser abrangidos pela legislação da UE relativa à resiliência operacional digital (DORA).

Alteração 1342
Sibylle Berg

Proposta de regulamento
Artigo 36 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Os prestadores de serviços de apoio são os responsáveis pelo tratamento de dados pessoais no que concerne as finalidades a que se refere o n.º 1 do presente artigo. O disposto no presente número não impede que o Banco Central Europeu e os bancos centrais nacionais nomeiem os operadores de quaisquer serviços relacionados com pagamentos entre prestadores de serviços de pagamento e realizem a auditoria do nível de desempenho do serviço sem tratar quaisquer dados pessoais.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

O ponto 84 do Parecer conjunto 02/2023 do CEPD/AEPD insta os colegisladores a eliminarem do artigo 36.º, n.º 5, a qualificação dos PSP enquanto responsáveis pelo tratamento em todos os casos, devendo tal qualificação ser avaliada posteriormente, à luz das tarefas efetivamente confiadas pelo BCE aos PSP, no que se refere aos artigos 27.º e 32.º da proposta, e tendo em conta as orientações do CEPD e da AEPD sobre os conceitos de responsável pelo tratamento e subcontratante.

Alteração 1343
Auke Zijlstra, Pierre Pimpie

Proposta de regulamento

Artigo 36-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 36.º-A
	Garantias para o euro digital fora de linha
	As operações em euros digitais fora de linha devem ser concebidas de modo a garantir o máximo anonimato, equivalente ao numerário na medida do possível do ponto de vista tecnológico.
	Os dispositivos que permitem o armazenamento fora de linha do euro digital devem:
	a) Não conservar qualquer historial de operações a longo prazo para além das garantias técnicas que impedem a duplicação de despesas;
	b) Não permitir a definição de perfis, a geolocalização, a análise comportamental ou a utilização cruzada de identificadores de dispositivos;
	c) Permitir a reposição ou a eliminação dos dados armazenados pelo utilizador. O acesso a quaisquer dados de operações fora de linha para efeitos de CBC/FT só pode ocorrer mediante autorização judicial.

Or. en

Alteração 1344
Auke Zijlstra, Pierre Pimpie

Proposta de regulamento
Artigo 36-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 36.º-B
	Localização dos dados
	Todos os dados relacionados com transações, chaves criptográficas e

	componentes do livro-razão devem ser armazenados e tratados exclusivamente na União. As transferências transfronteiriças são proibidas, a menos que a Comissão confirme que existe um nível de proteção equivalente.

Or. en

Alteração 1345
Damian Boeselager
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 37 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Aplicação das regras em matéria de combate ao branqueamento de capitais a operações de pagamento em euros digitais fora de linha	Aplicação das regras em matéria de combate ao branqueamento de capitais a operações de pagamento em euros digitais ***em linha e*** fora de linha

Or. en

Alteração 1346
Martin Schirdewan, Martin Günther, Özlem Demirel

Proposta de regulamento
Artigo 37 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Aplicação das regras em matéria de combate ao branqueamento de capitais a operações de pagamento em euros digitais fora de linha	Aplicação das regras em matéria de combate ao branqueamento de capitais a operações de pagamento em euros digitais fora de linha ***e em linha de baixo valor***

Or. en

Alteração 1347
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Artigo 37 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Aplicação das regras em matéria de combate ao branqueamento de capitais a operações de pagamento em euros digitais fora de linha	Aplicação das regras em matéria de combate ao branqueamento de capitais a operações de pagamento em euros digitais fora de linha ***e de baixo valor***

Or. en

Alteração 1348
Damian Boeselager
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 37 – n.º -1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	-1. Os prestadores de serviços de pagamento não podem conservar dados relativos a operações de pagamento em euros digitais em linha que não excedam um limiar de valor baixo, a definir por meio de atos delegados com base numa avaliação dos riscos nos termos do n.º 6, desde que preencham as seguintes condições de atenuação dos riscos:
	a) A operação não parece estar associada a outras operações que excedam o limiar máximo;
	b) O financiamento e o desfinanciamento não foram transportados em numerário ou em moeda eletrónica anónima;
	c) O prestador de serviços de pagamento não tem motivos razoáveis para suspeitar de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo.

Or. en

Alteração 1349

Damian Boeselager
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 37 – n.º -1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	-1-A. Os prestadores de serviços de pagamento devem aplicar em linha uma abordagem faseada para a integração e autorização de pagamentos, que aplicaria diferentes níveis de controlo às operações em função do risco. A fim de assegurar o acesso efetivo ao euro digital para os grupos vulneráveis a que se refere o artigo 14.º, n.º 5, os prestadores de serviços de pagamento estão isentos da aplicação, total ou parcial, das medidas de diligência quanto à clientela a que se refere o artigo 20.º do Regulamento CBC, caso estejam preenchidas condições específicas de atenuação dos riscos:
	a) O instrumento de pagamento é utilizado e não excede os limiares especificados nos termos do n.º 5 para o valor agregado máximo das operações e o montante máximo em euros armazenado na conta;
	b) O instrumento de pagamento não é financiado por moeda eletrónica anónima;
	c) Não existem motivos razoáveis para suspeitar de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo.
	Tal não prejudica a exclusão das obrigações de rastreabilidade de determinados instrumentos ou dispositivos de pagamento nas condições estabelecidas no artigo 2.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2023/1113 [Regulamento Transferência de Fundos].

Or. en

Alteração 1350
Damian Boeselager
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 37 – n.º -1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	-1-B. Os prestadores de serviços de pagamento e os intermediários que oferecem carteiras em euros digitais devem prever uma abordagem faseada para a integração e autorização de pagamentos, aplicando diferentes níveis de controlo às operações em função do risco.
	A fim de assegurar o acesso efetivo ao euro digital por parte dos grupos vulneráveis a que se refere o artigo 14.º, n.º 5, os prestadores de serviços de pagamento estão isentos da aplicação, total ou parcial, das medidas de diligência quanto à clientela a que se refere o artigo 20.º do Regulamento CBC, caso estejam preenchidas condições específicas de atenuação dos riscos:
	a) O instrumento de pagamento é utilizado como um instrumento de pagamento de baixo valor e não excede os limiares especificados nos termos do n.º 5 para o valor agregado máximo das operações e o montante máximo de euros armazenado na conta;
	b) O instrumento de pagamento não é financiado por moeda eletrónica anónima;
	c) Não existem motivos razoáveis para suspeitar de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo.

Or. en

Alteração 1351
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Artigo 37 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os prestadores de serviços de pagamento devem aplicar os n.os 2 a ***6*** às operações de pagamento em euros digitais fora de linha.	1. Os prestadores de serviços de pagamento devem aplicar os n.os 2 a ***4*** às operações de pagamento em euros digitais fora de linha. ***Os prestadores de serviços de pagamento devem aplicar os n.os 2 a 4 às operações de pagamento em euros digitais fora de linha e às operações em linha inferiores a 100 euros.***

Or. en

Justificação

As operações em linha de baixo valor e baixo risco devem beneficiar de um regime mais leve.

Alteração 1352
Damian Boeselager
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 37 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os prestadores de serviços de pagamento devem aplicar os n.os 2 a 6 às operações de pagamento em euros digitais fora de linha.	1. Os prestadores de serviços de pagamento devem aplicar os n.os 2 a 6 às operações de pagamento em euros digitais fora de linha. ***Os prestadores de serviços de pagamento que tenham sido identificados pela ACBC ou pela autoridade de supervisão competente nos termos da Diretiva (UE) 2024/1640 como estando expostos a um elevado risco de branqueamento de capitais/financiamento do terrorismo não podem prestar serviços de pagamento fora de linha.***

Or. en

Alteração 1353
Martin Schirdewan, Martin Günther, Özlem Demirel

Proposta de regulamento
Artigo 37 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os prestadores de serviços de pagamento devem aplicar os n.os 2 a 6 às operações de pagamento em euros digitais fora de linha.	1. Os prestadores de serviços de pagamento devem aplicar os n.os 2 a 6 às operações de pagamento em euros digitais fora de linha ***e às operações de pagamento em euros digitais em linha que sejam inferiores ao limite da operação a que se refere o n.º 5***.

Or. en

Alteração 1354
Damian Boeselager
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 37 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os dados relativos às operações não podem ser ***conservados*** pelos prestadores de serviços de pagamento ou pelo Banco Central Europeu e os bancos centrais nacionais.	2. Os dados relativos às operações ***relacionados com operações em euros digitais fora de linha*** não podem ser ***acedidos, armazenados e tratados*** pelos prestadores de serviços de pagamento ou pelo Banco Central Europeu e os bancos centrais nacionais ***e não podem ser armazenados no dispositivo de armazenamento local***.

Or. en

Alteração 1355
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Artigo 37 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os dados relativos às operações não podem ser ***conservados*** pelos prestadores de serviços de pagamento ou pelo Banco Central Europeu e os bancos centrais nacionais.	2. Os dados relativos às operações ***de pagamento referentes a operações de pagamento em euros digitais fora de linha*** não podem ser ***tratados*** pelos prestadores de serviços de pagamento ou pelo Banco Central Europeu e os bancos centrais nacionais.

Or. en

Alteração 1356
Sibylle Berg

Proposta de regulamento
Artigo 37 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os dados relativos às operações não podem ser ***conservados*** pelos prestadores de serviços de pagamento ou pelo Banco Central Europeu e os bancos centrais nacionais.	2. Os dados relativos às operações não podem ser ***acedidos, armazenados ou tratados*** pelos prestadores de serviços de pagamento ou pelo Banco Central Europeu e os bancos centrais nacionais.

Or. en

Alteração 1357
Sibylle Berg

Proposta de regulamento
Artigo 37 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os prestadores de serviços de pagamento devem conservar dados de financiamento e de desfinanciamento para o armazenamento de euros digitais em instrumentos de pagamento em conformidade com o artigo 40.º da Diretiva (UE) 2015/849 e as disposições nacionais que transpõem esse artigo. Os prestadores de serviços de pagamento	***Suprimido***

devem, mediante pedido, disponibilizar esses dados à Unidade de Informação Financeira e a outras autoridades competentes a que se refere o artigo 2.º, n.º 31, do Regulamento [inserir referência – proposta de Regulamento relativo ao combate ao branqueamento de capitais - COM(2021) 420 final].

Or. en

Justificação

O artigo 40.º da Diretiva (UE) 2015/849 aplica-se apenas a entidades obrigadas como os bancos, e não a operações em numerário no geral. Os pagamentos em euros digitais fora de linha também devem ficar excluídos.

Alteração 1358
Sibylle Berg

Proposta de regulamento
Artigo 37 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Para efeitos do n.º 3, entende-se por «dados de financiamento e desfinanciamento»:	***Suprimido***
a) O montante financiado ou desfinanciado;	
b) O identificador do dispositivo de armazenamento local para pagamento em euros digitais fora de linha;	
c) A data e hora da operação de financiamento e de desfinanciamento;	
d) Os números de conta usados para o financiamento e desfinanciamento.	

Or. en

Justificação

Em consonância com a supressão do n.º 3.

Alteração 1359
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Artigo 37 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. A Comissão fica habilitada a adotar atos de execução que estabeleçam limites para operações de pagamento em euros digitais fora de linha e limites às detenções. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 39.º.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Os limites às operações e às detenções devem ser determinados pelo legislador.

Alteração 1360
Sibylle Berg

Proposta de regulamento
Artigo 37 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. A Comissão fica habilitada a adotar atos de execução que estabeleçam limites para operações de pagamento em euros digitais fora de linha e limites às detenções. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 39.º.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

A legislação da UE também não impõe, no que se refere ao numerário, quaisquer limites às detenções ou às operações.

Alteração 1361

Damian Boeselager
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 37 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. A Comissão fica habilitada a adotar atos ***de execução que estabeleçam*** limites para operações de pagamento em euros digitais fora de linha e limites às detenções. Os ***referidos*** atos ***de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 39.º***.	5. A Comissão fica habilitada a adotar atos ***delegados para estabelecer:***
	a) O limite para transações de pagamento em euros digitais de baixo valor e condições de atenuação;
	b) Os limites para operações de pagamento em euros digitais fora de linha e limites às detenções.
	A Comissão deve rever regularmente os atos ***delegados, a fim de garantir que os limiares conexos continuam a ser adequados ao nível de risco de branqueamento de capitais e ao objetivo de assegurar a facilidade de utilização e a aceitação do euro digital***.

Or. en

Alteração 1362
Martin Schirdewan, Martin Günther, Özlem Demirel

Proposta de regulamento
Artigo 37 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. A Comissão fica habilitada a adotar atos ***de execução*** que estabeleçam limites para operações de pagamento em euros digitais fora de linha e limites às detenções. ***Os referidos*** atos ***de execução são adotados pelo procedimento de exame a***	5. A Comissão fica habilitada a adotar atos ***delegados, em conformidade com o artigo 38.º,*** que estabeleçam limites para operações de pagamento em euros digitais fora de linha e limites às detenções. ***Para efeitos de definição do limite de operações para as operações de pagamento em euros***

que se refere o artigo ***39.º***.	***digitais em linha a que se refere o n.º 1, a Comissão fica habilitada a adotar*** atos ***delegados, em conformidade com*** o artigo ***38.º***.

Or. en

Alteração 1363
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher, Ľudovít Ódor

Proposta de regulamento
Artigo 37 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. A Comissão fica habilitada a adotar atos de ***execução*** que estabeleçam limites para operações de pagamento em euros digitais fora de linha e limites às detenções. Os referidos atos ***de execução*** são adotados ***pelo procedimento de exame a que se refere*** o artigo ***39.º***.	5. A Comissão fica habilitada a adotar atos ***delegados*** que estabeleçam limites para operações de pagamento em euros digitais fora de linha e limites às detenções. Os referidos atos ***delegados*** são adotados ***em conformidade com*** o artigo ***38.º***.

Or. en

Alteração 1364
Damian Boeselager
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 37 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. O mais tardar seis meses após a entrada em vigor do presente regulamento, a ACBC deve emitir uma recomendação à Comissão Europeia no sentido de especificar:
	a) O limiar recomendado e as medidas de atenuação dos riscos para operações de pagamento em euros digitais em linha de baixo valor;
	b) O montante máximo recomendado por

	operação fora de linha;
	c) Os limites agregados recomendados para o valor total das operações fora de linha durante um período definido, incluindo limiares mensais;
	d) As detenções máximas recomendadas autorizadas fora de linha;
	e) As condições de atenuação dos riscos em que o dever de diligência simplificado ou a isenção das obrigações simplificadas de dever de diligência podem ser aplicadas no que diz respeito ao instrumento de pagamento fora de linha.

Or. en

Alteração 1365
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Artigo 37 – n.º 6 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Os limites às operações e às detenções devem ter em conta a necessidade de impedir o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, sem restringir a utilização de euros digitais fora de linha como meio de pagamento. Ao elaborar os atos de execução a que se refere o n.º 5, a Comissão deve ter em conta, nomeadamente, o seguinte:	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Os limites às operações e às detenções devem ser determinados pelo legislador.

Alteração 1366
Sibylle Berg

Proposta de regulamento
Artigo 37 – n.º 6 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Os limites às operações e às detenções devem ter em conta a necessidade de impedir o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, sem restringir a utilização de euros digitais fora de linha como meio de pagamento. Ao elaborar os atos de execução a que se refere o n.º 5, a Comissão deve ter em conta, nomeadamente, o seguinte:	***Suprimido***

Or. en

Justificação

A legislação da UE também não impõe, no que se refere ao numerário, quaisquer limites às detenções ou às operações.

Alteração 1367
Rada Laykova, Siegbert Frank Droese
em nome do Grupo ESN

Proposta de regulamento
Artigo 37 – n.º 6 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Os limites às operações e às detenções devem ter em conta a necessidade de impedir o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, sem restringir a utilização de euros digitais fora de linha como meio de pagamento. Ao elaborar os atos de execução a que se refere o n.º 5, a Comissão deve ter em conta***, nomeadamente, o seguinte:***	Os limites às operações e às detenções devem ter em conta a necessidade de impedir o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, sem restringir a utilização de euros digitais fora de linha como meio de pagamento. Ao elaborar os atos de execução a que se refere o n.º 5, a Comissão deve ter em conta ***a avaliação dos riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, as recomendações internacionais pertinentes e o objetivo de garantir a facilidade de utilização e a aceitação do euro digital como instrumento com curso legal. O tratamento de dados pessoais para***

	operações em euros digitais deve limitar-se estritamente ao que é tecnicamente indispensável para a liquidação. É expressamente proibida qualquer forma de definição de perfis, análise comportamental ou rastreio a longo prazo do comportamento individual em matéria de pagamentos. As operações em euros digitais fora de linha devem assegurar um nível de privacidade equivalente ao dos pagamentos em numerário.

Or. en

Justificação

A presente alteração reforça a proteção dos direitos fundamentais dos utilizadores do euro digital, introduzindo obrigações rigorosas de minimização dos dados e proibindo explicitamente a definição de perfis, a análise comportamental e o rastreio a longo prazo. Impede a criação de conjuntos de dados comportamentais centralizados, mantendo simultaneamente os objetivos em matéria de CBC/FT.

Alteração 1368
Damian Boeselager
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 37 – n.º 6 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Os limites às operações e às detenções devem ter em conta a necessidade de impedir o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, sem restringir a utilização de euros digitais fora de linha como meio de pagamento. Ao elaborar os atos ***de execução*** a que se refere o n.º 5, a Comissão deve ter em conta, nomeadamente, o seguinte:	Os limites às operações e às detenções devem ter em conta a necessidade de impedir o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, sem restringir a utilização de euros digitais fora de linha como meio de pagamento. Ao elaborar os atos ***delegados*** a que se refere o n.º 5, a Comissão deve ter em conta ***a recomendação da ACBC e***, nomeadamente, o seguinte:

Or. en

Alteração 1369
Martin Schirdewan, Martin Günther, Özlem Demirel

Proposta de regulamento
Artigo 37 – n.º 6 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Os limites às operações e às detenções devem ter em conta a necessidade de impedir o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, sem restringir a utilização de euros digitais fora de linha como meio de pagamento. Ao elaborar os atos ***de execução*** a que se refere o n.º 5, a Comissão deve ter em conta, nomeadamente, o seguinte:	Os limites às operações e às detenções devem ter em conta a necessidade de impedir o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, sem restringir a utilização de euros digitais fora de linha ***e em linha*** como meio de pagamento. Ao elaborar os atos ***delegados*** a que se refere o n.º 5, a Comissão deve ter em conta, nomeadamente, o seguinte:

Or. en

Alteração 1370
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher, Ľudovít Ódor

Proposta de regulamento
Artigo 37 – n.º 6 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Os limites às operações e às detenções devem ter em conta a necessidade de impedir o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, sem restringir a utilização de euros digitais fora de linha como meio de pagamento. Ao elaborar os atos ***de execução*** a que se refere o n.º 5, a Comissão deve ter em conta, nomeadamente, o seguinte:	Os limites às operações e às detenções devem ter em conta a necessidade de impedir o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, sem restringir a utilização de euros digitais fora de linha como meio de pagamento. Ao elaborar os atos ***delegados*** a que se refere o n.º 5, a Comissão deve ter em conta, nomeadamente, o seguinte:

Or. en

Alteração 1371
Rada Laykova, Siegbert Frank Droese
em nome do Grupo ESN

Proposta de regulamento

Artigo 37 – n.º 6 – parágrafo 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Uma avaliação das ameaças, vulnerabilidades e riscos de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo associados ao euro digital ao financiar e desfinanciar o respetivo instrumento de pagamento;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Não é necessária, uma vez que foi incorporada na alteração 15.

Alteração 1372
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Artigo 37 – n.º 6 – parágrafo 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Uma avaliação das ameaças, vulnerabilidades e riscos de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo associados ao euro digital ao financiar e desfinanciar o respetivo instrumento de pagamento;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1373
Sibylle Berg

Proposta de regulamento
Artigo 37 – n.º 6 – parágrafo 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Uma avaliação das ameaças, vulnerabilidades e riscos de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo associados	***Suprimido***

ao euro digital ao financiar e desfinanciar o respetivo instrumento de pagamento;

Or. en

Alteração 1374
Rada Laykova, Siegbert Frank Droese
em nome do Grupo ESN

Proposta de regulamento
Artigo 37 – n.º 6 – parágrafo 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Recomendações e relatórios pertinentes elaborados por organizações internacionais e organismos de normalização com competência no domínio da prevenção do branqueamento de capitais e do combate ao financiamento do terrorismo;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Não é necessária, uma vez que foi incorporada na alteração 15.

Alteração 1375
Sibylle Berg

Proposta de regulamento
Artigo 37 – n.º 6 – parágrafo 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Recomendações e relatórios pertinentes elaborados por organizações internacionais e organismos de normalização com competência no domínio da prevenção do branqueamento de capitais e do combate ao financiamento do terrorismo;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1376
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Artigo 37 – n.º 6 – parágrafo 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Recomendações e relatórios pertinentes elaborados por organizações internacionais e organismos de normalização com competência no domínio da prevenção do branqueamento de capitais e do combate ao financiamento do terrorismo;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1377
Rada Laykova, Siegbert Frank Droese
em nome do Grupo ESN

Proposta de regulamento
Artigo 37 – n.º 6 – parágrafo 1 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) O objetivo de garantir a facilidade de utilização e a aceitação do euro digital enquanto instrumento com curso legal.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Não é necessária, uma vez que foi incorporada na alteração 15.

Alteração 1378
Sibylle Berg

Proposta de regulamento
Artigo 37 – n.º 6 – parágrafo 1 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) O objetivo de garantir a facilidade de utilização e a aceitação do euro digital enquanto instrumento com curso legal.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1379
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Artigo 37 – n.º 6 – parágrafo 1 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) O objetivo de garantir a facilidade de utilização e a aceitação do euro digital enquanto instrumento com curso legal.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1380
Damian Boeselager
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 37 – n.º 6 – parágrafo 1 – alínea c-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A) O objetivo de introduzir um instrumento de pagamento que assegure um nível de privacidade semelhante ao das notas e moedas.

Or. en

Alteração 1381
Sibylle Berg

Proposta de regulamento
Artigo 37 – n.º 6 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Para efeitos da alínea a), a Comissão pode solicitar à ACBC que adote um parecer que avalie o nível de ameaças de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo associadas ao euro digital fora de linha e respetivas vulnerabilidades. A Comissão pode consultar o Comité Europeu para a Proteção de Dados.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1382
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Artigo 37 – n.º 6 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Para efeitos da alínea a), a Comissão pode solicitar à ACBC que adote um parecer que avalie o nível de ameaças de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo associadas ao euro digital fora de linha e respetivas vulnerabilidades. A Comissão pode consultar o Comité Europeu para a Proteção de Dados.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1383
Damian Boeselager
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 37 – n.º 6 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Para efeitos da alínea a), a Comissão ***pode***	A Comissão ***deve adotar os atos delegados***

solicitar à ACBC que adote um parecer que avalie o nível de ameaças de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo associadas ao euro digital fora de linha e respetivas vulnerabilidades. A Comissão pode consultar o Comité Europeu para a Proteção de Dados.	***referidos nos n.os 1 e 5 no prazo de 18 meses após a entrada em vigor do presente regulamento.***

Or. en

Alteração 1384
Martin Schirdewan, Martin Günther, Özlem Demirel

Proposta de regulamento
Artigo 37 – n.º 6 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Para efeitos da alínea a), a Comissão pode solicitar à ACBC que adote um parecer que avalie o nível de ameaças de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo associadas ao euro digital fora de linha e respetivas vulnerabilidades. A Comissão ***pode*** consultar o Comité Europeu para a Proteção de Dados.	Para efeitos da alínea a), a Comissão pode solicitar à ACBC que adote um parecer que avalie o nível de ameaças de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo associadas ao euro digital fora de linha ***e em linha*** e respetivas vulnerabilidades. A Comissão ***deve*** consultar o Comité Europeu para a Proteção de Dados.

Or. en

Alteração 1385
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher, Ľudovít Ódor

Proposta de regulamento
Artigo 37 – n.º 6 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Até um ano após a primeira emissão do euro digital e após a consulta da ACBC e do CEPD, a Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação deste artigo e sobre as vulnerabilidades e riscos de

branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo das operações em euros digitais, acompanhado, quando adequado, de uma proposta legislativa.

O relatório deve contemplar, nomeadamente:

a) Uma avaliação das restantes vulnerabilidades e riscos de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo associados às operações em euros digitais que beneficiam do reforço da privacidade;

b) Uma avaliação das restantes vulnerabilidades e riscos de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo associados ao euro digital ao financiar e desfinanciar o respetivo instrumento de pagamento;

c) Uma avaliação da facilidade de utilização e aceitação do euro digital enquanto instrumento com curso legal.

Or. en

Alteração 1386
Katri Kulmuni

Proposta de regulamento
Capítulo IX-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Capítulo IX-A
	Resiliência e preparação nos pagamentos digitais em euros
	Artigo 37.º-A
	Possibilidade de adotar determinadas medidas em circunstâncias excecionais
	Pode ser adotada uma ou mais das seguintes medidas nos termos das disposições do presente capítulo, consoante o caso, em situações em que

exista uma perturbação generalizada e grave da continuidade dos pagamentos digitais, incluindo os pagamentos em euros digitais, ou um risco credível e iminente de tal perturbação que afete ou ameace afetar, no todo ou em parte, um Estado-Membro ou a área do euro:

a) Aumentar os limites para detenções e operações de pagamento em euros digitais fora de linha;

b) Transferência de emergência;

c) Melhorar a distribuição do euro digital.

As medidas enumeradas no primeiro parágrafo, alíneas a), b) e c), devem ser limitadas no tempo, devidamente justificadas e proporcionadas. As medidas devem ser aplicadas durante o período de tempo necessário, tendo em conta as circunstâncias excecionais em causa.

Artigo 37.º-B

Procedimentos para aumentar os limites para detenções e operações em euros digitais fora de linha

1. Nas circunstâncias previstas no artigo 37.º-A, um ou mais Estados-Membros podem apresentar à Comissão um pedido de aumento temporário dos limites para operações de pagamento em euros digitais fora de linha e dos limites para detenções de euros digitais fora de linha, dentro dos limites à utilização do euro digital como reserva de valor estabelecidos em conformidade com o artigo 16.º. Esse pedido deve especificar e limitar-se às categorias pertinentes de utilizadores sob a jurisdição do Estado-Membro ou dos Estados-Membros requerentes e conter os motivos que justificam essa medida, bem como as datas previstas de início e de termo da sua aplicação. A vigência da medida não pode exceder três meses. No termo desse prazo, o Estado-Membro em causa pode apresentar um pedido renovado nos termos do presente artigo, sempre que

devidamente justificado.

2. O Banco Central Europeu e os Estados-Membros que não sejam os que solicitam a medida prevista no n.º 1 podem apresentar o seu parecer sobre a medida proposta sem demora injustificada e, em qualquer caso, no prazo de 24 horas a contar da notificação do pedido pela Comissão.

3. Caso se verifiquem as circunstâncias a que se refere o artigo 37.º-A e estejam preenchidas as condições estabelecidas no presente artigo para a adoção da medida, a Comissão, após ter devidamente em conta os pareceres a que se refere o n.º 2, adota o seu ato de execução que estabelece o aumento temporário dos limites para operações de pagamento em euros digitais fora de linha e limites às detenções, o âmbito da sua aplicação, incluindo a aplicação territorial e o calendário desse aumento, sem demora injustificada e, em qualquer caso, no prazo de 48 horas após a receção do pedido a que se refere o n.º 1. Em caso de decisão negativa, a Comissão deve fundamentar essa decisão. Ao adotar tal ato de execução, a Comissão deve ter em conta os princípios referidos no artigo 37.º, n.º 6.

4. A Comissão pode adotar tal medida também por iniciativa própria. Nesse caso, é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 2.

5. A medida deixa de ser aplicável no termo do prazo previsto no ato de execução da Comissão. Em casos devidamente justificados, se as circunstâncias previstas no artigo 37.º-A que justificam a adoção da medida continuarem a existir, se alterarem ou deixarem de existir, a Comissão adota, por iniciativa própria ou a pedido do Estado-Membro em causa, sem demora injustificada, um novo ato de execução nos termos do n.º 3 que altere ou revogue a medida. O n.º 2 deve ser igualmente

aplicado.

Artigo 37.º-C

Transferência de emergência em circunstâncias excecionais

1. Nas circunstâncias previstas no artigo 37.º-A, um ou mais Estados-Membros podem apresentar um pedido fundamentado ao Banco Central Europeu ou ao banco central nacional em causa para autorizar a transferência de emergência para a entidade ou entidades designadas por esses Estados-Membros nos termos do artigo 37.º-D se, com base nas informações prestadas pelo Estado-Membro requerente, a medida for justificada e proporcionada para a consecução de um ou mais dos seguintes objetivos:

a) Garantir a continuidade das funções de pagamento em euros digitais;

b) Proteger o acesso dos utilizadores do euro digital às suas reservas digitais em euros.

2. Para efeitos do presente artigo, entende-se por transferência de emergência uma autorização da transferência da prestação de serviços obrigatórios de pagamento em euros digitais e de aquisição obrigatória, tal como referido no anexo II e no anexo II-A, de um ou mais prestadores de serviços de pagamento para outro ou outros prestadores de serviços de pagamento designados pelo Estado-Membro nos termos do artigo 37.º-D, n.º 1. O prestador de serviços de pagamento recetor efetua a transferência de emergência após a notificação dessa autorização, sem demora injustificada e sem necessidade de proceder ao intercâmbio de informações com o prestador de serviços de pagamento indisponível.

3. O Banco Central Europeu ou o banco central nacional em causa podem debater com o Estado-Membro requerente as

medidas proporcionadas a adotar. Só podem recusar-se a autorizar a transferência de emergência se essa autorização não se justificar tendo em vista a realização dos objetivos estabelecidos no n.º 1.

4. A transferência de emergência nos termos do presente artigo constitui uma medida temporária. Só é aplicável enquanto a medida se justificar tendo em vista a realização dos objetivos estabelecidos no n.º 1. Se as circunstâncias previstas no artigo 37.º-A que justificam a adoção da medida se alterarem ou deixarem de existir, a medida é alterada ou revogada de acordo com os mesmos métodos e procedimentos que conduziram à sua adoção. A vigência da medida não pode exceder três meses. Antes do termo desse período, o Estado-Membro em causa pode apresentar um novo pedido nos termos do presente artigo, sempre que devidamente justificado.

5. Quando a transferência de emergência é efetuada em conformidade com o presente artigo, o número de acesso aos pagamentos em euros digitais deve ser mantido.

6. Aquando da abertura de uma conta de pagamento em euros digitais, os prestadores de serviços de pagamento devem solicitar aos utilizadores do euro digital a sua autorização para partilhar, com outras autoridades ou entidades designadas para prestar serviços de pagamento temporários em euros digitais, em conformidade com o artigo 37.º-D, as informações necessárias para identificar a responsabilidade direta em euros digitais do Banco Central Europeu ou dos bancos centrais nacionais perante o utilizador do euro digital, a fim de facilitar a mudança de emergência nas condições estabelecidas no presente artigo. Os utilizadores do euro digital podem também decidir não conceder essa

autorização para partilhar as informações necessárias para identificar a responsabilidade direta em euros digitais do Banco Central Europeu ou dos bancos centrais nacionais perante o utilizador do euro digital ou retirá-la em qualquer momento posterior.

7. Os prestadores de serviços de pagamento devem informar os utilizadores do euro digital sobre as consequências de não autorizarem a partilha das informações necessárias para identificar a responsabilidade direta em euros digitais do Banco Central Europeu ou dos bancos centrais nacionais perante o utilizador do euro digital nas condições estabelecidas no presente artigo, em especial a impossibilidade de efetuar a transferência de emergência prevista no presente artigo.

Artigo 37.ºD

Melhorar a distribuição do euro digital em circunstâncias excecionais

Nas circunstâncias previstas no artigo 37.º-A, e apenas enquanto tal se justificar, os Estados-Membros podem decidir que uma ou mais das autoridades ou outras entidades a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, alíneas a) a d) e f), da Diretiva (UE) 2015/2366 prestem serviços temporários de pagamento em euros digitais às pessoas e entidades a que se refere o artigo 12.º-A, n.º 1, alíneas a) a f), que sejam necessários para facilitar a continuidade dos serviços obrigatórios diários de pagamento em euros digitais.

Artigo 37.º-E

Infraestrutura de liquidação do euro digital, procedimentos de recuperação, comunicação de informações e testes

1. A infraestrutura de liquidação do euro digital deve consistir em locais de processamento fisicamente separados, que, no seu conjunto, formam um sistema de pagamentos em euros digitais

resiliente.

2. Um local de tratamento deve:

a) Estar fisicamente localizado na União a uma distância geográfica adequada de outro local de tratamento;

b) Dispor de recursos, capacidades, funções e pessoal adequados para assegurar a sua operacionalidade; e

c) Ser capaz de assegurar a continuidade de funções de liquidação importantes ou críticas em caso de perturbação, incidente ou ataque que comprometa a segurança, a disponibilidade, a autenticidade, a integridade ou a confidencialidade dos dados, ou dos serviços prestados por outro local de tratamento.

3. A infraestrutura de liquidação do euro digital deve dispor de políticas, procedimentos e métodos documentados para o restabelecimento e a recuperação rápidos e eficientes de um local de tratamento. A ativação de políticas, procedimentos e métodos não deve comprometer a segurança, a disponibilidade, a autenticidade, a integridade ou a confidencialidade dos dados relacionados com a infraestrutura de liquidação do euro digital.

4. A infraestrutura de liquidação do euro digital deve dispor de processos para avaliar se a perturbação, incidente ou ataque que afeta um local de tratamento tem um impacto significativo na operacionalidade da infraestrutura de liquidação do euro digital e, sem demora injustificada, informar as autoridades nacionais e da União competentes de tal perturbação, incidente ou ataque significativo.

5. A resiliência da infraestrutura de liquidação do euro digital deve ser testada periodicamente de forma abrangente. Os testes realizados devem refletir a evolução do panorama de ameaças e o surgimento de novos riscos.

Or. en

Justificação

Article 37a ensures that digital euro payments can continue even during major disruptions such as natural disasters or serious cyber incidents. Article 37b ensures that people and businesses can keep using the digital euro during exceptional situations by allowing temporary increases to offline payment and holding limits. This makes the digital euro more practical when normal digital payment systems are disrupted. Article 37c keeps digital euro payments functioning during exceptional disruptions by allowing a temporary switch to backup payment service providers. Article 37d ensures that citizens can continue using the digital euro during exceptional disruptions by allowing Member States to appoint certain authorities or entities to temporarily provide vital digital euro payment services.

Alteração 1387
Damian Boeselager
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O poder de adotar atos delegados referido nos artigos 11.º, ***33.º, 34.º e 35.º*** é conferido à Comissão por tempo indeterminado a contar de [data de entrada em vigor do presente regulamento].	2. O poder de adotar atos delegados referido nos artigos 11.º, ***14.º, 34.º, 35.º, 36.º, 37.º, e 38.º*** é conferido à Comissão por tempo indeterminado a contar de [data de entrada em vigor do presente regulamento].

Or. en

Alteração 1388
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher, Ľudovít Ódor

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O poder de adotar atos delegados referido nos artigos 11.º, ***33.º, 34.º e 35.º*** é conferido à Comissão por tempo indeterminado a contar de [data de entrada em vigor do presente regulamento].	2. O poder de adotar atos delegados referido nos artigos 11.º, ***16.º, 33.º, 34.º, 35.º e 37.º*** é conferido à Comissão por tempo indeterminado a contar de [data de entrada em vigor do presente regulamento].

Or. en

Alteração 1389
Martin Schirdewan, Martin Günther, Özlem Demirel

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O poder de adotar atos delegados referido nos artigos 11.º, 33.º, 34.º ***e 35.º*** é conferido à Comissão por tempo indeterminado a contar de [data de entrada em vigor do presente regulamento].	2. O poder de adotar atos delegados referido nos artigos 11.º, 33.º, 34.º***, 35.º e 37.º*** é conferido à Comissão por tempo indeterminado a contar de [data de entrada em vigor do presente regulamento].

Or. en

Alteração 1390
Fabio De Masi

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O poder de adotar atos delegados referido nos artigos ***11.º,*** 33.º, 34.º e 35.º é conferido à Comissão por tempo indeterminado a contar de [data de entrada em vigor do presente regulamento].	2. O poder de adotar atos delegados referido nos artigos 33.º, 34.º e 35.º é conferido à Comissão por tempo indeterminado a contar de [data de entrada em vigor do presente regulamento].

Or. de

Alteração 1391
Luděk Niedermayer

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O poder de adotar atos delegados referido nos artigos 11.º, 33.º, 34.º e 35.º é	2. O poder de adotar atos delegados referido nos artigos 11.º***, 16.º***, 33.º, 34.º e

conferido à Comissão por tempo indeterminado a contar de [data de entrada em vigor do presente regulamento].	35.º é conferido à Comissão por tempo indeterminado a contar de [data de entrada em vigor do presente regulamento].

Or. en

Alteração 1392
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher, Ľudovít Ódor

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O poder de adotar os atos delegados a que se referem os artigos 11.º, ***33.º, 34.º e 35.º*** pode ser revogado em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.	3. O poder de adotar os atos delegados a que se referem os artigos 11.º, ***16.º, 33.º, 34.º, 35.º e 37.º*** pode ser revogado em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

Or. en

Alteração 1393
Martin Schirdewan, Martin Günther, Özlem Demirel

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O poder de adotar os atos delegados a que se referem os artigos 11.º, 33.º, 34.º ***e 35.º*** pode ser revogado em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação	3. O poder de adotar os atos delegados a que se referem os artigos 11.º, 33.º, 34.º**,** ***35.º e 37.º*** pode ser revogado em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação

produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

Or. en

Alteração 1394
Fabio De Masi

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O poder de adotar os atos delegados a que se referem os artigos ***11.º,*** 33.º, 34.º e 35.º pode ser revogado em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta a validade de quaisquer atos delegados já em vigor.	3. O poder de adotar os atos delegados a que se referem os artigos 33.º, 34.º e 35.º pode ser revogado em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta a validade de quaisquer atos delegados já em vigor.

Or. de

Alteração 1395
Sibylle Berg

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão deve consultar os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de	4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão deve consultar ***a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, nos termos do artigo 42.º do Regulamento (UE) 2018/1725, bem como*** os peritos

2016, sobre Legislar Melhor.

designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre Legislar Melhor.

Or. en

Justificação

Parecer conjunto 02/2023 do CEPD/AEPD, ponto 99.

Alteração 1396
Damian Boeselager
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão deve consultar os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre Legislar Melhor.	4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão deve consultar ***a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, nos termos do artigo 42.º do Regulamento (UE) 2018/1725, bem como*** os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre Legislar Melhor.

Or. en

Alteração 1397
Martin Schirdewan, Martin Günther, Özlem Demirel

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016,	4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016,

sobre legislar melhor.	sobre legislar melhor. ***As observações desses peritos devem ser disponibilizadas ao Parlamento Europeu.***

Or. en

Alteração 1398
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher, Ľudovít Ódor

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Os atos delegados adotados nos termos dos artigos 11.º, ***33.º, 34.º e 35.º*** só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de um mês a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.	6. Os atos delegados adotados nos termos dos artigos 11.º, ***16.º, 33.º, 34.º, 35.º e 37.º*** só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de um mês a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Or. en

Alteração 1399
Fabio De Masi

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Os atos delegados adotados nos termos dos artigos ***11.º,*** 33.º, 34.º e 35.º só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de um mês a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se,	6. Os atos delegados adotados nos termos dos artigos 33.º, 34.º e 35.º só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de um mês a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se,

antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.	antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Or. de

Alteração 1400
Marco Falcone, Fulvio Martusciello, Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Artigo 40 – n.º 1 – parágrafo 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Para o efeito, o Banco Central Europeu deve ***apresentar um relatório sobre o desenvolvimento*** do euro digital ***e a sua utilização. O relatório deve abranger a contribuição do*** Banco Central Europeu na aplicação ***das disposições do presente regulamento, nomeadamente sobre os seguintes elementos***:	***Antes da emissão prevista do euro digital e antes da aplicação de quaisquer alterações dos parâmetros e da utilização dos instrumentos a que se refere o artigo 16.º ou, pelo menos, de três em três anos após a emissão do euro digital***, o Banco Central Europeu deve ***fornecer ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão informações completas e transparentes sobre a sua análise subjacente à calibração desses parâmetros. Esses requisitos devem incluir, nomeadamente:*** ***a) Informações sobre os instrumentos destinados a limitar a utilização*** do euro digital***, tal como referido no artigo 16.º. Esta divulgação deve levar em consideração o ambiente financeiro e monetário prevalecente e quaisquer mudanças previstas que possam surgir como resultado da digitalização do setor financeiro, incluindo as implicações da utilização crescente de ativos digitais privados, como as criptomoedas estáveis;*** ***b) Uma análise da forma como se espera que os instrumentos e os parâmetros a que se refere a alínea a) cumpram os objetivos estabelecidos no artigo 15.º, n.º 1. Esta análise deve incluir uma***

	justificação clara dos instrumentos e parâmetros propostos, apoiada por dados e elementos de prova sólidos, uma avaliação dos potenciais riscos e benefícios para a estabilidade financeira em toda a área do euro e a consideração das implicações económicas mais vastas;
	c) Informações relativas à aplicação do princípio da proporcionalidade. O Banco Central Europeu ***deve demonstrar explicitamente como o princípio da proporcionalidade foi aplicado*** na ***conceção e*** aplicação ***dos instrumentos e parâmetros. Tal inclui assegurar que as medidas propostas são adequadas e necessárias para alcançar os seus objetivos sem exceder o necessário e equilibrar a necessidade de salvaguardar a estabilidade financeira com os direitos e interesses das pessoas, nomeadamente em termos de acessibilidade e facilidade de utilização do euro digital;***
	d) Uma avaliação pormenorizada das opções alternativas: ***o Banco Central Europeu deve fornecer uma análise comparativa das opções alternativas consideradas para alcançar os mesmos objetivos.***

Or. en

Alteração 1401
Marco Falcone, Fulvio Martusciello, Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Artigo 40 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) O nível de taxas ou encargos a serem pagos pelos comerciantes aos prestadores de serviços de pagamento, ou pagos entre prestadores de serviços de pagamento;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1402
Auke Zijlstra

Proposta de regulamento
Artigo 40 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea a-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-A) Os custos incorridos pelo Banco Central Europeu e pelos bancos centrais nacionais com a criação, o funcionamento e a gestão do sistema de pagamentos em euros digitais, incluindo o funcionamento da infraestrutura de liquidação;

Or. en

Alteração 1403
Marco Falcone, Fulvio Martusciello, Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Artigo 40 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) A interoperabilidade do euro digital com outras moedas em Estados-Membros cuja moeda não é o euro e em países terceiros;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1404
Marco Falcone, Fulvio Martusciello, Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Artigo 40 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) O desenvolvimento de moedas digitais dos bancos centrais que não o euro digital em Estados-Membros cuja	***Suprimido***

moeda não é o euro e em países terceiros relevantes, e a pertinência desses desenvolvimentos para a área do euro;

Or. en

Alteração 1405
Marco Falcone, Fulvio Martusciello, Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Artigo 40 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Tendências do mercado e pertinência dessas tendências para casos de utilização inovadores.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1406
Damian Boeselager
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 40 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea d-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-A) O estado de aplicação das características de reforço da privacidade na conceção e no funcionamento do euro digital, incluindo a minimização dos dados e a proteção de dados desde a conceção e por defeito e a avaliação de sistemas à prova de conhecimento zero e outras tecnologias de reforço da privacidade;

Or. en

Alteração 1407

Nikos Papandreou, Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Carla Tavares, Jonás Fernández, Thomas Bajada, Matthias Ecke

Proposta de regulamento
Artigo 40 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea d-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-A) O desenvolvimento das tecnologias existentes e o surgimento de novas tecnologias que possam ser pertinentes para a infraestrutura do euro digital.

Or. en

Alteração 1408
Damian Boeselager
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 40 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea d-B (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-B) A resiliência operacional da infraestrutura do euro digital, incluindo incidentes de cibersegurança, padrões de fraude e medidas de contingência;

Or. en

Alteração 1409
Damian Boeselager
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 40 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea d-C (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-C) O desempenho ambiental e de eficiência energética da infraestrutura do euro digital.

Or. en

Alteração 1410
Marco Falcone, Fulvio Martusciello, Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Artigo 40 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Antes da emissão prevista do euro digital e antes da implementação de quaisquer alterações dos parâmetros e da utilização dos instrumentos a que se refere o artigo 16.º ou, pelo menos, de três em três anos após a emissão do euro digital, o Banco Central Europeu fornece ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão:	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1411
Pasquale Tridico
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 40 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Antes da emissão prevista do euro digital e antes da implementação de quaisquer alterações dos parâmetros e da utilização dos instrumentos a que se refere o artigo 16.º ou, pelo menos, de três em três anos após a emissão do euro digital, o Banco Central Europeu fornece ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão:	2. Antes da emissão prevista do euro digital e antes da implementação de quaisquer alterações dos parâmetros e da utilização dos instrumentos a que se refere o artigo 16.º ou, pelo menos, de três em três anos após a emissão do euro digital, o Banco Central Europeu fornece ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão ***informações completas e transparentes sobre a análise subjacente à calibração desses parâmetros. Estas informações devem incluir, nomeadamente***:

Or. en

Alteração 1412
Damian Boeselager
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 40 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Antes da emissão ***prevista*** do euro digital e antes da implementação de quaisquer alterações dos parâmetros e da utilização dos instrumentos a que se refere o artigo 16.º ou, pelo menos, de três em três anos após a emissão do euro digital, o Banco Central Europeu fornece ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão:	2. Antes da emissão do euro digital e antes da implementação de quaisquer alterações dos parâmetros e da utilização dos instrumentos a que se refere o artigo 16.º ou, pelo menos, de três em três anos após a emissão do euro digital, o Banco Central Europeu fornece ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão:

Or. en

Alteração 1413
Marco Falcone, Fulvio Martusciello, Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Artigo 40 – n.º 2 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Informação sobre os instrumentos para limitar a utilização do euro digital conforme referido no artigo 16.º e os parâmetros que o Banco Central Europeu prevê adotar tendo em conta o ambiente financeiro e monetário prevalecente;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1414
Pasquale Tridico
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento

Artigo 40 – n.º 2 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Informação sobre os instrumentos para limitar a utilização do euro digital conforme referido no artigo 16.º ***e os parâmetros que o Banco Central Europeu prevê adotar tendo em conta*** o ambiente financeiro e monetário prevalecente;	a) Informação sobre os instrumentos para limitar a utilização do euro digital conforme referido no artigo 16.º***. Esta divulgação deve levar em consideração*** o ambiente financeiro e monetário prevalecente***, bem como os desenvolvimentos previstos decorrentes da digitalização do setor financeiro, incluindo a utilização crescente de ativos digitais privados, como as criptomoedas estáveis***.

Or. en

Alteração 1415
Marco Falcone, Fulvio Martusciello, Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Artigo 40 – n.º 2 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Uma análise da forma como se espera que os instrumentos e os parâmetros a que se refere a alínea a) satisfaçam o objetivo de salvaguardar a estabilidade financeira.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1416
Pasquale Tridico
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 40 – n.º 2 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Uma análise da forma como se espera que os instrumentos e os parâmetros	b) Uma análise da forma como se espera que os instrumentos e os parâmetros

a que se refere a alínea a) satisfaçam ***o objetivo de salvaguardar*** a estabilidade financeira***.***	a que se refere a alínea a) satisfaçam ***os objetivos estabelecidos no artigo 15.º, n.º 1. Esta explicação deve incluir uma justificação clara dos instrumentos e parâmetros escolhidos, com base em dados e elementos de prova sólidos, uma avaliação dos potenciais riscos e benefícios para*** a estabilidade financeira ***em toda a área do euro e a consideração das implicações económicas mais vastas;***

Or. en

Alteração 1417
Damian Boeselager
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 40 – n.º 2 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Uma análise da forma como se espera que os instrumentos e os parâmetros a que se refere a alínea a) satisfaçam o objetivo de salvaguardar a estabilidade financeira.	b) Uma análise da forma como se espera que os instrumentos e os parâmetros a que se refere a alínea a) satisfaçam o objetivo de salvaguardar a estabilidade financeira ***e a soberania monetária e apoiar a transmissão eficaz da política monetária***.

Or. en

Alteração 1418
Pasquale Tridico
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 40 – n.º 2 – alínea b-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) Informações sobre a forma como o princípio da proporcionalidade foi aplicado na conceção e execução dos instrumentos e parâmetros, demonstrando

	que as medidas são adequadas e necessárias para alcançar os seus objetivos sem exceder o necessário e que estabelecem um equilíbrio entre a salvaguarda da estabilidade financeira e a proteção dos direitos das pessoas, em especial no que diz respeito à acessibilidade e facilidade de utilização do euro digital.

Or. en

Alteração 1419
Marco Falcone, Fulvio Martusciello, Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Artigo 40 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Um ano após a primeira emissão do euro digital e, posteriormente, de três em três anos, a Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório que analise o impacto dos parâmetros e da utilização dos instrumentos a que se refere o artigo 16.º sobre:	***Suprimido***
a) A função dos intermediários financeiros no financiamento da economia;	
b) Os requisitos de liquidez estabelecidos no Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho.	

Or. en

Alteração 1420
Luděk Niedermayer

Proposta de regulamento
Artigo 40 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. O mais tardar até 2028, o Conselho ou o Parlamento Europeu podem, com base num parecer fundamentado de que a execução do projeto do euro digital se desvia substancialmente do quadro estabelecido no presente regulamento, solicitar à Comissão Europeia que apresente um relatório, elaborado em cooperação com o Banco Central Europeu, sobre os progressos realizados na criação do euro digital. Com base na avaliação desse relatório, o Conselho ou o Parlamento Europeu podem solicitar à Comissão Europeia que tome as medidas adequadas.

Or. en

Alteração 1421
Auke Zijlstra, Pierre Pimpie

Proposta de regulamento
Artigo 40-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 40.º-A
	Fase-piloto
	1. O euro digital grossista e fora de linha introduzido pelo presente regulamento deve funcionar numa base piloto durante, pelo menos, cinco anos.
	2. A Comissão e o Banco Central Europeu devem publicar um relatório de avaliação exaustivo que avalie:
	a) Os efeitos sobre a estabilidade financeira;
	b) A conformidade com a privacidade e a proteção de dados;
	c) O impacto no mercado das soluções de pagamento europeias;

d) O desempenho tecnológico.

3. Qualquer decisão de introdução de um euro digital de retalho ou em linha só deve ser adotada através de um novo ato legislativo separado, sujeito a pleno controlo democrático.

4. Não deve ocorrer qualquer transição por defeito de projetos-piloto grossistas/fora de linha para a utilização no retalho.

Or. en

Alteração 1422
Nikos Papandreou, Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Carla Tavares, Jonás Fernández, Thomas Bajada, Matthias Ecke

Proposta de regulamento
Artigo 40-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 40.º-A
	Possibilidade de adotar determinadas medidas em circunstâncias excecionais
	Pode ser adotada uma ou mais das seguintes medidas nos termos das disposições do presente capítulo, consoante o caso, em situações em que exista uma perturbação generalizada e grave da continuidade dos pagamentos digitais, incluindo os pagamentos em euros digitais, ou um risco credível e iminente de tal perturbação que afete ou ameace afetar, no todo ou em parte, um Estado-Membro ou a área do euro:
	a) Aumentar os limites para detenções e operações de pagamento em euros digitais fora de linha;
	b) Transferência de emergência;
	c) Melhorar a distribuição do euro digital;
	As medidas enumeradas no primeiro parágrafo, alíneas a), b) e c), devem ser

limitadas no tempo, devidamente justificadas e proporcionadas. As medidas devem ser aplicadas durante o período de tempo necessário, tendo em conta as circunstâncias excecionais em causa.

Or. en

Alteração 1423
Eero Heinäluoma, Marina Kaljurand, Sven Mikser

Proposta de regulamento
Artigo 40-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 40.º-A
	Possibilidade de adotar determinadas medidas em circunstâncias excecionais
	Pode ser adotada uma ou mais das seguintes medidas nos termos das disposições do presente capítulo, consoante o caso, em situações em que exista uma perturbação generalizada e grave da continuidade dos pagamentos digitais, incluindo os pagamentos em euros digitais, ou um risco credível e iminente de tal perturbação que afete ou ameace afetar, no todo ou em parte, um Estado-Membro ou a área do euro:
	a) Aumentar os limites para detenções e operações de pagamento em euros digitais fora de linha;
	b) Transferência de emergência;
	c) Melhorar a distribuição do euro digital;
	As medidas enumeradas no primeiro parágrafo, alíneas a), b) e c), devem ser limitadas no tempo, devidamente justificadas e proporcionadas. As medidas devem ser aplicadas durante o período de tempo necessário, tendo em conta as circunstâncias excecionais em causa.

Or. en

Alteração 1424
Eero Heinäluoma, Marina Kaljurand, Sven Mikser

Proposta de regulamento
Artigo 40-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 40.º-B
	Procedimentos para aumentar os limites para detenções e operações em euros digitais fora de linha
	1. Nas circunstâncias previstas no artigo 40.º-A, um ou mais Estados-Membros podem apresentar à Comissão um pedido de aumento temporário dos limites para operações de pagamento em euros digitais fora de linha e dos limites para detenções de euros digitais fora de linha, dentro dos limites à utilização do euro digital como reserva de valor estabelecidos em conformidade com o artigo 16.º. Esse pedido deve especificar e limitar-se às categorias pertinentes de utilizadores sob a jurisdição do Estado-Membro ou dos Estados-Membros requerentes e conter os motivos que justificam essa medida, bem como as datas previstas de início e de termo da sua aplicação. A vigência da medida não pode exceder três meses. No termo desse prazo, o Estado-Membro em causa pode apresentar um pedido renovado nos termos do presente artigo, sempre que devidamente justificado.
	2. O Banco Central Europeu e os Estados-Membros que não sejam os que solicitam a medida prevista no n.º 1 podem apresentar o seu parecer sobre a medida proposta sem demora injustificada e, em qualquer caso, no prazo de 24 horas a contar da notificação do pedido pela Comissão.
	3. Caso se verifiquem as circunstâncias a que se refere o artigo 40.º-A e estejam

preenchidas as condições estabelecidas no presente artigo para a adoção da medida, a Comissão, após ter devidamente em conta os pareceres a que se refere o n.º 2, adota o seu ato de execução que estabelece o aumento temporário dos limites para operações de pagamento em euros digitais fora de linha e limites às detenções, o âmbito da sua aplicação, incluindo a aplicação territorial e o calendário desse aumento, sem demora injustificada e, em qualquer caso, no prazo de 48 horas após a receção do pedido a que se refere o n.º 1. Em caso de decisão negativa, a Comissão deve fundamentar essa decisão. Ao adotar tal ato de execução, a Comissão deve ter em conta os princípios referidos no artigo 37.º, n.º 6.

4. A Comissão pode adotar tal medida também por iniciativa própria. Nesse caso, é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 2.

5. A medida deixa de ser aplicável no termo do prazo previsto no ato de execução da Comissão. Em casos devidamente justificados, se as circunstâncias previstas no artigo 40.º-A que justificam a adoção da medida continuarem a existir, se alterarem ou deixarem de existir, a Comissão adota, por iniciativa própria ou a pedido do Estado-Membro em causa, sem demora injustificada, um novo ato de execução nos termos do n.º 3 que altere ou revogue a medida. O n.º 2 deve ser igualmente aplicado.

Or. en

Alteração 1425
Nikos Papandreou, Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Carla Tavares, Jonás Fernández, Thomas Bajada, Matthias Ecke

Proposta de regulamento
Artigo 40-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 40.º-B
	Procedimentos para aumentar os limites para detenções e operações em euros digitais fora de linha
	1. Nas circunstâncias previstas no artigo 40.º-A, a título de derrogação, um ou mais Estados-Membros podem apresentar à Comissão um pedido de aumento temporário dos limites para operações de pagamento em euros digitais fora de linha e dos limites para detenções de euros digitais fora de linha, que deve ser devidamente transmitido ao Banco Central Europeu. O pedido deve especificar e limitar-se às categorias pertinentes de utilizadores sob a jurisdição do Estado-Membro ou dos Estados-Membros requerentes e conter os motivos que justificam essa medida, bem como as datas previstas de início e de termo da sua aplicação. A vigência da medida não pode exceder três meses. No termo desse prazo, o Estado-Membro em causa pode apresentar um pedido renovado nos termos do presente artigo, sempre que devidamente justificado.
	2. Caso se verifiquem as circunstâncias a que se refere o artigo 40.º-A e estejam reunidas as condições para a adoção da medida, a Comissão adota um ato de execução que proponha o aumento temporário dos limites para operações de pagamento em euros digitais fora de linha e limites às detenções e deve apresentar um pedido pertinente ao Banco Central Europeu. Em caso de decisão negativa, a Comissão deve fundamentar essa decisão. Ao adotar tal ato de execução, a Comissão deve ter em conta os princípios referidos no artigo 37.º, n.º 6.
	4. A Comissão pode adotar tal medida também por iniciativa própria. Nesse caso, é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 2.

5. A medida deixa de ser aplicável no termo do prazo previsto no ato de execução da Comissão. Em casos devidamente justificados, se as circunstâncias previstas no artigo 40.º-A que justificam a adoção da medida continuarem a existir, se alterarem ou deixarem de existir, a Comissão adota, por iniciativa própria ou a pedido do Estado-Membro em causa, sem demora injustificada, um novo ato de execução nos termos do n.º 3 que altere ou revogue a medida. O n.º 2 deve ser igualmente aplicado.

Or. en

Alteração 1426
Eero Heinäluoma, Marina Kaljurand, Sven Mikser

Proposta de regulamento
Artigo 40-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 40.º-C
	Transferência de emergência em circunstâncias excecionais
	1. Nas circunstâncias previstas no artigo 40.º-A, um ou mais Estados-Membros podem apresentar um pedido fundamentado ao Banco Central Europeu ou ao banco central nacional em causa para autorizar a transferência de emergência para a entidade ou entidades designadas por esses Estados-Membros nos termos do artigo 40.º-D se, com base nas informações prestadas pelo Estado-Membro requerente, a medida for justificada e proporcionada para a consecução de um ou mais dos seguintes objetivos:
	a) Garantir a continuidade das funções de pagamento em euros digitais;
	b) Proteger o acesso dos utilizadores do

euro digital às suas reservas digitais em euros.

2. Para efeitos do presente artigo, entende-se por transferência de emergência uma autorização da transferência da prestação de serviços obrigatórios de pagamento em euros digitais e de aquisição obrigatória, tal como referido no anexo II e no anexo II-A, de um ou mais prestadores de serviços de pagamento para outro ou outros prestadores de serviços de pagamento designados pelo Estado-Membro nos termos do artigo 40.º-D, n.º 1. O prestador de serviços de pagamento recetor efetua a transferência de emergência após a notificação dessa autorização, sem demora injustificada e sem necessidade de proceder ao intercâmbio de informações com o prestador de serviços de pagamento indisponível.

3. O Banco Central Europeu ou o banco central nacional em causa podem debater com o Estado-Membro requerente as medidas proporcionadas a adotar. Só podem recusar-se a autorizar a transferência de emergência se essa autorização não se justificar tendo em vista a realização dos objetivos estabelecidos no n.º 1.

4. A transferência de emergência nos termos do presente artigo constitui uma medida temporária. Só é aplicável enquanto a medida se justificar tendo em vista a realização dos objetivos estabelecidos no n.º 1. Se as circunstâncias previstas no artigo 40.º-A que justificam a adoção da medida se alterarem ou deixarem de existir, a medida é alterada ou revogada de acordo com os mesmos métodos e procedimentos que conduziram à sua adoção. A vigência da medida não pode exceder três meses. Antes do termo desse período, o Estado-Membro em causa pode apresentar um novo pedido nos termos do

presente artigo, sempre que devidamente justificado.

5. Quando a transferência de emergência é efetuada em conformidade com o presente artigo, o número de acesso aos pagamentos em euros digitais deve ser mantido.

6. Aquando da abertura de uma conta de pagamento em euros digitais, os prestadores de serviços de pagamento devem solicitar aos utilizadores do euro digital a sua autorização para partilhar, com outras autoridades ou entidades designadas para prestar serviços de pagamento temporários em euros digitais, em conformidade com o artigo 40.º-D, as informações necessárias para identificar a responsabilidade direta em euros digitais do Banco Central Europeu ou dos bancos centrais nacionais perante o utilizador do euro digital, a fim de facilitar a mudança de emergência nas condições estabelecidas no presente artigo. Os utilizadores do euro digital podem também decidir não conceder essa autorização para partilhar as informações necessárias para identificar a responsabilidade direta em euros digitais do Banco Central Europeu ou dos bancos centrais nacionais perante o utilizador do euro digital ou retirá-la em qualquer momento posterior.

7. Os prestadores de serviços de pagamento devem informar os utilizadores do euro digital sobre as consequências de não autorizarem a partilha das informações necessárias para identificar a responsabilidade direta em euros digitais do Banco Central Europeu ou dos bancos centrais nacionais perante o utilizador do euro digital nas condições estabelecidas no presente artigo, em especial a impossibilidade de efetuar a transferência de emergência prevista no presente artigo.

Or. en

Alteração 1427
Nikos Papandreou, Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Carla Tavares, Jonás Fernández, Thomas Bajada, Matthias Ecke

Proposta de regulamento
Artigo 40-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 40.º-C
	Transferência de emergência em circunstâncias excecionais
	1. Nas circunstâncias previstas no artigo 40.º-A, um ou mais Estados-Membros podem apresentar um pedido fundamentado ao Banco Central Europeu ou ao banco central nacional em causa para autorizar a transferência de emergência para a entidade ou entidades designadas por esses Estados-Membros nos termos do artigo 40.º-D se, com base nas informações prestadas pelo Estado-Membro requerente, a medida for justificada e proporcionada para a consecução de um ou mais dos seguintes objetivos:
	a) Garantir a continuidade das funções de pagamento em euros digitais;
	b) Proteger o acesso dos utilizadores do euro digital às suas reservas digitais em euros.
	2. Para efeitos do presente artigo, entende-se por transferência de emergência uma autorização da transferência da prestação de serviços obrigatórios de pagamento em euros digitais e de aquisição obrigatória, tal como referido no anexo II e no anexo II-A, de um ou mais prestadores de serviços de pagamento para outro ou outros prestadores de serviços de pagamento designados pelo Estado-Membro nos termos do artigo 40.º-D, n.º 1. O prestador de serviços de pagamento recetor efetua a

transferência de emergência após a notificação dessa autorização, sem demora injustificada e sem necessidade de proceder ao intercâmbio de informações com o prestador de serviços de pagamento indisponível.

3. O Banco Central Europeu ou o banco central nacional em causa podem debater com o Estado-Membro requerente as medidas proporcionadas a adotar. Só podem recusar-se a autorizar a transferência de emergência se essa autorização não se justificar tendo em vista a realização dos objetivos estabelecidos no n.º 1.

4. A transferência de emergência nos termos do presente artigo constitui uma medida temporária. Só é aplicável enquanto a medida se justificar tendo em vista a realização dos objetivos estabelecidos no n.º 1. Se as circunstâncias previstas no artigo 40.º-A que justificam a adoção da medida se alterarem ou deixarem de existir, a medida é alterada ou revogada de acordo com os mesmos métodos e procedimentos que conduziram à sua adoção. A vigência da medida não pode exceder três meses. Antes do termo desse período, o Estado-Membro em causa pode apresentar um novo pedido nos termos do presente artigo, sempre que devidamente justificado.

5. Quando a transferência de emergência é efetuada em conformidade com o presente artigo, o número de acesso aos pagamentos em euros digitais deve ser mantido.

6. Aquando da abertura de uma conta de pagamento em euros digitais, os prestadores de serviços de pagamento devem solicitar aos utilizadores do euro digital a sua autorização para partilhar, com outras autoridades ou entidades designadas para prestar serviços de pagamento temporários em euros digitais, em conformidade com o artigo 40.º-D, as

informações necessárias para identificar a responsabilidade direta em euros digitais do Banco Central Europeu ou dos bancos centrais nacionais perante o utilizador do euro digital, a fim de facilitar a mudança de emergência nas condições estabelecidas no presente artigo. Os utilizadores do euro digital podem também decidir não conceder essa autorização para partilhar as informações necessárias para identificar a responsabilidade direta em euros digitais do Banco Central Europeu ou dos bancos centrais nacionais perante o utilizador do euro digital ou retirá-la em qualquer momento posterior.

7. Os prestadores de serviços de pagamento devem informar os utilizadores do euro digital sobre as consequências de não autorizarem a partilha das informações necessárias para identificar a responsabilidade direta em euros digitais do Banco Central Europeu ou dos bancos centrais nacionais perante o utilizador do euro digital nas condições estabelecidas no presente artigo, em especial a impossibilidade de efetuar a transferência de emergência prevista no presente artigo.

Or. en

Alteração 1428
Eero Heinäluoma, Marina Kaljurand, Sven Mikser

Proposta de regulamento
Artigo 40-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 40.º-D
	Melhorar a distribuição do euro digital em circunstâncias excecionais
	Nas circunstâncias previstas no artigo 40.º-A, e apenas enquanto tal se justificar, os Estados-Membros podem

decidir que uma ou mais das autoridades ou outras entidades a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, alíneas a) a d) e f), da Diretiva (UE) 2015/2366 prestem serviços temporários de pagamento em euros digitais às pessoas e entidades a que se refere o artigo 12.º-A, n.º 1, alíneas a) a f), que sejam necessários para facilitar a continuidade dos serviços obrigatórios diários de pagamento em euros digitais.

Or. en

Alteração 1429
Nikos Papandreou, Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Carla Tavares, Jonás Fernández, Thomas Bajada, Matthias Ecke

Proposta de regulamento
Artigo 40-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 40.º-D
	Melhorar a distribuição do euro digital em circunstâncias excecionais
	Nas circunstâncias previstas no artigo 40.º-A, e apenas enquanto tal se justificar, os Estados-Membros podem decidir que uma ou mais das autoridades ou outras entidades a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, alíneas a) a d) e f), da Diretiva (UE) 2015/2366 prestem serviços temporários de pagamento em euros digitais às pessoas e entidades a que se refere o artigo 12.º-A, n.º 1, alíneas a) a f), que sejam necessários para facilitar a continuidade dos serviços obrigatórios diários de pagamento em euros digitais.

Or. en

Alteração 1430
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. No prazo de ***um ano*** a contar da data da primeira emissão do euro digital e, posteriormente, de três em três anos, a Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação do presente regulamento. Ao elaborar o relatório, a Comissão tem em conta os relatórios do Banco Central Europeu a que se refere o artigo 40.º e quaisquer pareceres ou opiniões expressos pelo Banco Central Europeu.	1. No prazo de ***dois anos*** a contar da data da primeira emissão do euro digital e, posteriormente, de três em três anos, a Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação do presente regulamento. Ao elaborar o relatório, a Comissão tem em conta os relatórios do Banco Central Europeu a que se refere o artigo 40.º e quaisquer pareceres ou opiniões expressos pelo Banco Central Europeu. ***Neste relatório, a Comissão Europeia deve analisar, especialmente, os seguintes aspetos:*** ***a) A adequação do limite às detenções, incluindo as implicações para a estabilidade financeira e o efeito na capacidade de empréstimo e nos depósitos dos bancos;*** ***b) A possibilidade de tokenização do euro digital e a sua facilidade de utilização para aplicações de livros-razão distribuídos;*** ***c) Os potenciais casos de utilização do euro digital num contexto entre empresas e as medidas necessárias para fazer com que o euro digital funcione num contexto entre empresas.***

Or. en

Alteração 1431
Fernando Navarrete Rojas, Markus Ferber, Stefan Berger, Daniel Caspary, Ralf Seekatz, Christophe Gomart, Isabel Benjumea Benjumea, Antonio López-Istúriz White

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*

1. No prazo de ***um ano*** a contar da data da primeira emissão do euro digital e, posteriormente, de três em três anos, a Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação do presente regulamento. Ao elaborar o relatório, a Comissão tem em conta os relatórios do Banco Central Europeu a que se refere o artigo 40.º e quaisquer pareceres ou opiniões expressos pelo Banco Central Europeu.	1. No prazo de ***dois anos*** a contar da data da primeira emissão do euro digital e, posteriormente, de três em três anos, a Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação do presente regulamento. Ao elaborar o relatório, a Comissão tem em conta os relatórios do Banco Central Europeu a que se refere o artigo 40.º e quaisquer pareceres ou opiniões expressos pelo Banco Central Europeu. ***Nesse relatório, a Comissão Europeia deve, em especial, analisar os potenciais casos de utilização do euro digital num contexto entre empresas e as medidas necessárias para fazer com que o euro digital funcione num contexto entre empresas.***

Or. en

Alteração 1432
Rada Laykova, Siegbert Frank Droese
em nome do Grupo ESN

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. O presente regulamento não deve ser interpretado como conferindo à Comissão qualquer poder para adotar atos delegados. Caso sejam introduzidos atos delegados em futuras alterações do presente regulamento, esses atos não podem alterar disposições pertinentes em matéria de privacidade, limitação da utilização ou que afetem os direitos fundamentais sem a aprovação explícita do Parlamento Europeu.

Or. en

Justificação

A presente alteração clarifica que o artigo 41.º não confere poderes delegados à Comissão e assegura um forte controlo parlamentar caso esses poderes sejam introduzidos em futuras

revisões do regulamento. Impede a utilização de atos delegados para alterar disposições essenciais relacionadas com os direitos ou com a privacidade, salvaguardando assim o controlo democrático e a segurança jurídica.

Alteração 1433
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher, Ľudovít Ódor

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. No prazo de três anos a contar da primeira emissão do euro digital, a Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório que avalie se o acesso e a aceitação do euro digital na área do euro são suficientes e eficazes.	3. No prazo de três anos a contar da primeira emissão do euro digital, a Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório que avalie se o acesso e a aceitação do euro digital na área do euro são suficientes e eficazes. ***O relatório deve avaliar igualmente o impacto dos limites às detenções na utilização do euro digital e na evolução do modelo de negócio das instituições de crédito.***

Or. en

Alteração 1434
Damian Boeselager
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. O mais tardar dois anos após a primeira emissão do euro digital, a Comissão, após consulta do Banco Central Europeu e da Autoridade Bancária Europeia, deve avaliar o impacto do quadro relativo ao euro digital na concentração do mercado e nos riscos decorrentes de um papel acrescido das grandes empresas tecnológicas não europeias na prestação de serviços de

pagamento. A Comissão deve rever as disposições relativas ao financiamento aberto para os prestadores privados e avaliar o seu impacto na facilidade de utilização efetiva do euro digital, na concorrência no mercado, na inovação e na segurança económica. A Comissão deve apresentar um relatório sobre a revisão ao Parlamento Europeu e ao Conselho e pode, se for caso disso, propor alterações ao presente regulamento.

Or. en

Alteração 1435
Damian Boeselager
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 41-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 41.º-A
	Revisão do Regulamento 2023/1113 relativo às informações que acompanham as transferências de fundos e de determinados criptoativos
	Até seis meses após a entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão, após consulta da ACBC e da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, deve rever, se for caso disso, o Regulamento (UE) 2023/1113, a fim de especificar a aplicação das obrigações de rastreabilidade às transações em euros digitais de uma forma plenamente conforme com as características de reforço da privacidade estabelecidas no presente regulamento.

Or. en

Alteração 1436

Jonás Fernández, Aurore Lalucq, Carla Tavares, Thomas Bajada, Eero Heinäluoma, César Luena, Costas Mavrides, Lara Wolters

Proposta de regulamento
Artigo 42 – n.º 1 – parágrafo 1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	O Banco Central Europeu e os bancos centrais nacionais devem emitir o euro digital seis meses após a entrada em vigor do presente regulamento.

Or. en

Alteração 1437
Damian Boeselager
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Anexo I – subtítulo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Serviços de pagamento em euros digitais	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1438
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher, Ľudovít Ódor

Proposta de regulamento
Anexo I – subtítulo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Serviços de pagamento em euros digitais	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1439
Damian Boeselager
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Anexo I – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Os serviços de pagamento em euros digitais consistem em:	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1440
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher, Ľudovít Ódor

Proposta de regulamento
Anexo I – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Os serviços de pagamento em euros digitais consistem em:	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1441
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher, Ľudovít Ódor

Proposta de regulamento
Anexo I – parágrafo 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Permitir que os utilizadores do euro digital acedam e utilizem o euro digital sem prejuízo de eventuais limitações estabelecidas pelo Banco Central Europeu nos termos do artigo 16.º;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1442
Damian Boeselager

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Anexo I – parágrafo 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Permitir que os utilizadores do euro digital acedam e utilizem o euro digital sem prejuízo de eventuais limitações estabelecidas pelo Banco Central Europeu nos termos do artigo 16.º;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1443
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Anexo I – parágrafo 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Permitir que os utilizadores do euro digital acedam e utilizem o euro ***digital sem prejuízo de eventuais limitações estabelecidas pelo Banco Central Europeu nos termos do artigo 16.º***;	(a) Permitir que os utilizadores do euro digital acedam e utilizem o euro;

Or. en

Alteração 1444
Giovanni Crosetto, Denis Nesci, Francesco Ventola, Mariateresa Vivaldini, Marco Squarta

Proposta de regulamento
Anexo I – parágrafo 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Permitir que os utilizadores do euro digital acedam e utilizem o euro digital sem prejuízo de eventuais limitações estabelecidas ***pelo Banco Central Europeu***	(a) Permitir que os utilizadores do euro digital acedam e utilizem o euro digital sem prejuízo de eventuais limitações estabelecidas nos termos do artigo 16.º;

nos termos do artigo 16.º;

Or. en

Alteração 1445
Damian Boeselager
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Anexo I – parágrafo 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Permitir que os utilizadores do euro digital efetuem e recebam pagamentos através de operações de pagamento em euros digitais e fornecer aos utilizadores do euro digital instrumentos de pagamento em euros digitais;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1446
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher, Ľudovít Ódor

Proposta de regulamento
Anexo I – parágrafo 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Permitir que os utilizadores do euro digital efetuem e recebam pagamentos através de operações de pagamento em euros digitais e fornecer aos utilizadores do euro digital instrumentos de pagamento em euros digitais;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1447
Damian Boeselager

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Anexo I – parágrafo 1 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Gerir as contas de pagamento em euros digitais dos utilizadores do euro digital;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1448
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher, Ľudovít Ódor

Proposta de regulamento
Anexo I – parágrafo 1 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Gerir as contas de pagamento em euros digitais dos utilizadores do euro digital;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1449
Damian Boeselager
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Anexo I – parágrafo 1 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) Efetuar operações de financiamento e desfinanciamento nos termos do artigo 13.º; e	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1450

Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher, Ľudovít Ódor

Proposta de regulamento
Anexo I – parágrafo 1 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) Efetuar operações de financiamento e desfinanciamento nos termos do artigo 13.º; e	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1451
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher, Ľudovít Ódor

Proposta de regulamento
Anexo I – parágrafo 1 – alínea e

Texto da Comissão	*Alteração*
(e) Prestar outros serviços de pagamento em euros digitais para além dos serviços básicos de pagamento em euros digitais nos termos do anexo II.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1452
Damian Boeselager
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Anexo I – parágrafo 1 – alínea e

Texto da Comissão	*Alteração*
(e) Prestar outros serviços de pagamento em euros digitais para além dos serviços básicos de pagamento em euros digitais nos termos do anexo II.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1453
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher, Ľudovít Ódor

Proposta de regulamento
Anexo II – subtítulo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Serviços ***básicos*** de pagamento em euros digitais	Serviços ***obrigatórios*** de pagamento em euros digitais

Or. en

Alteração 1454
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher, Ľudovít Ódor

Proposta de regulamento
Anexo II – parágrafo 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Abertura, manutenção e encerramento de uma conta de pagamento em euros digitais;	(a) Abertura, detenção***, gestão*** e encerramento de uma conta de pagamento em euros digitais ***por prestador de serviços de pagamento, incluindo a consulta de saldos e registos de operações***;

Or. en

Alteração 1455
Sibylle Berg

Proposta de regulamento
Anexo II – parágrafo 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Abertura, manutenção ***e*** encerramento de uma conta de pagamento em euros digitais;	(a) Abertura, manutenção***,*** encerramento ***e transferência*** de uma conta de pagamento em euros digitais;

Or. en

Alteração 1456
Marco Falcone, Fulvio Martusciello, Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Anexo II – parágrafo 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Abertura, manutenção e encerramento de uma conta de pagamento em euros digitais;	(a) Abertura, manutenção***, gestão*** e encerramento de uma conta de pagamento em euros digitais***, incluindo a consulta de saldos e registos de operações***;

Or. en

Alteração 1457
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Anexo II – parágrafo 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Abertura, manutenção e encerramento de uma conta de pagamento em euros digitais;	(a) Abertura, manutenção***, gestão*** e encerramento de uma conta de pagamento em euros digitais***, incluindo a consulta de saldos e registos de operações***;

Or. en

Alteração 1458
Damian Boeselager
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Anexo II – parágrafo 1 – alínea a-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(a-A) Transferência de conta de pagamento digital em euros em circunstâncias excecionais, em conformidade com o artigo 31.º;

Or. en

Alteração 1459
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher, Ľudovít Ódor

Proposta de regulamento
Anexo II – parágrafo 1 – alínea a-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(a-A) Transferência de prestador de serviços de pagamento, tal como referido no artigo 31.º e no artigo 24.º-B;

Or. en

Alteração 1460
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Anexo II – parágrafo 1 – alínea a-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(a-A) Transferência de prestador de serviços de pagamento que presta serviços de pagamento em euros digitais;

Or. en

Alteração 1461
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Anexo II – parágrafo 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Consulta de saldos e operações;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1462

Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher, Ľudovít Ódor

Proposta de regulamento
Anexo II – parágrafo 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Consulta de saldos e operações;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1463
Nikos Papandreou, Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Carla Tavares, Jonás Fernández, Thomas Bajada, Matthias Ecke

Proposta de regulamento
Anexo II – parágrafo 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Consulta de saldos e operações;	(b) Consulta de saldos e operações ***através de um serviço de front-end acessível, em total conformidade com o artigo 28.º***;

Or. en

Alteração 1464
Nikos Papandreou, Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Carla Tavares, Jonás Fernández, Thomas Bajada, Matthias Ecke

Proposta de regulamento
Anexo II – parágrafo 1 – alínea b-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(b-A) Transferência de prestador de serviços de pagamento que presta serviços de pagamento em euros digitais;

Or. en

Alteração 1465

Marco Falcone, Fulvio Martusciello, Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Anexo II – parágrafo 1 – alínea b-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(b-A) Transferência de prestador de serviços de pagamento que presta serviços de pagamento em euros digitais;

Or. en

Alteração 1466
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher, Ľudovít Ódor

Proposta de regulamento
Anexo II – parágrafo 1 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Financiamento e desfinanciamento ***não automatizados a partir de*** uma conta de pagamento em euros não digitais;	(c) ***Financiamento e desfinanciamento manuais e automatizados, incluindo operações de*** financiamento e desfinanciamento ***referidas no artigo 13.º-A, n.º 3, de ou para*** uma conta de pagamento em euros não digitais***, se a conta de pagamento em euros digitais e a conta de pagamento em euros não digitais forem fornecidas pelo mesmo prestador de serviços de pagamento***;

Or. en

Alteração 1467
Marco Falcone, Fulvio Martusciello, Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Anexo II – parágrafo 1 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Financiamento e desfinanciamento ***não*** automatizados a partir de ***uma conta***	(c) Financiamento e desfinanciamento ***manuais e*** automatizados a partir de ***ou***

de pagamento em euros não digitais;	***para contas*** de pagamento em euros não digitais;

Or. en

Alteração 1468
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Anexo II – parágrafo 1 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Financiamento e desfinanciamento ***não*** automatizados a partir de ***uma conta*** de pagamento em euros não digitais;	(c) Financiamento e desfinanciamento ***manuais e*** automatizados a partir de ***ou para contas*** de pagamento em euros não digitais;

Or. en

Alteração 1469
Damian Boeselager
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Anexo II – parágrafo 1 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Financiamento e desfinanciamento não automatizados a partir de uma conta de pagamento em euros não digitais;	(c) Financiamento e desfinanciamento não automatizados ***e automatizados*** a partir de uma conta de pagamento em euros não digitais;

Or. en

Alteração 1470
Dirk Gotink

Proposta de regulamento
Anexo II – parágrafo 1 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) Financiamento e desfinanciamento de/para numerário;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1471
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher, Ľudovít Ódor, Anouk Van Brug

Proposta de regulamento
Anexo II – parágrafo 1 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) Financiamento e desfinanciamento ***de/para numerário***;	(d) Financiamento e desfinanciamento ***manuais de ou para notas e moedas de euro, se os prestadores de serviços de pagamento distribuidores prestarem esses serviços para contas de pagamento em euros não digitais, e da mesma forma que prestam esses serviços de numerário para contas de pagamento em euros não digitais, tal como referido no artigo 13.º-A, n.º 2, alínea b)***;

Or. en

Alteração 1472
Damian Boeselager
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Anexo II – parágrafo 1 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) Financiamento e desfinanciamento de/para numerário;	(d) Financiamento e desfinanciamento de/para numerário***, se os prestadores de serviços de pagamento já prestarem serviços de numerário***;

Or. en

Alteração 1473
Damian Boeselager
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Anexo II – parágrafo 1 – alínea e – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
(e) Iniciação e receção de operações de pagamento em euros digitais através de um instrumento de pagamento eletrónico***,*** ***excluindo as operações de pagamento condicional em euros digitais que não sejam ordens permanentes,*** nos seguintes casos de utilização:	(e) Iniciação e receção de operações de pagamento em euros digitais através de um instrumento de pagamento eletrónico nos seguintes casos de utilização:

Or. en

Alteração 1474
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher, Ľudovít Ódor

Proposta de regulamento
Anexo II – parágrafo 1 – alínea e – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
(e) Iniciação e receção de operações de pagamento em euros digitais através de um instrumento de pagamento ***eletrónico***, ***excluindo as*** operações de pagamento ***condicional*** em euros digitais ***que não sejam ordens permanentes, nos seguintes casos de utilização:***	(e) ***Permitir a*** iniciação e receção de operações de pagamento em euros digitais ***em linha e fora de linha*** através de um instrumento de pagamento, ***incluindo ordens permanentes e serviços de pré-autorização para*** operações de pagamento em euros digitais ***em linha.***

Or. en

Alteração 1475
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Anexo II – parágrafo 1 – alínea e – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*

(e) Iniciação e receção de operações de pagamento em euros digitais através de um instrumento de pagamento eletrónico, ***excluindo as*** operações de pagamento ***condicional*** em euros digitais ***que não sejam ordens permanentes, nos seguintes casos de utilização:***	(e) Iniciação e receção de operações de pagamento em euros digitais ***em linha e fora de linha*** através de um instrumento de pagamento eletrónico, ***incluindo ordens permanentes e serviços de pré-autorização para*** operações de pagamento em euros digitais ***em linha;***

Or. en

Alteração 1476
Marco Falcone, Fulvio Martusciello, Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Anexo II – parágrafo 1 – alínea e – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
(e) Iniciação e receção de operações de pagamento em euros digitais através de um instrumento de pagamento eletrónico, ***excluindo as*** operações de pagamento ***condicional*** em euros digitais ***que não sejam ordens permanentes, nos seguintes casos de utilização:***	(e) Iniciação e receção de operações de pagamento em euros digitais ***em linha e fora de linha*** através de um instrumento de pagamento eletrónico, ***incluindo ordens permanentes e serviços de pré-autorização para*** operações de pagamento em euros digitais ***em linha***;

Or. en

Alteração 1477
Nikos Papandreou, Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Carla Tavares, Jonás Fernández, Thomas Bajada, Matthias Ecke

Proposta de regulamento
Anexo II – parágrafo 1 – alínea e – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
(e) Iniciação e receção de operações de pagamento em euros digitais através de um instrumento de pagamento eletrónico, excluindo as operações de pagamento condicional em euros digitais que não sejam ordens permanentes, nos seguintes casos de utilização:	(e) Iniciação e receção de operações de pagamento em euros digitais ***em linha e fora de linha*** através de um instrumento de pagamento eletrónico, excluindo as operações de pagamento condicional em euros digitais que não sejam ordens permanentes, nos seguintes casos de utilização:

Or. en

Alteração 1478
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Anexo II – parágrafo 1 – alínea e – travessão 1

Texto da Comissão	*Alteração*
– operações de pagamento em euros digitais entre pessoas,	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1479
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher, Ľudovít Ódor

Proposta de regulamento
Anexo II – parágrafo 1 – alínea e – travessão 1

Texto da Comissão	*Alteração*
– operações de pagamento em euros digitais entre pessoas,	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1480
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher, Ľudovít Ódor

Proposta de regulamento
Anexo II – parágrafo 1 – alínea e – travessão 2

Texto da Comissão	*Alteração*
– operações de pagamento em euros digitais em pontos de interação, incluindo pontos de venda e comércio eletrónico,	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1481
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Anexo II – parágrafo 1 – alínea e – travessão 2

Texto da Comissão	*Alteração*
– operações de pagamento em euros digitais em pontos de interação, incluindo pontos de venda e comércio eletrónico,	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1482
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Anexo II – parágrafo 1 – alínea e – travessão 3

Texto da Comissão	*Alteração*
– operações de pagamento em euros digitais de administrações públicas a pessoas e de pessoas a administrações públicas,	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1483
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher, Ľudovít Ódor

Proposta de regulamento
Anexo II – parágrafo 1 – alínea e – travessão 3

Texto da Comissão	*Alteração*
– operações de pagamento em euros digitais de administrações públicas a pessoas e de pessoas a administrações públicas,	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1484
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher, Ľudovít Ódor

Proposta de regulamento
Anexo II – parágrafo 1 – alínea f

Texto da Comissão	*Alteração*
(f) Operações de pagamento em euros digitais referidas no artigo 13.º, n.º 4, e	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1485
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher, Ľudovít Ódor

Proposta de regulamento
Anexo II – parágrafo 1 – alínea g

Texto da Comissão	*Alteração*
(g) Disponibilização de pelo menos um instrumento de pagamento ***eletrónico*** para a realização das operações de pagamento em euros digitais referidas na alínea e)***.***	(g) Disponibilização de***, a pedido do utilizador,*** pelo menos um ***instrumento de pagamento físico e um*** instrumento de pagamento ***não físico*** para a realização das operações de pagamento em euros digitais***, tanto em linha como fora de linha,*** referidas na alínea e)***;***

Or. en

Alteração 1486
Marco Falcone, Fulvio Martusciello, Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Anexo II – parágrafo 1 – alínea g

Texto da Comissão	*Alteração*
(g) Disponibilização de ***pelo menos um instrumento*** de pagamento ***eletrónico*** para a realização das operações de pagamento em euros digitais referidas na alínea e).	(g) Disponibilização de ***dois instrumentos*** de pagamento para a realização das operações de pagamento em euros digitais referidas na alínea e)***, dos quais pelo menos um deve permitir a iniciação e a receção de operações de***

pagamento em euros digitais, tanto em linha como fora de linha.

Or. en

Alteração 1487
Damian Boeselager
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Anexo II – parágrafo 1 – alínea g-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(g-A) Se a modalidade fora de linha for oferecida, a disponibilização de um dispositivo móvel a pedido do utilizador;

Or. en

Alteração 1488
Nikos Papandreou, Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Carla Tavares, Jonás Fernández, Thomas Bajada, Matthias Ecke

Proposta de regulamento
Anexo II – parágrafo 1 – alínea g-B (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(g-B) Serviços de resolução de pré-litígios e litígios.

Or. en

Alteração 1489
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher, Ľudovít Ódor

Proposta de regulamento
Anexo II – parágrafo 1 – alínea g-B (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(g-B) Prestação de serviços de resolução

de litígios técnicos e relacionados com fraudes, tal como referido no artigo 5.º, n.º 3.

Or. en

Alteração 1490
Damian Boeselager
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Anexo II – parágrafo 1 – alínea g-C (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(g-C) Prestação do serviço de resolução de litígios referido no artigo 27.º.

Or. en

Alteração 1491
Marco Falcone, Fulvio Martusciello, Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Anexo II – parágrafo 1 – alínea g-B (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(g-B) Prestação de serviços de resolução de litígios;

Or. en

Alteração 1492
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Anexo II – parágrafo 1 – alínea g-B (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(g-B) Prestação de serviços de resolução de litígios.

Or. en

Alteração 1493
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher, Ľudovít Ódor

Proposta de regulamento
Anexo II – parágrafo 1 – alínea g-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(g-A) Prestação de serviços de resolução de pré-litígios, tal como referido no artigo 2.º, n.º 31.º-A;

Or. en

Alteração 1494
Marco Falcone, Fulvio Martusciello, Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Anexo II – parágrafo 1 – alínea g-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(g-A) Prestação de serviços de resolução de pré-litígios.

Or. en

Alteração 1495
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Anexo II – parágrafo 1 – alínea g-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(g-A) Prestação de serviços de resolução de pré-litígios; e

Or. en

Alteração 1496
Nikos Papandreou, Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Carla Tavares, Jonás Fernández, Thomas Bajada, Matthias Ecke

Proposta de regulamento
Anexo II – parágrafo 1 – alínea g-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(g-A) Prestação de apoio à inclusividade, em conformidade com os artigos 14.º e 22.º;

Or. en

Alteração 1497
Damian Boeselager
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Anexo II – parágrafo 1 – alínea g-B (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(g-B) Disponibilização, a pedido do utilizador, de um cartão de pagamento;

Or. en

Alteração 1498
Sibylle Berg

Proposta de regulamento
Anexo II – parágrafo 1 – alínea g-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(g-A) Apoio à inclusão digital, como estabelecido no artigo 14.º.

Or. en

Justificação

Os consumidores não devem ser obrigados a pagar pela obtenção de aconselhamento sobre a utilização do euro digital.

Alteração 1499
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher, Ľudovít Ódor

Proposta de regulamento
Anexo II-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	ANEXO II-A
	Serviços de aquisição obrigatória
	(a) Abertura, manutenção, gestão e encerramento de contas de pagamento em euros digitais, incluindo a consulta de saldos e operações;
	(b) Operações de financiamento e desfinanciamento a que se refere o artigo 13.º-A, n.º 3, alíneas a) e b), n.º 4;
	(c) Permitir a receção de operações de pagamento em euros digitais em linha e fora de linha, incluindo o serviço de pré-autorização para operações de pagamento em euros digitais em linha;
	(d) Iniciar operações de reembolso;
	(e) Prestar serviços de resolução de pré-litígios, tal como referido no artigo 2.º, n.º 31.º-A (novo);
	(f) Prestar serviços de resolução de litígios técnicos e relacionados com fraudes, tal como referido no artigo 5.º, n.º 3.
	(g) Proporcionar às empresas a possibilidade de transferir um lote de fundos em euros digitais para as suas contas de pagamento em euros não digitais apenas uma vez dentro de um prazo predefinido («pagamento por lotes»), respeitando qualquer limite estabelecido em conformidade com os artigos 16.º e 24.º-B.

Or. en

Alteração 1500
Pasquale Tridico
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Anexo II-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	ANEXO II-A
	Serviços de aquisição obrigatória
	Os serviços de aquisição obrigatória incluem:
	(a) Abrir, manter e encerrar contas de pagamento em euros digitais e facultar o acesso aos saldos das contas e às informações sobre as operações;
	(b) Realizar operações de financiamento e desfinanciamento, conforme previsto no artigo 13.º, n.º 4;
	(c) Permitir a aceitação e o tratamento de operações de pagamento em euros digitais em linha e fora de linha, incluindo a autorização prévia para operações em linha;
	(d) Iniciar operações de reembolso;
	(e) Prestar serviços de tratamento de pré-litígios;
	(f) Prestar serviços de resolução de litígios.

Or. en

Alteração 1501
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Anexo II-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	ANEXO II-A
	Serviços de aquisição obrigatória
	(a) Abertura, manutenção, gestão e encerramento de contas de pagamento em euros digitais, incluindo a consulta de saldos e operações;
	(b) Operações de financiamento e desfinanciamento a que se refere o artigo 13.º, n.º 4;
	(c) Permitir a receção de operações de pagamento em euros digitais em linha e fora de linha, incluindo o serviço de pré-autorização para operações de pagamento em euros digitais em linha;
	(d) Iniciar operações de reembolso;
	(e) Prestar serviços de resolução de pré-litígios, e
	(f) Prestar serviços de resolução de litígios.

Or. en

Alteração 1502
Marco Falcone, Fulvio Martusciello, Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Anexo II-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Anexo II-A
	Serviços de aquisição obrigatória
	(a) Abertura, manutenção, gestão e encerramento de contas de pagamento em euros digitais, incluindo a consulta de saldos e operações;
	(b) Operações de financiamento e desfinanciamento a que se refere o artigo 13.º, n.º 4;
	(c) Permitir a receção de operações de pagamento em euros digitais em linha e

	fora de linha, e o serviço de pré-autorização para operações de pagamento em euros digitais em linha; ***(d) Iniciar reembolsos;*** ***(e) Prestar serviços de resolução de pré-litígios;*** ***(f) Prestar serviços de resolução de litígios.***

Or. en

Alteração 1503
Sibylle Berg

Proposta de regulamento
Anexo III – ponto 1 – alínea iii

Texto da Comissão	*Alteração*
iii) às ***informações sobre contas de pagamento em euros digitais, incluindo as*** informações sobre detenções de euros digitais do utilizador do euro digital e o número único da conta de pagamento em euros digitais, e	iii) às informações sobre detenções de euros digitais do utilizador do euro digital e o número único da conta de pagamento em euros digitais, e

Or. en

Alteração 1504
Damian Boeselager
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Anexo III – ponto 1 – alínea iii

Texto da Comissão	*Alteração*
iii) às informações sobre contas de pagamento em euros digitais***, incluindo as informações sobre detenções de euros digitais do utilizador do euro digital e o*** número único da conta de pagamento em euros digitais, e	iii) às informações sobre contas de pagamento em euros digitais ***e ao*** número único da conta de pagamento em euros digitais, e

Or. en

Alteração 1505
Sibylle Berg

Proposta de regulamento
Anexo III – ponto 1 – alínea iv

Texto da Comissão	*Alteração*
iv) ***às informações sobre operações de pagamento em euros digitais, incluindo o*** identificador da operação e o montante da operação.	iv) ***ao*** identificador da operação e ao montante da operação.

Or. en

Alteração 1506
Damian Boeselager
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Anexo III – ponto 1 – alínea iv

Texto da Comissão	*Alteração*
iv) às informações sobre ***operações de pagamento em euros digitais, incluindo*** o identificador da operação e o montante da operação.	iv) às informações sobre o identificador da operação e o montante da operação.

Or. en

Alteração 1507
Sibylle Berg

Proposta de regulamento
Anexo III – ponto 2 – alínea iii

Texto da Comissão	*Alteração*
iii) ***às informações sobre contas de pagamento em euros digitais, incluindo o*** número único da conta de pagamento em euros digitais, e	iii) ***ao*** número único da conta de pagamento em euros digitais, e

Or. en

Alteração 1508
Damian Boeselager
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Anexo III – ponto 2 – alínea iii

Texto da Comissão	*Alteração*
iii) às informações sobre ***contas de pagamento em euros digitais, incluindo*** o número único da conta de pagamento em euros digitais, e	iii) às informações sobre o número único da conta de pagamento em euros digitais, e

Or. en

Alteração 1509
Sibylle Berg

Proposta de regulamento
Anexo III – ponto 2 – alínea iv

Texto da Comissão	*Alteração*
iv) ***às informações sobre contas de pagamento em euros não digitais, incluindo o*** número da conta da conta de pagamento em euros não digitais associada.	iv) ***ao*** número da conta da conta de pagamento em euros não digitais associada.

Or. en

Alteração 1510
Sibylle Berg

Proposta de regulamento
Anexo III – ponto 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Para efeitos do artigo 34.º, n.º 1,	***Suprimido***

alínea c), o tratamento deve limitar-se:

i) ao identificador do utilizador, incluindo o nome dos titulares do dispositivo de armazenamento local, e

ii) às informações sobre o dispositivo de armazenamento local, incluindo o identificador do dispositivo de armazenamento local.

Or. en

Justificação

Em consonância com a supressão do artigo 34.º, n.º 1, alínea c).

Alteração 1511
Sibylle Berg

Proposta de regulamento
Anexo IV – ponto 1 – alínea i

Texto da Comissão	*Alteração*
i) ***às informações sobre contas de pagamento em euros digitais, incluindo o*** número único da conta de pagamento em euros digitais, e	i) ***ao*** número único da conta de pagamento em euros digitais, e

Or. en

Alteração 1512
Sibylle Berg

Proposta de regulamento
Anexo IV – ponto 1 – alínea ii

Texto da Comissão	*Alteração*
ii) ***às informações sobre operações de pagamento em euros digitais, informações associadas a um número único de conta de pagamento em euros digitais, incluindo o*** montante da operação.	ii) ***ao*** montante da operação.

Or. en

Alteração 1513
Sibylle Berg

Proposta de regulamento
Anexo IV – ponto 2 – alínea i

Texto da Comissão	*Alteração*
i) ***o nome alternativo do utilizador***,	i) ***a um identificador de utilização única, criado pelo prestador de serviços de pagamento, que permita ao Banco Central Europeu e aos bancos centrais nacionais liquidar o pagamento sem conseguirem identificar, direta ou indiretamente, utilizadores individuais do euro digital***,

Or. en

Alteração 1514
Sibylle Berg

Proposta de regulamento
Anexo IV – ponto 2 – alínea iv

Texto da Comissão	*Alteração*
iv) à referência às detenções de euros digitais a creditar.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1515
Sibylle Berg

Proposta de regulamento
Anexo IV – ponto 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Para efeitos do artigo 35.º, n.º 1, alínea c), o tratamento deve limitar-se aos	3. Para efeitos do artigo 35.º, n.º 1, alínea c), o tratamento deve limitar-se aos

dados necessários para a análise de contrafação de operações de pagamento em euros digitais efetuadas fora de linha: ***informações sobre o dispositivo de armazenamento local, incluindo*** o número do dispositivo de armazenamento local.	dados necessários para a análise de contrafação de operações de pagamento em euros digitais efetuadas fora de linha: o número do dispositivo de armazenamento local.

Or. en

Alteração 1516
Sibylle Berg

Proposta de regulamento
Anexo IV – ponto 4 – alínea ii

Texto da Comissão	*Alteração*
ii) à autenticação do utilizador relacionada com as suas detenções de euros digitais existentes, e	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1517
Sibylle Berg

Proposta de regulamento
Anexo IV – ponto 4 – alínea iii

Texto da Comissão	*Alteração*
iii) às ***informações sobre contas de pagamento em euros digitais, incluindo o número único da conta de pagamento em euros digitais, as*** detenções de euros digitais do utilizador, ***o*** limite às detenções de euros digitais selecionado pelo utilizador e ***o*** tipo de conta em euros digitais.	iii) às detenções de euros digitais ***associadas a um identificador específico*** do utilizador, ***ao*** limite às detenções de euros digitais selecionado pelo utilizador e ***ao*** tipo de conta em euros digitais.

Or. en

Justificação

O ponto de acesso único não deve transformar-se numa base de dados central com dados pessoais sensíveis, devendo antes limitar-se aos dados estritamente necessários para verificar os limites às detenções e para prestar o serviço de transferência de emergência. Neste contexto, a solução para prestar esses serviços deve passar pela utilização de um identificador do utilizador, em conjugação com as detenções de euros digitais associadas a um identificador específico do utilizador.

Alteração 1518
Damian Boeselager
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Anexo V – parágrafo 1 – alínea i

Texto da Comissão	*Alteração*
i) ***as informações sobre contas de pagamento em euros digitais, incluindo o identificador único da conta em euros digitais***,	i) ***o nome alternativo do utilizador***,

Or. en

Alteração 1519
Sibylle Berg

Proposta de regulamento
Anexo V – parágrafo 1 – alínea i

Texto da Comissão	*Alteração*
i) ***as informações sobre contas de pagamento em euros digitais, incluindo o*** identificador único da conta em euros digitais,	i) ***ao*** identificador único da conta em euros digitais,

Or. en

Alteração 1520
Sibylle Berg

Proposta de regulamento

Anexo V – parágrafo 1 – alínea ii

Texto da Comissão	*Alteração*
ii) ***às informações sobre operações de pagamento em euros digitais, incluindo o*** montante da operação, e	ii) ***ao*** montante da operação, e

Or. en

Alteração 1521
Damian Boeselager
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Anexo V – parágrafo 1 – alínea ii

Texto da Comissão	*Alteração*
ii) ***às informações sobre operações de pagamento em euros digitais, incluindo o*** montante da operação, e	ii) ***ao*** montante da operação, e

Or. en

Alteração 1522
Sibylle Berg

Proposta de regulamento
Anexo V – parágrafo 1 – alínea iii

Texto da Comissão	*Alteração*
iii) informações sobre a sessão de operação de um utilizador do euro digital***, incluindo o intervalo do endereço IP do dispositivo***.	iii) ***ao intervalo do endereço IP do dispositivo, que fornece*** informações sobre a sessão de operação de um utilizador do euro digital.

Or. en

Alteração 1523
Damian Boeselager
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Anexo V – parágrafo 1 – alínea iii

Texto da Comissão	*Alteração*
iii) informações sobre a sessão de operação de um utilizador do euro digital***, incluindo o intervalo do endereço IP do dispositivo***.	iii) ***ao intervalo do endereço IP do dispositivo, que fornece*** informações sobre a sessão de operação de um utilizador do euro digital.

Or. en

Alteração 1524
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de regulamento
Anexo V-A (novo)

Texto da Comissão	
Alteração	
ANEXO V-A	
Tabela de correspondência para os serviços [de pagamento] a prestar no âmbito da DER, anexo II, e da licença conexa exigida ao abrigo da Diretiva Serviços de Pagamento 3 (PSD3/R))	
Anexo II da DER	***Anexo II da PSD3/R***
(a) Abertura, detenção, gestão e encerramento de uma conta de pagamento em euros digitais por prestador de serviços de pagamento, incluindo a consulta de saldos e registos de operações;	***Nenhum serviço separado equivalente***
(b) Transferência de prestador de serviços de pagamento, tal como referido no artigo 31.º e no artigo 24.º-B;	***Nenhum serviço equivalente, uma vez que não é considerado um serviço de pagamento.***
(c) Financiamento e desfinanciamento manuais e automatizados de ou para contas de pagamento em euros não digitais, se a conta de pagamento em euros digitais e a conta de pagamento em euros não digitais forem fornecidas pelo mesmo prestador de serviços de	***Equivalente ao ponto 2 do anexo II da PSD3/R relativo à execução de operações de pagamento, incluindo transferências de fundos de e para uma conta de pagamento, incluindo quando os fundos estão cobertos por uma linha de crédito com o prestador de serviços de pagamento***

pagamento;	***do utilizador ou com outro prestador de serviços de pagamento.***
(d) Financiamento e desfinanciamento manuais de ou para notas e moedas de euro, se os prestadores de serviços de pagamento distribuidores prestarem esses serviços para contas de pagamento em euros não digitais, e apenas da mesma forma que prestam esses serviços para contas de pagamento em euros não digitais, tal como referido no artigo 13.º-A, n.º 2, alínea b);	***Equivalente ao ponto 1 do anexo II da PSD3/R relativo aos serviços que permitem depositar e/ou levantar numerário numa conta de pagamento. Tal serviço exigiria uma licença de instituição de pagamento.***
(e) Permitir a iniciação e receção de operações de pagamento em euros digitais em linha e fora de linha, incluindo ordens permanentes e serviços de pré-autorização para operações de pagamento em euros digitais em linha.	***Equivalente ao ponto 2 do anexo II da PSD3/R relativo à execução de operações de pagamento, incluindo transferências de fundos de e para uma conta de pagamento, incluindo quando os fundos estão cobertos por uma linha de crédito com o prestador de serviços de pagamento do utilizador ou com outro prestador de serviços de pagamento, e ao ponto 3 relativo à emissão de instrumentos de pagamento. Tais serviços exigiriam uma licença de instituição de pagamento.***
(g) Disponibilizar, a pedido do utilizador, um ou mais instrumentos de pagamento para a execução de operações de pagamento em euros digitais em linha ou fora de linha, tal como referido na alínea e);	***Equivalente ao ponto 3 do anexo II da PSD3/R relativo à emissão de instrumentos de pagamento. Não é necessária uma licença adicional, conforme já exigido pela alínea e);***
(h) Prestar serviços de resolução de pré-litígios, tal como referido no artigo 2.º.	***Nenhum serviço equivalente, uma vez que não é considerado um serviço de pagamento.***
(i) Prestar serviços de resolução de litígios, tal como referido no artigo 27.º.	***Nenhum serviço equivalente, uma vez que não é considerado um serviço de pagamento.***

Or. en

Alteração 1525
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de regulamento
Anexo V-B (novo)

Texto da Comissão	
Alteração	
Tabela de correspondência para os serviços a prestar no âmbito da DER, anexo II-A, e da licença conexa exigida ao abrigo da Diretiva Serviços de Pagamento 3 (PSD3/R)	
Anexo II da DER	***Anexo II da PSD3/R***
(a) Abertura, manutenção, gestão e encerramento de contas de pagamento em euros digitais, incluindo a consulta de saldos e operações;	***Nenhum serviço separado equivalente***
(b) Operações de financiamento e desfinanciamento a que se refere o artigo 13.º-A, n.º 3, alíneas a) e b);	***Equivalente ao ponto 4 do anexo II da PSD3/R relativo à aquisição de operações de pagamento.***
(c) Permitir a receção de operações de pagamento em euros digitais em linha e fora de linha, incluindo o serviço de pré-autorização para operações de pagamento em euros digitais em linha;	***Equivalente ao ponto 4 do anexo II da PSD3/R relativo à aquisição de operações de pagamento.***
c-A) Iniciar operações de reembolso.	***Equivalente ao ponto 4 do anexo II da PSD3/R relativo à aquisição de operações de pagamento.***
(e) Prestar serviços de resolução de pré-litígios, tal como referido no artigo 2.º.	***Nenhum serviço equivalente, uma vez que não é considerado um serviço de pagamento.***
(f) Prestar serviços de resolução de litígios, tal como referido no artigo 27.º.	***Nenhum serviço equivalente, uma vez que não é considerado um serviço de pagamento.***

Or. en